

PARECERES

DA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

10º VOLUME

DO N.º 29/79 AO N.º 38/79

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 29/79

Propriedade da televisão — Gestão da televisão — Independência perante o Governo e a Administração dos meios da comunicação social do Estado — Garantia do pluralismo dos meios de comunicação social.

1. O Presidente da República requereu ao Conselho da Revolução, nos termos do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, a apreciação da constitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão.

De harmonia com o disposto na alínea *a*) do artigo 284.º da Constituição, compete à Comissão Constitucional dar parecer.

O Decreto em apreço, resulta da aprovação de um texto de substituição elaborado pela subcomissão parlamentar competente ¹» com base não só no projecto de lei n.º 167/I (Lei de Televisão)², mas sobretudo no projecto de lei n.º 197/I (Lei da Radiotelevisão)³.

Os seus cinquenta e cinco artigos têm como objectivo essencial estabelecer o regime e regular o exercício da actividade de radiotelevisão ⁴, em território nacional ou sob administração portuguesa (artigo 1.º, n.º 1); para esse efeito, entende-se por radiotelevisão a transmissão à distância de imagens não permanentes e sons, efectuada por ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por cabo, destinada à recepção directa pelo público (artigo 1.º, n.º 2).

A radiotelevisão, propriedade do Estado (artigo 2.º, n.º 1), constitui um serviço público que será objecto de concessão a empresa pública, em termos a definir por lei da Assembleia da República (artigo 2.º, n.º 2).

São fins da radiotelevisão contribuir para a formação e informação do povo português, defendendo e promovendo os valores culturais do País, designadamente da língua portuguesa; contribuir para a promoção do progresso social, nomeadamente através da formação e da recreação de todos os portugueses, no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, com vista à edificação de uma sociedade livre, democrática e pluralista, de acordo com a Constituição da República e a lei; contribuir para o reforço do conhecimento e da projecção de Portugal no mundo e para o estreitamento das relações com todos os povos, designadamente os de expressão portuguesa, bem como dos laços de solidariedade com os núcleos de emigrantes (artigo 3.º, n.º 1).

3. Pelo que acaba de ser exposto, constata-se que o Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão, contém inúmeras disposições análogas às do Decreto da Assembleia da República n.º 249/1, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão, que acaba de ser objecto de parecer desta Comissão Constitucional⁵.

¹Cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 92, de 28 de Julho de 1979, pp. 3532 e segs. Sobre o debate na generalidade ver, *ibidem*, n.º 79, de 5 de Julho de 1979, pp. 2959 e segs., e ainda n.º 80, de 6 de Julho de 1979, pp. 3000 e segs.

² Cf. *ibidem*, 2.ª série, n.º 20, de 22 de Dezembro de 1978, pp. 336 a 343.

³ Cf. *ibidem*, 2.ª série, n.º 28, de 26 de Janeiro de 1979, pp. 495 a 500; os autores deste projecto de lei reconhecem, no preâmbulo, ter-se inspirado na proposta de lei n.º 212/I oportunamente apresentada à Assembleia da República pelo II Governo Constitucional.

⁴ Diga-se, desde já, que o decreto em apreciação não revogou o Estatuto da Empresa Pública da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (cf. *Diário da República*, 1.ª série, suplemento ao n.º 59, de 11 de Março de 1977); porém, este último diploma revogou expressamente, no seu artigo 1.º, o antigo Estatuto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 189/76, de 13 de Março, com excepção dos conselhos de informação previstos no artigo 39.º da Constituição; o mesmo diploma revogou ainda o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 674-B/75, de 2 de Dezembro, e os n.ºs 4 e 5 da Portaria n.º 436/76, de 21 de Julho.

⁵ Parecer n.º 28/79, de 27 de Setembro, ainda inédito.

A identificação é tal que se torna desnecessário prosseguir a leitura descritiva do decreto em apreço.

Praticamente com igual número de disposições⁶, os dois decretos estão divididos em oito capítulos, todos subordinados às mesmas epígrafes, e que tratam sucessivamente: de disposições gerais, da programação, do direito de antena, do direito de resposta, das formas de responsabilidade, de disposições penais, de disposições processuais e de disposições finais e transitórias.

Do mesmo modo, a esmagadora maioria das suas disposições têm idêntico conteúdo⁷; as restantes sofreram ligeiras alterações resultantes de adaptações necessárias, ou em virtude da utilização da expressão «radiotelevsão» em vez de «radiodifusão»⁸, ou impostas pelos condicionalismos técnicos próprios da radiotelevsão⁹.

4. Não constando que tenha preterido qualquer formalidade estabelecida pela Constituição, e tendo dimanado do órgão de soberania competente, afigura-se mais correcto, para avaliar a constitucionalidade das normas do decreto sobre a Lei da Radiotelevsão, assinalar as diferenças que, em relação ao decreto sobre a Lei da Radiodifusão, parecem constitucionalmente relevantes.

Prima facie e dando aqui por reproduzidas as conclusões formuladas quando do parecer n.º 28/79, de 27 de Setembro (ainda inédito), sobre a constitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 249/1, de 27 de Julho de 1979, intitulado «Lei da Radiodifusão», verifica-se que essas diferenças são de dois tipos:

a) A primeira resulta do facto da Constituição dedicar, expressamente, uma das duas disposições à radiotelevsão¹⁰. Com efeito, no n.º 6 do seu artigo 38.º, subordinado à epígrafe «Liberdade de imprensa», prescreve-se que «a televisão não pode ser objecto de propriedade privada»¹¹.

Comparando este preceito constitucional com o n.º 1 do artigo 2.º do decreto em discussão, constata-se uma certa diferença entre as formulações utilizadas, ontem pelo legislador constituinte e agora pelo legislador ordinário; na verdade, este último prescreve, no citado n.º 1 do artigo 2.º do Decreto, que «a radiotelevsão só pode ser objecto de propriedade do Estado».

⁶ Com efeito, o citado decreto sobre radiodifusão contém uma disposição que, por razões óbvias, não consta dos decretos sobre radiotelevsão; trata-se do artigo 54.º, relativo ao «Âmbito das concessões de radiodifusão».

⁷ Cf. os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º, 27.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 44.º, 46.º, 48.º (o mesmo artigo do decreto sobre a radiodifusão tem, porém, mais dois números) e 53.º dos dois decretos. Têm ainda idêntico conteúdo os n.ºs 3 do artigo 2.º; 2 do artigo 3.º; 3 do artigo 6.º; 1 e 2 do 11.º; 2 do artigo 13.º; 2 do artigo 14.º; 2 do artigo 17.º; 2 do artigo 22.º; 3 do artigo 23.º; 1 do artigo 24.º; 4 do artigo 25.º; 2 e 4 do artigo 26.º; 2, 3 e 4 do artigo 29.º; 2 do artigo 30.º; 1 e 3 do artigo 36.º; 2 do artigo 40.º, e 2 do artigo 42.º. Enfim, o artigo 55.º do decreto sobre radiotelevsão é idêntico ao artigo 56.º do decreto sobre radiodifusão.

⁸ Estão neste caso, em ambos os decretos: os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º; o artigo 4.º; o artigo 5.º; os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º; o artigo 8.º; o artigo 10.º; o n.º 1 do artigo 13.º; o n.º 1 do artigo 14.º; o artigo 15.º; os n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 17.º; o artigo 21.º; o n.º 1 do artigo 22.º; o n.º 2 do artigo 24.º; os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º; o artigo 28.º; o n.º 1 do artigo 29.º; o n.º 2 do artigo 34.º; o n.º 2 do artigo 36.º; o artigo 38.º; o n.º 1 do artigo 40.º; o artigo 41.º; o n.º 1 do artigo 42.º; o artigo 45.º; o artigo 49.º (o mesmo artigo do decreto sobre a radiodifusão tem mais um número); o artigo 50.º; e, enfim, o artigo 52.º. Note-se, ainda, que o n.º 1 do artigo 34.º do decreto sobre radiotelevsão, deve ser comparado com o n.º 2 do mesmo artigo do decreto sobre radiodifusão.

⁹ Assim acontece nas seguintes disposições do decreto sobre radiotelevsão: o n.º 2 do artigo 1.º; o n.º 1 do artigo 11.º; o n.º 3 do artigo 17.º (note-se que, ainda por razões técnicas, o n.º 4 deste mesmo artigo não está reproduzido no decreto sobre radiodifusão); o artigo 20.º; os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º; o n.º 3 do artigo 24.º; os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º; o n.º 1 do artigo 30.º; o artigo 31.º; o artigo 47.º; o artigo 51.º; e, enfim, o artigo 54.º.

¹⁰ Lembremos, ainda, que o n.º 1 do artigo 40.º da Constituição se refere ao direito de antena na televisão.

¹¹

Cf. o debate na Assembleia Constituinte, in *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 39, de 29 de Agosto de 1975, pp. 1095 e 1100.

Ao estipular, unicamente, que «a televisão não pode ser objecto de propriedade privada», poderia parecer, à primeira vista, que a Assembleia Constituinte não excluía a possibilidade da televisão vir a ser objecto de propriedade pública ou cooperativa.

Uma tal dedução, que não assenta, aliás, nos trabalhos preparatórios da Assembleia Constituinte¹², só poderia inspirar-se no articulado do título II da Constituição, intitulado «Estruturas da propriedade dos meios de produção», da sua parte II, cujo epígrafe é «Organização económica». Mais particularmente, o seu artigo 89.º relativo aos «Sector de propriedade dos meios de produção», determina, precisamente, a existência de três sectores de propriedade: público, cooperativo e privado.

Porém, considera esta Comissão¹³ que, sem mesmo se deter em debates de cariz filosófico ou sociológico, a televisão não pode ser considerada como um meio de produção económico e o serviço público correspondente a um mero produto material colocado diariamente no mercado nacional¹⁴.

Por isso, o legislador constituinte entendeu enquadrar toda a matéria relativa aos meios de comunicação social e à liberdade de imprensa no título II, cuja epígrafe é «Direitos, liberdades e garantias», da parte I da Constituição, intitulada «Direitos e deveres fundamentais».

Ora, como já foi afirmado por esta Comissão, «é indiscutível que as actividades da rádio e da televisão implicam directamente com a liberdade de expressão e de informação e com a liberdade de imprensa (artigos 37.º e 38.º): na nossa época não há liberdade de expressão e informação se ela não abrange também a rádio e a televisão»¹⁵.

Desde logo — e trata-se, uma vez mais, de repetir o que se escreveu em anteriores pareceres desta Comissão — ao abrigo da alínea c) do artigo 167.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades e garantias¹⁶, sem prejuízo da competência própria do Conselho da Revolução¹⁷.

¹² O projecto de lei n.º 167/1, sobre a Lei de Televisão, apresentado pelo PSD, determinava no n.º 3 do seu artigo 3.º: «O serviço público de televisão não pode ser objecto de propriedade privada e está sujeito à fiscalização do Estado, nos termos da lei» (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 20, de 22 de Dezembro de 1978, p. 337). O projecto de lei n.º 197/I, sobre a Lei da Radiotelevisão, apresentado pelo PS, determinava no n.º 1 do seu artigo 2.º (e que viria a ser adoptado): «A radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado».

¹³ *Vide*, sobre os sectores público e privado, o parecer n.º 15/77 que apreciou a constitucionalidade do Decreto n.º 57/I, de 12 de Maio de 1977, da Assembleia da República, que «Veda a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza a actividade económica em determinados sectores» (in *Pareceres da Comissão Constitucional*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1977, vol. II, pp. 67 a 94).

¹⁴ Quando dos debates da Assembleia da República sobre o chamado «pacote da informação», a questão foi tratada nestes termos (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Julho de 1979, p. 2962) pelo Deputado social-democrata Nandim de Carvalho (PSD): «No seguimento desta filosofia — que se nos afigura correcta, constitucional, democrática, e, obviamente, social-democrata — defendemos também que as empresas públicas de comunicação social, ou sejam, as empresas de comunicação social estatizadas, não podem ser consideradas, pura e simplesmente, como empresas públicas produtivas, não podem ser consideradas como empresas públicas sujeitas ao regime da Constituição expresso no capítulo sobre «Economia». São empresas que devem ser consideradas ao abrigo das disposições constitucionais expressas no capítulo sobre «Direitos, liberdades e garantias».

¹⁵ Cf. parecer n.º 14/79, de 17 de Maio (ainda inédito).

¹⁶ Cf. *ibidem* e parecer n.º 29/77, de 15 de Novembro de 1977, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1978, vol. III, p. 278; *vide* ainda parecer n.º 9/77, de 17 de Março de 1977, *ibidem*, 1977, vol. I, p. 181.

¹⁷ Cf. parecer n.º 8/79.

Mas mesmo que se admita, por absurdo, que a constatação de constitucionalidade que a Comissão acaba de formular não é correcta, também não colheria a tese da inconstitucionalidade, em virtude de o n.º 6 do artigo 38.º da Constituição permitir, por argumento *a contrario*, a opção quanto à titularidade da propriedade, entre o sector público e o sector cooperativo.

É que, mesmo assim, a Assembleia da República seria sempre competente para optar, no uso da competência legislativa prevista na alínea *d)* do artigo 164.º da Constituição, pelo sector público e decretar, como o fez no diploma em apreço, que «a radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado».

b) A segunda diferença não resulta, desta feita, de qualquer preceito constitucional, mas da comparação entre duas disposições que figuram, respectivamente, no Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão e no Decreto da Assembleia da República n.º 249/I, da mesma data, sobre a Lei da Radiodifusão.

Como se sabe, o n.º 2 do artigo 2.º deste último decreto, subordinado à epígrafe «Titularidade e natureza», determina que: «O serviço público da radiodifusão *pode* ser objecto de concessão a empresas públicas, privadas ou cooperativas, em termos a definir por lei da Assembleia da República»; pelo contrário, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto sobre a Lei da Radiotelevisão, com idêntica epígrafe, postula que «a radiotelevisão constitui um serviço público e *será* objecto de concessão a empresa pública, em termos a definir por lei da Assembleia da República».

É demais evidente que esta última disposição legislativa não opera qualquer distinção entre a titularidade da propriedade e o seu modo social de gestão¹⁸.

Ora, muito embora a televisão seja propriedade do Estado, não poderia a sua gestão ser assegurada, não só por empresa pública mas também por qualquer outro tipo de empresa, cooperativa ou privada?

Certos publicistas, ao comentar o n.º 6 do artigo 38.º da Constituição, respondem claramente à pergunta acima formulada e nestes termos: «Obviamente, *a ratio* do preceito implica que a proibição de propriedade privada inclua a proibição de *gestão privada* da televisão»¹⁹.

Não se tratando aqui, como já se disse, de preceito relativo à organização económica do Estado (parte *n* da Constituição), mas de norma relativa aos direitos, liberdades e garantias (parte *i* da Constituição), admite-se *a priori* que se possa comungar da doutrina acima expendida²⁰, dado que, nomeadamente, tal norma terá de ser conjugada com o artigo 39.º da Constituição (que garante o pluralismo nos meios de comunicação social estatizados)²¹.

Porém, esta Comissão entende que o aprofundamento do debate sobre esta questão, pelo menos em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade, não se torna necessário.

O que está em apreço é saber se a Assembleia da República, ao decretar no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 248/I, por adaptação da fórmula constitucional²², que o serviço público de radiotelevisão será objecto de concessão a empresa pública, violou ou não o preceituado no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição.

A este respeito, a resposta só pode ser negativa.

Com efeito, quer se admita ou não que *a ratio* deste último preceito implica a

¹⁸ Como já escreveu esta Comissão «a observação do direito comparado mostra que, em sistemas de democracia pluralista, se praticam não um, mas vários modelos de gestão de empresas públicas de radiodifusão e de televisão...» (Parecer n.º 14/79, de 17 de Maio, ainda inédito); *vide* a bibliografia indicada, sobre este tema, no parecer citado.

¹⁹ Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1978, p. 114 (sublinhado no texto).

²⁰ *Vide*, sobre a liberdade de imprensa, os pareceres desta Comissão n.ºs 1/77, 26/77 e 29/77, respectivamente, de 18 de Janeiro, 20 de Outubro e 15 de Novembro de 1977, in *Pareceres da Comissão Constitucional, op. cit.*, vol. I, pp. 47 e segs. e vol. III, pp. 219 e segs. e 275 e segs.

²¹ *Vide supra*.

²² A Assembleia da República, em vez de reproduzir textualmente o preceituado no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição («A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.»), preferiu adaptar a fórmula, tornando-a afirmativa: «A radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado.»

proibição de gestão privada da televisão, entende esta Comissão que, em qualquer hipótese, a Assembleia da República seria uma vez mais competente, no uso do seu poder legislativo genérico, para decretar que o citado serviço público, propriedade do Estado, seja objecto de concessão a empresa pública²³.

5. Mas não é só à luz do n.º 6 do artigo 38.º da Constituição que deve ser emitido o juízo sobre a constitucionalidade material do decreto em apreço. Na verdade, o artigo 39.º da Lei Fundamental enuncia ainda, nas suas quatro alíneas, princípios que os meios de comunicação social pertencentes ao Estado, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, e entre os quais se inclui obviamente a radiotelevisão, deverão respeitar.

Esses princípios, largamente explicitados no parecer que acaba de ser emitido por esta Comissão sobre a constitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 261/1, de 27 de Julho de 1979²⁴ — e que, para esse efeito, aqui se dão por reproduzidos — têm um duplo objectivo:

a) Primeiro, assegurar aos meios de comunicação social do Estado, a independência perante o Governo e a Administração Pública (artigo 39.º, n.º 1, da Constituição).

E várias disposições do decreto ora em apreço asseguraram a concretização do princípio da independência²⁵.

O n.º 2 do seu artigo 5.º postula que, salvo nos casos contemplados no próprio diploma, a empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão é independente em matéria de programação não podendo qualquer órgão de soberania²⁶ ou a Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas; e logo no artigo seguinte se acrescenta que compete exclusivamente à empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão definir a programação²⁷ que, dentro dos limites da lei, tenha por adequada à realização dos seus objectivos estatutários (artigo 6.º, n.º 1).

b) Segundo, assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião (artigo 39.º, n.º 2, da Constituição).

Sobre esta matéria, várias são também as disposições do decreto, ora submetido à fiscalização preventiva de constitucionalidade, que asseguram o pluralismo ideológico no serviço público em questão.

Logo na alínea *b)* do n.º 1 do seu artigo 3.º, subordinado à epígrafe «Fins da radiotelevisão», o citado decreto prescreve que este serviço público deve contribuir para a promoção do progresso social, «no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, com vista à edificação de uma sociedade livre, democrática e pluralista, de acordo com a Constituição da República e a lei».

E, ainda com maior precisão, o n.º 1 do seu artigo 5.º relativo à «Liberdade de expressão e informação», prescreve categoricamente: «A liberdade de expressão do

²³ No preâmbulo do decreto em apreço, o legislador prescreve, a justo título: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte [...]»

²⁴ Parecer n.º 27/79, de 24 de Setembro, ainda inédito; *vide* também o parecer n.º 14/79, de 17 de Maio, ainda inédito.

²⁵ Não se esqueça que este decreto da Assembleia da República não se propõe revogar o citado Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março, que estabelece o actual Estatuto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.; ora, entre outras, o n.º 1 do artigo 8.º deste último diploma prescreve que «ressalvadas as prescrições da Lei da Televisão, compete à RTP, e só a esta, decidir o que deve ou não ser incluído na sua programação».

²⁶ E repare-se que, se a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 39.º, se refere apenas ao Governo e à Administração Pública, o n.º 2 do artigo 5.º do decreto em apreço alarga o campo da independência na medida em que, além da Administração Pública, se refere a qualquer órgão de soberania: isto é, não só o Governo, mas também o Presidente da República, o Conselho da Revolução, a Assembleia da República e os tribunais (artigo 113.º da Constituição).

²⁷ O artigo 13.º do decreto da Assembleia da República determina que «a responsabilidade da programação da radiotelevisão é da competência de uma direcção de programas» (n.º 1) e que «os órgãos directivos da programação serão obrigatoriamente constituídos por cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos».

pensamento através da radiotelevisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico e social do País, com ressalva das limitações impostas pelo meio radiotelevisivo».

Depois, o n.º 2 do seu artigo 6.º estabelece que a programação deverá ser organizada segundo uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, assegurando a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião e garantindo o rigor e a objectividade da informação.

Idêntica conclusão extrai-se quanto ao capítulo in do mesmo decreto (artigos 17.º a 21.º), que regulamenta o direito de antena. Com efeito, aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais é garantido o direito a tempo de antena, nos termos constantes do decreto. Estas entidades têm direito, gratuita e anualmente, em emissões de âmbito nacional, aos seguintes tempos de antena²⁸: dez minutos por cada partido representado na Assembleia da República, acrescidos de um minuto por cada Deputado eleito pelo respectivo partido; cinco minutos por cada partido político não representado na Assembleia da República que tenha obtido um mínimo de 50 000 votos nas mais recentes eleições legislativas; sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

6. E, antes de concluir, resta ainda dizer que o decreto em apreciação não infringe qualquer norma ou princípio geral oriundo da ordem jurídica internacional.

A observação tem, na matéria, incontestável pertinência, dispondo o n.º 2 do artigo 8.º da Lei Fundamental que «as normas constantes de convenções internacionais, regularmente ratificadas ou aprovadas, vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português».

Ora, o n.º 1 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada por Portugal, dispõe:

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia²⁹.

Porém, para o caso em apreciação, não será sequer necessário que esta Comissão se pronuncie sobre a questão mais vasta relativa à posição que ocupam as convenções internacionais, devidamente aprovadas e ratificadas, na hierarquia das normas que constituem o actual sistema jurídico português.

É que, com efeito, no exercício de um poder soberano que tem origem no costume internacional³⁰ e que hoje se encontra codificado nos artigos 19.º a 23.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1961³¹, o órgão de soberania competente — na ocorrência, a Assembleia da República³² — emitiu ao texto da citada Convenção, a seguinte reserva:

O artigo 10.º da Convenção não impedirá que, por força do disposto no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição, a televisão não possa ser objecto de propriedade privada.

7. Tudo visto, a Comissão Constitucional, consultada nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º da Constituição, é de parecer que o Conselho da Revolução não deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República

²⁸ Este regime não se aplica aos períodos eleitorais; dispõe o artigo 19.º do decreto que «nos períodos eleitorais a utilização do direito de antena será regulada pela lei eleitoral»; e o seu artigo 53.º acrescenta que «legislação especial regulará o exercício do direito de antena nas regiões autónomas».

²⁹ Vide o texto em língua portuguesa da célebre Convenção, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978.

³⁰ Cf., entre outros, M. Kadjenouri, *Les réserves dans les traités internationaux*, tese, Genebra, 1953; K. Holloway, *Les réserves dans les conventions internationales*, tese, Paris, 1957.

³¹ Vide o texto da Convenção de Viena (tradução não oficial), in A. Gonçalves Pereira, *Curso de Direito Internacional Público*, Edições Ática, Lisboa, 2.ª ed., pp. 457 e segs.

³² Cf. alínea j) do artigo 164.º e n.º 2 do artigo 169.º da Constituição da República.

n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão.

Lisboa e Comissão Constitucional, 27 de Setembro de 1979. — *Jorge Campinos* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *Jorge Miranda* (votou vencido quanto ao artigo 8.º pela mesma razão por que igualmente considerei inconstitucional o artigo 8.º do Decreto n.º 249/1 da Assembleia da República, por esse preceito não ser conforme com o princípio constitucional de estruturação do Estado Português como Estado unitário regional) — *Afonso Cabral de Andrade* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 299/79

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 16 de Outubro de 1979.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979

Lei da Radiotelevisão

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

1— A presente lei regula o regime e o exercício da actividade de radiotelevisão em território nacional ou sob administração portuguesa.

2— Considera-se radiotelevisão a transmissão à distância de imagens não permanentes e sons, efectuada por ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por cabo, destinada à recepção directa pelo público.

3— Onde nesta lei se refira a radiotelevisão como titular de direitos ou obrigações, deve considerar-se referido o sujeito jurídico da respectiva actividade.

Artigo 2.º
(Titularidade e natureza)

1 — A radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado.

2 — A radiotelevisão constitui um serviço público e será objecto de concessão a empresa pública, em termos a definir por lei da Assembleia da República.

3 — Para a defesa dos valores culturais do País, o Governo determinará por decreto-lei normas disciplinadoras da quantificação e selecção qualitativa de programas com base na literatura, na música e, em geral, nos valores de cultura portuguesa.

Artigo 3.º
(Fins da radiotelevisão)

1 — São fins da radiotelevisão:

a) Contribuir para a formação e informação do povo português, defendendo e promovendo os valores culturais do País, designadamente da língua portuguesa;

b) Contribuir para a promoção do progresso social, nomeadamente através da formação e da recreação de todos os portugueses, no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, com vista à edificação de uma sociedade livre, democrática e pluralista, de acordo com a Constituição da República e a lei;

c) Contribuir para o reforço do conhecimento e da projecção de Portugal no mundo e para o estreitamento das relações com todos os povos, designadamente os de expressão portuguesa, bem como dos laços de solidariedade com os núcleos de emigrantes.

2 — Para a realização dos seus fins, deverá a radiotelevisão incluir programas de informação e divulgação, de comentário e de crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, políticos, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios gerais de programação.

Artigo 4.º
(Fiscalização)

O Estado, através da Assembleia da República, do Governo e dos Tribunais, fiscaliza, nos termos da lei, o exercício da actividade da radiotelevisão, em ordem a assegurar a realização do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II Da programação

SECÇÃO I Princípios fundamentais

Artigo 5.º (Liberdade de expressão e informação)

1 — A liberdade de expressão do pensamento através da radiotelevisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico e social do País, com ressalva das limitações impostas pelo meio radiotelevisivo.

2 — A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo qualquer Órgão de Soberania ou a Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas.

Artigo 6.º (Orientação geral da programação)

1 — Compete exclusivamente à empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão definir a programação que, dentro dos limites da lei, tenha por adequada à realização dos seus objectivos estatutários.

2 — A programação da radiotelevisão deverá ser organizada segundo uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, assegurando a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião e garantindo o rigor e a objectividade da informação.

3 — É garantido o exercício dos direitos de antena e de resposta nos termos da presente lei.

Artigo 7.º (Programas interditos)

É proibida a transmissão de programas ou mensagens que:
Incitem à prática de crimes ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente pelo seu espírito de intolerância, violência ou ódio;
Por lei sejam considerados pornográficos ou obscenos.

Artigo 8.º (Mensagens e comunicados de emissão obrigatória)

Serão obrigatória e gratuitamente divulgados na íntegra pela radiotelevisão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução ou pela Assembleia da República e, nos termos da respectiva lei, as notas officiosas provenientes do Primeiro-Ministro.

Artigo 9.º (Identificação dos programas transmitidos)

1 — Os programas incluirão a indicação do título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica.

2 — Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela direcção de programas responderão pela emissão e pela omissão.

Artigo 10.º (Registo de programas)

A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão organizará o registo dos seus programas, com identificação do autor, do produtor e do realizador, bem como das respectivas fichas artística e técnica.

Artigo 11.º
(Publicidade)

1 — É permitida a publicidade na radiotelevisão, com duração não superior a oito minutos por cada hora de emissão e por canal.

2 — A publicidade será sempre assinalada através de indicativo inequívoco.

3 — Lei especial regulará o exercício da actividade publicitária.

Artigo 12.º
(Restrições à publicidade)

É proibida a publicidade:

a) Oculta, indirecta ou dolosa e em geral a que utilize fórmulas que possam induzir em erro sobre as qualidades dos bens ou serviços anunciados;

b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por decreto-lei do Governo, e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, bem como o aproveitamento publicitário, por forma instrumentalizada, da idade, do sexo e de ideologias ou crenças religiosas;

c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais.

SECÇÃO II
Formas organizativas

Artigo 13.º
(Órgãos de programação)

1 — A responsabilidade da programação da radiotelevisão é da competência de uma direcção de programas.

2 — Os órgãos directivos da programação serão obrigatoriamente constituídos por cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 14.º
(Conselho de redacção)

1 — Nos serviços de informação da empresa pública concessionária de radiotelevisão com mais de cinco jornalistas profissionais serão constituídos conselhos de redacção compostos por número ímpar de elementos eleitos de entre si por todos os jornalistas profissionais ao serviço da respectiva entidade.

2 — Compete, em geral, aos conselhos de redacção previstos no n.º 1:

a) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre a admissão e o despedimento de jornalistas profissionais e a aplicação aos mesmos de sanções disciplinares;

b) Pronunciar-se, em geral, igualmente a título consultivo, sobre o exercício da actividade profissional dos jornalistas da respectiva entidade relativamente ao complexo de direitos e deveres do Estatuto do Jornalista, do código deontológico e demais legislação reguladora daquela actividade.

Artigo 15.º
(Jornalistas e equiparados)

1 — Os jornalistas dos serviços de informação da radiotelevisão ficam sujeitos ao disposto na Lei de Imprensa e demais legislação aplicável aos jornalistas profissionais, com as necessárias adaptações.

2 — No domínio da ética e da deontologia profissional, os trabalhadores da radiotelevisão que exerçam actividade equiparada à de jornalistas profissionais beneficiam dos direitos e estão sujeitos aos deveres próprios destes jornalistas.

Artigo 16.º
(Responsáveis pelos serviços de programação)

A identidade dos responsáveis pelos serviços de programação, bem como a dos

seus substitutos, será indicada, por carta registada, ao departamento governamental competente, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas sobre o início das respectivas funções.

CAPÍTULO III Do direito de antena

Artigo 17.º (Direito de antena)

1 — Aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais será garantido o direito a tempo de antena na radiotelevisão, nos termos da Constituição da República e da presente lei.

2 — Por tempo de antena entende-se espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3 — As entidades referidas no n.º 1 têm direito, gratuita e anualmente, em emissões de âmbito nacional, aos seguintes tempos de antena:

a) Dez minutos por cada partido representado na Assembleia da República, acrescido de um minuto por cada Deputado eleito pelo respectivo partido;

b) Cinco minutos por cada partido político não representado na Assembleia da República que tenha obtido um mínimo de 50 000 votos nas mais recentes eleições legislativas;

c) Sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

4 — Cada titular não poderá utilizar o direito de antena mais de uma vez em cada trinta dias, nem em emissões com duração superior a quinze minutos ou inferior a cinco minutos, salvo se o seu tempo de antena for globalmente inferior.

5 — Os responsáveis pela programação da radiotelevisão organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais da respectiva utilização.

6 — Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, caberá a arbitragem ao Conselho de Informação para a RTP, de cuja deliberação não haverá recurso.

Artigo 18.º (Limites à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos, devendo ainda ser suspensa um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República e para as autarquias locais.

Artigo 19.º (Direito de antena nos períodos eleitorais)

Nos períodos eleitorais a utilização do direito de antena será regulada pela lei eleitoral.

Artigo 20.º (Reserva de tempo de antena)

1 — Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até quinze dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até setenta e duas horas antes da emissão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até quarenta e oito horas antes da emissão.

Artigo 21.º
(Cedência de meios técnicos)

A radiotelevsão assegurar aos titulares do direito de antena, para realizao dos respectivos programas, em condioes de absoluta igualdade, os indispensaveis meios tecnicos ao seu servio.

CAPTULO IV
Do direito de resposta

Artigo 22.º

(Direito de resposta)

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissoes de radiotelevso que constituam ofensa directa ou referencia a facto inveridico ou erroneo que possa afectar o seu bom nome e reputaoe tem direito a resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso no seja possivel, em hora de emisso equivalente, de uma so vez e sem interpolaoes nem interrupoes.

— Para efeitos do disposto no numero anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado.

Artigo 23.º
(Diligencias previas)

1 — O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o represente para o efeito do seu exercicio podera exigir visionamento do material da emisso em causa e solicitar da empresa publica de radiotelevso cabal esclarecimento sobre se o conteudo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2 — Apos visionamento do registo referido no numero anterior e da obtenoe dos esclarecimentos solicitados, e licita a opcoe por uma simples rectificaoe a emitir com o conteudo e nas demais condioes que lhe sejam propostas ou pelo exercicio do direito de resposta.

3 — A aceitaoe da rectificaoe prevista no numero anterior faz precluir o direito de resposta.

Artigo 24.º
(Exercicio e conteudo do direito de resposta)

1— O direito de resposta devera ser exercido pelo seu directo titular, pelo respectivo representante legal, ou ainda pelos seus herdeiros ou conjuge sobrevivente, nos vinte dias seguintes ao da emissoe.

2— O direito de resposta devera ser exercido mediante peticoe constante de carta registada com aviso de recepcoe e assinatura reconhecida, dirigida a radiotelevsoe, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inveridico ou erroneo e se indique o teor da resposta pretendida.

3— O conteudo da resposta sera limitado pela relacoe directa e util com a emissoe que a provocou, no podendo o seu texto exceder cem palavras, nem conter expressoes desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, so ao autor da resposta podera ser exigida.

Artigo 25.º
(Decisoe sobre a transmissoe da resposta)

1 — A radiotelevsoe decidira sobre a transmissoe da resposta no prazo de setenta e duas horas a contar da recepcoe da carta em que tiver sido formalizado o pedido e comunicara ao interessado a respectiva decisoe nas quarenta e oito horas seguintes.

2 — Se for manifesto que os factos a que se refere a resposta no preenchem os condicionalismos do artigo 22.º ou que a resposta infringe o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, a radiotelevsoe podera recusar a sua emissoe.

3 — A recusa de emissão da resposta é passível de recurso, no prazo de cinco dias, para o Conselho de Informação para a RTP, que decidirá no prazo de quinze dias.

4 — Da decisão referida no número anterior pode o titular do direito de resposta recorrer para o tribunal competente.

Artigo 26.º (Emissão da resposta)

1 — A emissão da resposta será feita até setenta e duas horas a contar da comunicação ao interessado.

2 — Na emissão da resposta deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

3 — A resposta será lida por um locutor da radiotelevisão e poderá incluir componentes áudio-visuais sempre que a alegada ofensa tenha também utilizado técnica semelhante.

4 — A emissão da resposta não poderá ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o respondente ou para rectificar possíveis inexactidões factuais nela contidas.

CAPÍTULO V Formas de responsabilidade

Artigo 27.º (Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

A transmissão de programas ou mensagens que infrinjam dolosamente o disposto no artigo 7.º sujeita os infractores a despedimento com justa causa, sem prejuízo da correspondente responsabilidade criminal ou civil.

Artigo 27.º (Responsabilidade civil)

A radiotelevisão responde civil e solidariamente com os responsáveis pela emissão de programas previamente gravados, excepto com os dos programas emitidos ao abrigo do direito de antena.

Artigo 29.º (Responsabilidade criminal)

1 — Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido perpetrados através da radiotelevisão serão punidos nos termos dos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

2 — Pela prática dos crimes referidos no número antecedente respondem criminalmente os autores morais e materiais dos actos e comportamentos referidos no n.º 1, designadamente:

a) O produtor ou realizador do programa, ou o seu autor, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;

b) Nos caso de emissão não consentida pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão;

c) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor ou realizador do programa ou o seu autor.

3 — Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis quando provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for contida.

4 — No caso de transmissões directas serão responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

CAPÍTULO VI Disposições penais

Artigo 30.º (Exercício ilegal da actividade de radiotelevisão)

1 — O exercício ilegal da actividade de radiotelevisão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis à pena de prisão maior de dois a oito anos e à multa de 1 000 000\$ a 50 000 000\$.

2 — Serão declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 31.º (Emissão dolosa de programas não autorizados)

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes serão punidos com multa de 100 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

Artigo 32.º (Consumação e agravação dos crimes cometidos através da radiotelevisão)

1 — Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 166.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 420.º e 483.º do Código Penal consomem-se com a emissão do programa ofensivo, ultrajante ou provocatório.

2 — A emissão ofensiva das pessoas ou entidades referidas nos artigos mencionados no número anterior considera-se feita na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

Artigo 33.º (Suspensão do exercício de direito de antena)

1 — Todo aquele que no exercício do seu direito de antena infrinja o disposto no artigo 7.º será, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por período de um a doze meses, com um mínimo de seis meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — É competente para conhecer da infracção prevista no número anterior o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca da sede da respectiva entidade concessionária, que adoptará a forma de processo sumaríssimo.

3 — O tribunal competente poderá determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 34.º (Penalidades especiais)

1 — A empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão em cujas emissões tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo 32.º será condenada em multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — A condenação por duas ou mais vezes por crime de difamação, calúnia ou injúria cometido através de emissões de radiotelevisão determina ainda a aplicação da pena de inibição, pelo prazo de um a cinco anos, do desempenho de qualquer função em empresas públicas de comunicação social.

Artigo 35.º (Desobediência qualificada)

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento, pelos responsáveis pela programação ou por quem os substitua, de decisão do tribunal que ordene a difusão de resposta;
- b) A recusa de difusão de decisões judiciais nos termos do artigo 45.º

Artigo 36.º
(Violação da liberdade de exercício da actividade de radiotelevisão)

1— Quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagradas na presente lei será condenado na pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a responsabilidade pelos danos causados à radiotelevisão.

3 — Se o autor da ofensa for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva de direito público, responderá também pelo crime de abuso de autoridade, ficando o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável com ele pelo pagamento da multa referida no n.º 1.

Artigo 37.º
(Contravenções)

As contravenções de disposições legais para as quais se não preveja pena diversa são puníveis com multa de 5000\$ a 200 000\$, nunca inferior a 20 000\$ em caso de reincidência.

Artigo 38.º
(Responsabilidade pelo pagamento de multas)

Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes dos crimes ou contravenções previstos nesta lei será responsável solidariamente com os mesmos agentes a empresa pública concessionária da actividade de radiotelevisão em cujas emissões as infracções tiverem sido cometidas, sem prejuízo do direito de regresso pelas quantias efectivamente pagas.

CAPÍTULO VII
Disposições processuais

Artigo 39.º
(Jurisdição e competência do tribunal)

1 — O tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca da sede da entidade de que se trate, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

2 — Nos caso de emissões clandestinas e não sendo conhecido o elemento definidor de competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal ordinário de jurisdição comum da comarca de Lisboa.

Artigo 40.º
(Celeridade processual)

1 — Ao processamento das infracções penais cometidas através da radiotelevisão aplicar-se-ão as normas correspondentes da lei de processo penal, com as especialidades previstas para os crimes de abuso da liberdade de imprensa.

2 — O processo referente às contravenções referidas no artigo 37.º seguirá a tramitação prevista pelo Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

Artigo 41.º
(Contestação no recurso)

No caso de recurso para o tribunal por recusa de emissão de resposta, a radiotelevisão será notificada para contestar no prazo de três dias.

Artigo 42.º
(Prova admitida)

1 — Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo das emissões, o interessado poderá requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a radiotelevisão seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 — Para além da prova referida no n.º 1, só é admitida outra prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

Artigo 43.º
(Decisão judicial)

A decisão judicial será proferida no prazo de setenta e duas horas após o termo do prazo da contestação.

Artigo 44.º
(Emissão de resposta por decisão judicial)

A emissão da resposta ordenada pelo tribunal será feita no prazo de setenta e duas horas a partir do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

Artigo 45.º
(Difusão das decisões judiciais)

A parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da radiotelevisão, assim como a identificação das partes, será difundida pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., se assim o requererem o Ministério Público ou o ofendido.

Artigo 46.º
(Obrigação de registo de programas)

Todos os programas serão gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo espaço de noventa dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial ou política.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º
(Exercício do direito de greve pelos trabalhadores da radiotelevisão)

Em caso de greve, e de harmonia com a lei aplicável, os trabalhadores da radiotelevisão assegurarão os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades impreteríveis do serviço público de radiotelevisão, designadamente no que respeita a serviço informativo e a difusão de mensagens e comunicados de emissão legalmente obrigatória.

Artigo 48.º
(Isenções fiscais)

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., beneficia das seguintes isenções fiscais:

- a) Contribuição industrial;
- b) Imposto complementar — secção B;
- c) Imposto de mais-valias;
- d) Imposto de comércio e indústria;
- e) Imposto do selo;
- f) Imposto de capitais;
- g) Imposto de sucessões e doações;
- h) Imposto de sisa;
- i) Imposto de transacções;

- j) Contribuição predial rústica e urbana;
- l) Imposto sobre espectáculos públicos;
- m) Imposto sobre veículos;
- n) Imposto de circulação de veículos;
- o) Imposto de compensação sobre viaturas diesel;
- p) Direitos aduaneiros de importação e exportação e imposições aduaneiras;
- q) Sobretaxas de importação e exportação;
- r) Taxas de radiodifusão e de televisão.

Artigo 49.º
(Arquivos áudio-visuais de interesse público)

1 — A radiotelevisão organizará os seus arquivos áudio-visuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2 — A radiotelevisão cederá à FilMOTECA Nacional, mediante condições a fixar por portaria conjunta dos responsáveis governamentais pela comunicação social e pela cultura, as cópias dos registos que lhe forem solicitados.

Artigo 50.º
(Museu da Televisão)

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., promoverá a recolha e selecção do material de produção, transmissão, recepção e registo de som e imagem ou quaisquer outros relacionados com a radiotelevisão que se revistam de interesse histórico, com vista à criação do Museu da Televisão.

Artigo 51.º
(Estatutos da FilMOTECA Nacional e do Museu da Televisão)

A Governo aprovará os estatutos da FilMOTECA Nacional e do Museu da Televisão e tomará as providências legais e orçamentais necessárias ao seu efectivo funcionamento em 1981.

Artigo 52.º
(Cooperação e intercâmbio internacional)

1 — O Governo facilitará a participação da radiotelevisão em instituições internacionais, designadamente as que visem a promoção e a defesa da liberdade de expressão do pensamento e a solidariedade e recíproco conhecimento entre os povos através deste meio de comunicação social, e promoverá a adesão ou celebração de convenções internacionais no respectivo âmbito.

2 — O Governo, por iniciativa própria ou da radiotelevisão, privilegiará formas especiais de cooperação no âmbito da actividade radiotelevisiva com os países de língua portuguesa.

Artigo 53.º
(Direito de antena nas regiões autónomas)

Legislação especial regulará o exercício do direito de antena nas regiões autónomas.

Artigo 54.º
(Radiotelevisão Portuguesa, E. P.)

Até à entrada em vigor da lei referida no n.º 2 do artigo 2.º, a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., exerce a actividade de radiotelevisão nos termos da presente lei e do respectivo estatuto.

Artigo 55.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor decorridos sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 30/79

Aquisição não originária da cidadania — Incapacidades dos cidadãos não originários — Direito de acesso às funções públicas — Princípio da igualdade — Elegibilidade para a Presidência da República.

1. Usando do poder conferido pelo artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, o Provedor de Justiça solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade da base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Em cumprimento do artigo 284.º, alínea a), da Constituição, foi a Comissão Constitucional chamada pelo Presidente do Conselho da Revolução a emitir parecer.

2. Na sua solicitação, o Provedor de Justiça aponta os factos que o levaram a considerar o problema de inconstitucionalidade posto e as razões de direito que justificam a arguição.

Os factos dizem respeito a alguns cidadãos, naturalizados ou que adquiriram cidadania portuguesa pelo casamento há menos de dez anos, a quem é recusado por certos Ministérios, nomeadamente pelos da Educação e dos Assuntos Sociais, o exercício da função pública e por certas entidades, v. g. a Caixa Geral de Depósitos, a inscrição na Caixa Geral de Aposentações. E esta prática teria por fundamento considerar-se em vigor a referida base XXIX da Lei n.º 2098.

As razões que determinam a arguição da inconstitucionalidade por parte do Provedor de Justiça radicam na contradição entre essa norma e os princípios consagrados na Lei Fundamental de 1976. Enquanto que o artigo 7.º da Constituição de 1933 admitia excepções ao princípio da igualdade relativos aos que não fossem «naturais de origem», a actual Constituição não consente que a lei ordinária estabeleça restrições à capacidade dos cidadãos não originários, como ressalta inequivocamente da análise e da aplicação conjugadas dos seus artigos 12.º, 18.º e 48.º, n.º 4.

3. A norma impugnada é anterior à Constituição e tem sido controvertido saber se o direito anterior pode ser objecto de fiscalização da constitucionalidade nos termos e para os efeitos dos artigos 280.º e seguintes da Lei Fundamental.

Esta Comissão tem, contudo, uniformemente entendido que o Conselho da Revolução, nos termos do artigo 281.º e a própria Comissão, nos termos do artigo 282.º, são competentes para conhecer da conformidade das normas de direito anterior com as normas e os princípios constitucionais³³.

II

A base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, dita lei da nacionalidade portuguesa, dispõe o seguinte:

1 — Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou de outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2 — Se a aquisição se verificar na menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

Manifestamente, o termo «aquisição» não está aqui tomado no sentido amplo em que aparece no artigo 167.º, alínea a), da Constituição de 1976 [e já aparecia no artigo 93.º, alínea a), da Constituição de 1933, após a revisão de 1971], mas num sentido restrito, contraposto a «atribuição». Enquanto que «atribuição» se dá da «nacionalidade originária», «por mero efeito da lei», (bases I a III) ou por efeito da vontade, «declarada ou presumida» (bases IV e V), «aquisição da nacionalidade» dá-se pelo casamento (bases X e XI) e por naturalização (bases XII a XVII).

É, por conseguinte, em relação aos que possuam a cidadania portuguesa³⁴ em

³³ Sobre o problema, *vide*, por todos, os acórdãos n.ºs 40, 41 e 68, respectivamente, de 28 de Julho de 1977, 20 de Outubro de 1977 e 5 de Janeiro de 1978, os dois primeiros no *Apêndice ao Diário da República*, de 30 de Dezembro de 1977, pp. 71 e segs. e 82 e segs., e o terceiro no *Apêndice*, de 3 de Maio de 1978, pp. 14 e segs.; e as declarações de voto aí emitidas.

³⁴ Falar-se-á sistematicamente neste parecer em «cidadania» e não em «nacionalidade», em

virtude do casamento e da naturalização que a base XXIX estipula aquela incapacidade temporária, a qual tem de se saber se é ou não conforme com a Lei Fundamental.

5. O preceito em apreço não foi introduzido no Direito português *ex novo* pela Lei n.º 2098. Ele tem antecedentes, que podem reconstituir-se.

Assim, as três Constituições monárquicas do séc. XIX distinguem com nitidez entre o estatuto dos portugueses em geral e o dos incorrectamente chamados «estrangeiros naturalizados». Estes não tinham, desde logo, um certo número de direitos políticos: eram absolutamente inelegíveis para as Cortes³⁵, embora fossem eleitores³⁶, e não podiam ser nomeados Ministros ou Secretários de Estado³⁷, nem Conselheiros de Estado³⁸. Acedendo à cidadania portuguesa por acto do Rei como chefe do Poder Executivo³⁹, não eram, porém, obrigados a adoptar a religião do Estado⁴⁰.

O Código Civil de 1867 (artigos 18.º a 23.º) ocupou-se do modo «como se adquire»⁴¹ e «se perde a qualidade de cidadão português», mas não pôde ocupar-se dos direitos dos naturalizados, por se tratar de direitos políticos e individuais, compreendidos estes na noção de matéria constitucional ou de rigidez prevista no artigo 144.º da Constituição⁴².

Pouco depois da proclamação da República (na fase do Governo Provisório), o Decreto de 2 de Dezembro de 1910 veio estabelecer:

Artigo 3.º O estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções públicas de qualquer natureza, nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedade ou outras entidades dependentes do Estado por contrato ou por ele subsidiadas, enquanto não decorrerem cinco anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

§ único, Durante este mesmo prazo o estrangeiro naturalizado será sujeito, enquanto à aquisição e posse de bens mobiliários, às mesmas restrições que existirem para os estrangeiros.

O Decreto de 28 de Março de 1911 exceptuou os que já antes exercessem aquelas funções.

Todavia, o legislador constituinte republicano, ao contrário dos anteriores, nada dispôs sobre a situação de naturalizados. Apenas prescreveu que só podia ser eleito Presidente da República o cidadão português «que não tenha outra nacionalidade» (artigo 39.º).

Mais tarde, o Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, transplantou o preceito de 1910 para o Código Civil (novo artigo 20.º), agravando-o em dois pontos: o prazo passou a ser de dez anos e a incapacidade admitida respeitante à aquisição e posse de bens passou a abranger todos os bens, e não apenas os mobiliários.

Inspirado numa filosofia de nacionalismo político, não admira que a Constituição de 1933 tenha consagrado e reforçado esta directriz, não somente ao exigir

consonância com a terminologia adoptada no texto constitucional [artigos 4.º, 30.º, n.º 4, e 167.º, alínea a), mas não nos artigos 28.º, n.º 4, e 53.º1. E a preferência justifica-se por o termo «cidadão» exprimir directamente a qualidade de membro do Estado da *civitas*, e, ao contrário de «súbdito», a qualidade de membro do Estado democrático, ao passo que «nacionalidade» se reporta a «nação» e podem-na ter pessoas colectivas e coisas.

³⁵ Constituição de 1822, artigo 34.º, n.º vi; Carta, artigo 68.º, § 2.º (e artigo 7.º, f único, n.º 1, do Acto Adicional de 1827); Constituição de 1838, artigo 74.º, § único.

³⁶ Constituição de 1822, artigos 21.º e 33.º; Carta, artigo 64.º, n.º 2.

³⁷ Constituição de 1822, artigo 158.º; Carta, artigo 106.º; Constituição de 1833, artigo 118.º

³⁸ Constituição de 1822, artigo 163.º, n.º n; Carta, artigo 108.º

³⁹ Constituição de 1822, artigo 123.º, n.º IX; Carta, artigo 75.º, § 10.º; Constituição de 1838, artigo 82.º, n.º VIII.

⁴⁰ Como expressamente dizia o artigo 7.º, § 4.º, da Carta Constitucional.

⁴¹ Falando ainda em «estrangeiros naturalizados» (artigo 18.º, n.º 7).

⁴² Que, por essa via (olhadas as coisas doutro ângulo) opera uma verdadeira autodesconstitucionalização.

como requisito de elegibilidade do Chefe de Estado o ter-se tido sempre a nacionalidade portuguesa (artigo 73.º) mas, sobretudo, ao submeter os naturalizados às restrições quanto ao gozo dos direitos e garantias que fossem estabelecidas na lei (artigo 7.º).

A Lei n.º 2098, de 29 de Junho de 1959, reordenando todo o direito da cidadania, veio — no preceito objecto do presente parecer — por um lado, alargar o âmbito da inabilidade constante do artigo 20.º do Código Civil ao estendê-la aos portugueses por virtude de casamento e — conquanto só por três anos — aos que readquirissem a cidadania, salvo se a anterior perda desta se houvesse verificado na menoridade do interessado por declaração do seu representante legal (base XXX); por outro lado, eliminou a equiparação aos estrangeiros quanto à propriedade e à posse de bens⁴³.

A revisão constitucional de 1971 (Lei n.º 3/71, de 16 de Agosto) teve importantes incidências no estatuto das pessoas. Substitui a designação «naturalizados» pela de «não naturais de origem» no citado artigo 7.º⁴⁴. Enumerou uma longa lista de funções privativas dos portugueses originários: as de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de membro do Governo, de Juiz dos Tribunais Superiores, de Procurador-Geral da República, de Governador de província ultramarina, de agente diplomático, de oficial general das forças armadas e a participação no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República (§ 1.º). Admitiu a equiparação, sob reciprocidade dos cidadãos brasileiros aos portugueses, excepto quanto aos direitos reservados aos portugueses originários (§ 3.º). E não negou aos estrangeiros o «exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico» (§ 2.º, 2.ª parte).

À luz do princípio segundo o qual a *capitis deminutio* de cidadãos portugueses não pode ser mais extensa do que a dos estrangeiros⁴⁵, a nova regra sobre estrangeiros implicava a necessidade de uma interpretação restritiva da base XXIX (bem como da base XXX) da Lei n.º 2098. Ainda que dela não resultasse o livre acesso dos estrangeiros a funções «com carácter predominantemente técnico», doravante aos portugueses originários (ou com cidadania readquirida) só estariam fechadas as funções públicas sem esse carácter e as que, apesar de o possuírem, ainda assim a lei (ao abrigo do artigo 7.º, § 2.º, 1.ª parte) não abrisse aos estrangeiros.

Entretanto, a Convenção de Brasília de 7 de Setembro desse ano — regulamentada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril — proclamou o princípio da igualdade de direitos e deveres dos portugueses no Brasil e dos brasileiros em Portugal «com os respectivos nacionais» (artigo 1.º) e, para o efeito, criou dois estatutos de igualdade, com requisitos distintos: o estatuto geral e o estatuto especial de igualdade de direitos políticos. Do regime de equiparação exceptuavam-se os direitos reservados, exclusivamente, pela Constituição de um dos Estados, aos que tivessem nacionalidade originária (artigo 4.º).

⁴³ Vide o relatório da proposta de lei em que teve origem in *Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, n.º 71, de 13 de Fevereiro de 1959, pp. 175 e segs.; o parecer da Câmara Corporativa, parecer n.º 6/VII, *ibidem*, pp. 184 e segs. e in *Pareceres*, 1959, I, pp. 123 e segs.; o debate na generalidade in *Diário*, n.ºs 73, 75 e 76, de 19, 25 e 26 de Fevereiro de 1959, pp. 207 e segs., 224 e segs. e 236 e segs.; e a votação na especialidade da base XXIX, *ibidem*, n.º 79, de 5 de Março de 1959, p. 270. Nem o relatório justificou a inabilidade, nem ela suscitou qualquer discussão na Assembleia; somente o parecer, sem a pôr em causa, se debruçou sobre uma das questões que levanta, a qual será referida adiante no texto.

⁴⁴ Duvidoso era saber se os que tivessem readquirido a cidadania portuguesa se incluíam entre os «não naturais de origem», cf., pronunciando-se pela não infracção da Constituição de 1933 pela base XXX da Lei n.º 2098, o parecer da Procuradoria-Geral da República de 12 de Maio de 1976, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 261, Dezembro de 1976, pp. 75 e segs.

⁴⁵ Como se dizia já no mencionado parecer da Câmara Corporativa a respeito da proposta de lei donde sairia a Lei n.º 2098 (parecer n.º 6/VII, in *Pareceres* . . . , I, p. 140).

Mas, tal como à face do novo § 2.º do artigo 7.º da Constituição, estava em causa a própria subsistência da base XXIX da Lei n.º 2098, pois os portugueses naturalizados teriam menos direitos do que os brasileiros investidos no estatuto da igualdade. E perguntava-se se, numa visão complexiva do ordenamento jurídico, as normas da Convenção de Brasília e do Decreto-Lei n.º 126/72 não teriam vindo revogar as contidas naquela base e na demais legislação ordinária⁴⁶.

Por último, depois da Revolução de 25 de Abril de 1974, o Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, declarou inelegíveis para a Assembleia Constituinte os que não tivessem a cidadania portuguesa há, pelo menos, quinze anos e o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, considerou inelegíveis para a Assembleia Legislativa os que tivessem adquirido por nacionalização a cidadania portuguesa há menos de dez anos e os que tivessem readquirido há menos de cinco [artigo 6.º, alínea a), em ambos]. A inelegibilidade já não iria achar-se, contudo — o que não deixa de ser significativo para o que aqui importa — nos diplomas eleitorais posteriores à Constituição de 2 de Abril de 1976: os Decretos-Leis n.ºs 318-C e 318-E/76, de 30 de Abril (relativos às assembleias das regiões autónomas), o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (relativo aos órgãos do poder local) e a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (lei eleitoral para a Assembleia da República).

6. De nenhum dos projectos de Constituição apresentados à Assembleia Constituinte de 1975-1976 constava preceito idêntico ou semelhante ao artigo 7.º da Constituição de 1933.

Em contrapartida, em quatro dos seis projectos de Constituição requeria-se que o Presidente da República fosse um cidadão português de origem⁴⁷.

Seguindo essa orientação, a Lei Fundamental, aprovada em 2 de Abril de 1976, não inseriu nenhuma disposição específica e restritiva sobre portugueses não originários, ao mesmo tempo que prescreveu expressamente no artigo 125.º que só seriam elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores, *portugueses de origem*, maiores de 35 anos. Não houve debate no Plenário sobre qualquer dos assuntos⁴⁸.

Anote-se que o artigo 125.º tem alcance algo diverso quer do artigo 39.º da Constituição de 1911, quer do artigo 73.º da Constituição de 1933. Distingue-se do primeiro, porque não admite que um ex-apólide naturalizado venha a ser eleito. Distingue-se do segundo, porque português de origem significa português pelo nascimento, excluindo-se certas hipóteses de atribuição por efeito da lei⁴⁹ e da vontade declarada ou presumida (como dizem as citadas bases IV e V da Lei n.º 2098) ou de opção pela cidadania portuguesa⁴⁹; e distingue-se ainda, porque ser português de origem não exclui,

⁴⁶ Jorge Miranda, *Ciência Política e Direito Constitucional*, lições policopiadas, AAFDL, 1972-1973, II, p. 207.

Diferentemente, Marcello Caetano, (*Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed. revista e actualizada por Diogo Freitas do Amaral, 11, Lisboa, 1972, p. 675) que parecia assimilar o brasileiro ao português originário e não o português naturalizado ao brasileiro, quando escrevia: «É de primeira intuição que se os estrangeiros puderem exercer algumas funções, estas não devem ser vedadas aos que se naturalizem, devendo entender-se em termos hábeis as regras restritivas da base XXIX da Lei n.º 2098; o estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções públicas de qualquer natureza, *que sejam reservadas exclusivamente a portugueses (brasileiros)*, enquanto não decorre sobre a data da sua naturalização o prazo prescrito na lei».

Embora este entendimento pudesse apoiar-se no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 126/72, ele era contraditório com a circunstância de não ser requisito para atribuição do estatuto da igualdade, mesmo de direitos políticos (artigo 5.º), a cidadania originária. Ou seja: um brasileiro naturalizado poderia ter em Portugal mais direitos que um português naturalizado.

⁴⁷ Projecto do Centro Democrático Social, artigo 60.º; projecto do Movimento Democrático Português — Comissão Democrática Eleitoral, artigo 59.º, n.º 1, alínea a); projecto do Partido Comunista Português, artigo 65.º, n.º 1; projecto do Partido Popular Democrático, artigo 81.º, n.º 2 (este dizendo «cidadão [...] que tenha tido sempre a cidadania portuguesa»). Só o projecto do Partido Socialista (artigo 62.º) o não exigia. O projecto da União Democrática Popular não tratava da organização do poder político.

⁴⁸ Vide a votação (por unanimidade) do artigo 125.º e a sua discussão (mas não sobre o requisito da cidadania originária) in *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 114, de 5 de Março de 1976, p. 3765.

⁴⁹ Cf., frente às Constituições de 1911 e 1933, Fezas Vital, *Direito Constitucional*, lições recolhidas

quanto a cidadão português actual, que se tenha possuído durante certo tempo outra cidadania ou até nenhuma ⁵⁰.

Por outro lado, adoptou a Constituição, agora como princípio geral ⁵¹, a regra de que os estrangeiros e os apátridas em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos cidadãos portugueses (artigo 15.º, n.º 1) e reduziu os direitos vedados aos cidadãos dos países de língua portuguesa ao acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, ao serviço nas forças armadas e à carreira diplomática (artigo 15.º, n.º 3) e à eleição do Presidente da República (artigo 124.º, n.º 1). Sobre o acesso de portugueses a funções públicas com «carácter predominantemente técnico» manteve-se a norma vinda de 1971 (artigo 15.º, n.º 2).

Na única iniciativa legislativa subsequente à entrada em vigor do texto constitucional — e «tendo em vista harmonizar o regime legal com os princípios e os preceitos da nova Constituição» — previa-se a «revogação» da Lei n.º 2098, salvo «algumas disposições de carácter técnico» (entre as quais se não contava a base XXIX) ⁵². Ao projecto de lei não foi dada sequência e, por isso, caducou com a recente dissolução da Assembleia (artigo 170.º, n.º 4, da Constituição).

7. Não deixa de ser sempre interessante um breve relance de direito comparado (ainda que sem descer à prática legislativa, administrativa e jurisprudencial dos diversos países).

Passando em revista as Constituições de Estados com afinidades com Portugal, verifica-se que em nenhuma delas se encontra uma cláusula aberta e discriminatória como a que aparecia no artigo 7.º da Constituição de 1933, mas que são relativamente frequentes disposições restritivas, mormente no domínio da capacidade de direitos políticos.

Que se saiba a norma que vai mais longe na consideração diferenciada de cidadãos originários e não originários é a do artigo 11.º, n.º 2, da Constituição espanhola de 1978, ao dispor que nenhum espanhol de origem poderá ser privado da sua nacionalidade.

Numerosas Constituições latino-americanas reservam aos que tenham adquirido a cidadania pelo nascimento o direito de acesso aos principais cargos políticos: assim, por exemplo, a Constituição mexicana de 1917 (quanto aos cargos de Deputado, Senador e Presidente da República, conforme os artigos 55.º-I, 58.º e 82.º, n.º 1); a Constituição venezuelana de 1961 (quanto aos cargos de Senador, Presidente da República, Ministro e Ministro do Supremo Tribunal, segundo os artigos 149.º, 182.º, 195.º e 213.º); ou a Constituição brasileira de 1967-1969 (segundo o artigo 145.º, § único, quanto aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais supremos, Procuradoria-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de território e seus substitutos e Embaixador e quanto às carreiras diplomáticas e de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica). No México, ainda, o Presidente da República tem de ser filho de pais mexicanos por nascimento.

O artigo 145.º, § único, da actual Constituição brasileira foi certamente a fonte do artigo 7.º, § 1.º, da Constituição de 1933, após 1971 — tal como pode supor-se que foi o artigo 41.º, § 3.º, da primeira Constituição republicana brasileira, a de 1891 (exigindo-se, para a eleição como presidente ou vice-presidente da República ser brasileiro nato) a fonte do artigo 39.º da nossa primeira Constituição republicana e, portanto, indirectamente, do artigo 73.º da Constituição de 1933 e do artigo 125.º da Constituição de 1976.

Já na Europa a única Constituição vigente, tirando a portuguesa, que estabelece requisitos particulares de elegibilidade em razão do tempo e das condições de aquisição da cidadania é a Constituição grega de 1975 de acordo com a qual só pode ser eleito Presidente da República quem tiver a nacionalidade helénica há, pelo menos, cinco anos e for grego de origem pelo pai.

por João Rui P. Mendes de Almeida e José Agostinho de Oliveira, Lisboa, 1936-1937, pp. 367 e segs.

⁵⁰ Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1978, p. 281.

⁵¹ Em contraste com a Constituição de 1933 (por último, artigo 7.º, § 2.º).

⁵² Artigo 11.º do projecto de lei n.º 22/I, do Deputado Jorge Miranda, in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª sessão legislativa, de 26 de Outubro de 1976, pp. 1098 (8) e segs.

III

8. As incapacidades permanentes ou temporárias dos naturalizados *lato sensu* têm sido justificadas fundamentalmente como constituindo uma salvaguarda da soberania ou da própria identidade do Estado.

Quanto às primeiras, por se pensar que certos direitos ou funções surgem de tal forma inerentes à participação nessa soberania ou ao núcleo essencial dessa identidade que só aquelas pessoas que à comunidade política pertençam pelo (ou desde o) nascimento devem ter a sua titularidade ou o seu exercício. Compreender-se-ia, deste modo, a inegibilidade respeitante à Presidência da República, porque «os estrangeiros, mesmo naturalizados, podiam exercer na presidência uma influência nefasta para o país»⁵³.

Quanto às incapacidades temporárias, por se pensar que o prazo de dilação imposto para a aquisição da plenitude da cidadania serve de «precaução contra as naturalizações formais, solicitadas por estrangeiros ambiciosos ou traidores que pretendessem a nacionalidade portuguesa apenas como meio de provimento em funções públicas onde melhor pudessem conduzir as suas maquinações»⁵⁴, e daí a base XXIX da Lei n.º 2098.

Em suma, tanto os naturalizados *lato sensu* como os que readquirem a cidadania experimentariam «alheamento dos interesses nacionais e da vivência da comunidade portuguesa, resultante da sua integração numa sociedade estrangeira, desde sempre ou durante um período mais ou menos longo»^{55 e 56}.

Tudo reside, porém, em saber se tais justificações podem estear-se numa visão mais profunda da ordem constitucional (ou mesmo se as incapacidades decretadas são necessárias ou suficientes para os fins almejados).

9. Esta Comissão já teve oportunidade de afirmar, incidentalmente, a propósito da definição da capacidade eleitoral activa, que «não há que fazer acepção de portugueses originários e não originários ou naturalizados *lato sensu*, pois nenhum preceito da Constituição de 1976 autoriza a diferenciação (ao contrário do que acontecia com o artigo 7.º da Constituição de 1933)»⁵⁷.

Seria possível, porventura, ficar por aqui, tanto mais que o excuro a que acaba de se proceder sobre o estatuto dos naturalizados vem corroborar a conclusão. Afigura-se, contudo, conveniente ir um pouco mais longe na análise, tomando em conta outros dados e tudo tentando integrar numa perspectiva sistemática.

10. Dir-se-ia insuficiente ou demasiado formal, como qualquer raciocínio *a contrario*, o raciocínio baseado na ausência de preceito que estabeleça ou que consinta diminuição da capacidade dos naturalizados. Mais do que uma questão a dilucidar em puros termos lógico-conceituais, trata-se de questão situada no plano da realidade constitucional e cuja solução tem de se procurar ou de se firmar nos interesses e nos valores acolhidos na «Constituição viva»⁵⁸.

⁵³ Marnoco e Sousa, *Constituição Política da República Portuguesa — Comentário*, Coimbra, 1913, p. 492.

⁵⁴ Marcello Caetano, *op. cit.*, II, p. 675.

⁵⁵ Parecer da Procuradoria-Geral da República de 12 de Maio de 1976, *cit. loc. cit.*, p. 75.

⁵⁶ Também no parecer da Câmara Corporativa sobre a revisão constitucional de 1971 (*cit., loc. cit.*, p. 627) se afirmava serem «perfeitamente legítimas restrições ao princípio da plenitude de capacidade de direitos dos nacionais portugueses» em prejuízo dos naturalizados e dos que tivessem adquirido a nacionalidade portuguesa pelo casamento, embora não se adiantassem ou explicitassem razões.

⁵⁷ Parecer n.º 29/78, de 7 de Dezembro de 1978 (sobre a constitucionalidade da lei eleitoral para a Assembleia da República), n.º 5.

⁵⁸ Para empregar a célebre expressão de Mc Baw (*The Living Constitution*, Nova Iorque, 1928).

Que é assim demonstram-no em geral os problemas relativos à universalidade e à igualdade de direitos das pessoas. A observação I histórica não mostra que a conquista ou a sedimentação da igualdade se tem feito não tanto em abstracto quanto em concreto pela redução ou pela eliminação das sucessivas desigualdades de que se vai tomando consciência através de um progressivo enriquecimento daqueles valores?

Como escreve um autor, quando a jurisprudência americana interpreta as cláusulas constitucionais da «Equal Protection of the Law», tradicionalmente supõe-nas compatíveis com o juízo de que os negros podem ser tratados *equal but separate*. Todavia, em 1954 a corte federal vem declarar que «educação separada é uma violação do princípio da igualdade». Foi a constelação de valores socialmente acatados que obrigou assim a uma radical mudança de sentido na interpretação constitucional⁵⁹.

Também nas três primeiras Constituições portuguesas, as quais regulavam (ao invés das que se lhes seguiram) a capacidade eleitoral activa, as mulheres não eram abrangidas entre as categorias de indivíduos privados de votar; e, contudo, um determinado entendimento das normas constitucionais permitia reservar ao homem o gozo de direitos políticos, porque um quadro de ideias preconcebidas vinha influenciar o intérprete a ponto de este aí descobrir tal conteúdo, implícita ou explicitamente⁶⁰.

Para não sair sequer do tema objecto do presente parecer, basta recordar ainda como, no domínio da Constituição de 1911, foi pacífica a subsistência do artigo 3.º do Decreto de 2 de Dezembro de 1910, a despeito de — exactamente como sucede neste momento — dessa Lei Básica nada constar sobre naturalizados.

11. Pode, pois, indagar-se se a diferenciação entre naturais e não naturais de origem encontra hoje algum suporte objectivo, por um lado, na dinâmica social e da Administração Pública e, por outro lado, nos valores e nas concepções a que faz apelo a nossa Constituição.

Há dois importantes factos que não custa verificar. Um vem a ser o processo acelerado de circulação das pessoas e de comunicação entre os povos a que se assiste nas últimas décadas em contraste com as sociedades nacionais fechadas de atrás, com a consequente tendência para o máximo de equiparação possível entre cidadãos e estrangeiros. Outro diz respeito às transformações sofridas pela função pública por causa da expansão contínua das tarefas do Estado, com o consequente aumento do pessoal e a perda da noção de «privilégio» ou de vantagem que dantes lhe andava associada. Se estes factos são reais, então deixa de aparecer justificada aquela discriminação.

Mas, sobretudo, não somente não tem apoio na Constituição de 1976 como colidiria com as suas concepções fundamentais o princípio de um tratamento diferenciado dos cidadãos segundo os diversos modos e tempo de aquisição da cidadania. Isto, naturalmente, sem prejuízo do direito soberano do Estado Português de, nos termos do Direito Internacional, regular essa aquisição [artigos 4.º e 167.º, alínea a)] e de, em concreto, decidir da naturalização de estrangeiros, atendendo, entre outros factores, à sua aculturação ou integração na ordem colectiva portuguesa⁶¹.

Não poderia ser de outro modo em face da ideia universalista, assente na dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 16.º, n.º 2) e voltada para a liberdade de todos os homens e de todos os povos (artigos 7.º, 22.º e 23.º) que impregna o texto constitucional. E também em face do duplo princípio da universalidade e da igualdade de direitos (artigos 12.º e 13.º), reiterado repetidas vezes [(v. g., artigos 14.º; 15.º; 36.º, n.ºs 1, 3 e 4; 37.º, n.º 4; 48.º, n.º 2; 48.º, n.º 4, este sobre acesso às funções públicas, justamente; 52.º, alínea c); 53.º; ou 116.º, n.º 3, alínea b)].

Apenas ficaria por saber se as especialidades de certas e determinadas funções públicas, melindres políticos que envolvam e outras circunstâncias não exigem e aconselham, eventualmente, regras especiais de acesso⁶², baseadas no princípio da independência nacional — que é, aliás, um dos grandes princípios da Constituição

⁵⁹ Rogério Soares, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra, 1969, pp. 29-30.

⁶⁰ Jorge Miranda, «A igualdade de sufrágio político da mulher», separata de *Scientia Iuridica*, 1970, p. 6.

⁶¹ Vide a base XII, *maxime* alíneas e) e f), da Lei n.º 2098. Todo o regime da lei continua moldado pelo princípio de que a naturalização é uma *graça*; não já o que constava do projecto de lei n.º 22/I (artigos 4.º e 10.º).

⁶² Ainda que, na maior parte dos casos, a distribuição de tarefas ou uma cuidada colocação dos funcionários permitam evitar ou resolver os problemas.

[preâmbulo e artigos 7.º, n.º 1, 9.º, alínea *a*), 31.º, alínea *b*), etc.] e não necessariamente contraditório com o princípio universalista. No entanto, o que está em causa aqui não são essas possíveis regras especiais, existentes ou não, mas unicamente uma cláusula geral como a introduzida pelo decreto de 1910 e consagrada na base XXIX da Lei n.º 2098: sobre ela é que esta Comissão foi chamada a pronunciar-se.

12. Sem esquecer os elementos históricos, comparativos e sociológicos, é numa visão sistemática do ordenamento constitucional, à luz dos valores e princípios apontados, que, em última instância, há-se tornar-se patente a subsistência ou não do preceito legal impugnado pelo Provedor de Justiça.

Embora com uma importantíssima função de enquadramento, não são só por si decisivas as fórmulas genéricas dos artigos 12.º e 13.º Mas muito menos poderá ser relevante a não inclusão da cidadania não originária entre os índices ou as causas de discriminação ou privilégio proibidos de harmonia com o artigo 13.º, n.º 2⁶³, sabido como a menção dessas causas não possui, nem poderia possuir, senão alcance meramente enunciativo ou exemplificativo.

Já se reveste de maior interesse para a consideração do problema a aplicação desses princípios, primeiro, aos estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal (artigo 15.º) e, depois, ao caso particular de acesso a funções públicas (artigo 48.º, n.º 4).

Consoante acima foi referido, a Constituição vigente elevou a regra geral a equiparação entre portugueses e estrangeiros (artigo 15.º, n.º 1). Os estrangeiros e apátridas só não gozam de direitos políticos, do direito de acesso a funções públicas sem carácter predominantemente técnico e dos demais direitos reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses (artigo 15.º, n.º 2).

Ou seja: proclamado o princípio de equiparação, houve necessidade de explicitar as excepções, quer as imediatamente decorrentes da Constituição quer as que a lei decretasse mediante autorização constitucional. Ora, algo de semelhante não se faz para os estrangeiros que são os naturalizados *lato sensu*. Logo, se falta disposição paralela para estes, a subtrair-lhes ou restringir-lhes certos direitos, tudo inculca no sentido de a lei ordinária estar impedida de o fazer.

Também a seu momento se deu notícia de que na revisão constitucional de 1971 aos brasileiros foi dada a possibilidade de gozarem de direitos não reservados aos portugueses originários — começando por se indicarem estes (artigo 7.º, § 1.º, da Constituição de 1933 revista) e, a seguir, procedendo-se a remissão (§ 3.º). Ao invés, na Lei Básica de 1976, os direitos vedados a cidadãos de países de língua portuguesa são os que se apresentam (artigo 15.º, n.º 3, 2.º parte), e não quaisquer direitos que se encontrem vedados aos cidadãos não originários. E as funções públicas, salvo o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática, não surgem nessa lista.

De resto, segundo a Convenção de Brasília, do regime de equiparação entre portugueses e brasileiros exceptuam-se os direitos reservados pelas respectivas Constituições aos cidadãos originários (artigo 4.º). Não havendo agora, entre nós, disposição constitucional, os brasileiros poderão vir a gozar de todos os direitos dos portugueses, menos os que a própria Constituição especificamente lhes fecha (citado artigo 15.º, n.º 3, 2.ª parte). Uma lei ordinária que, para além destes, excluísse, definitiva ou temporariamente, os portugueses não originários de certos direitos provocaria uma de duas hipóteses: ou não valeria para os brasileiros, com a consequência também já descrita de haver portugueses com menos direitos que os brasileiros; ou, valendo para os brasileiros, iria ofender a Convenção, com as consequências prováveis — que não cabe neste lugar descobrir — quanto à sua validade ou quanto à sua constitucionalidade.

13. O artigo 48.º, n.º 4, da Constituição estatui que todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas [abrangendo esta locução os cargos públicos, electivos ou não, e a função pública *stricto sensu* dos artigos 167.º, alínea *m*), e 270.º].

Trata-se de direito, liberdade e garantia apenas susceptível de restrições nos casos expressamente previstos na Constituição (artigo 18.º, n.º 1). O período inicial de cidadania adquirida pelo casamento ou por naturalização não se conta entre esses casos (artigos 276.º, n.º 5, e 308.º, n.º 3).

⁶³ Quando o artigo 13.º, n.º 2, fala em «território de origem», não tem em vista a situação dos portugueses não originários (ou todas as situações que lhes correspondam).

A amplitude do dispositivo ⁶⁴ compadece-se — sem dúvida — com a prescrição de requisitos de acesso ou de exercício, uns gerais, para todas as funções públicas, outros especiais. Porém, não poderia a cidadania originária ou a cidadania não originária há mais de determinado número de anos ser convertida em requisito geral — e é disso que se cura no presente parecer, insista-se — sob pena de se frustrar a igualdade entre os cidadãos, sejam ele quais forem, que o legislador constituinte quis acautelar no artigo 48.º, n.º 4.

Nem se alegue que, não obstante a Lei n.º 2098 a que alguém alcance determinado direito, se trata tão-somente de definir condições para o seu exercício, visando assegurá-lo⁶⁵. Claro está, a incapacidade fica sujeita a prazo, mas enquanto este não tiver decorrido não haverá que pôr ou deixar de pôr qualquer problema de condicionamento: precisamente porque é uma incapacidade, durante esse prazo é o próprio exercício do direito que está impedido e que, portanto, não pode estar dependente de quaisquer condições externas impostas por lei. E é tal incapacidade, que a Constituição não contempla e não consente.

14. Resta considerar de novo o artigo 125.º, para tentar aprender o seu significado frente aos demais preceitos e aos princípios em que repousa a Constituição actual.

Uma coisa é certa: se poderá não bastar ser ele o único preceito que distingue entre portugueses originários e não originários para se tirar a ilação da inadmissibilidade de qualquer outra distinção, tão pouco poderá invocar-se esse mesmo artigo 125.º ⁶⁶ como manifestação do princípio de que aquele que adquire nova nacionalidade ou readquire a que já teve pode ser sujeito a determinadas restrições à capacidade de exercício de direitos.

Com efeito, o elevar-se a cidadania originária a condição de elegibilidade do Presidente da República entende-se como garantia a par de outras — do livre exercício do poder político, ou seja, da independência nacional⁶⁷. E explica-se ainda olhando à natureza — apesar de atenuada em comparação com Constituições anteriores — da função assinalada ao Presidente da República, o qual «representa a República Portuguesa» (artigo 123.º), tem competência específica no âmbito das relações internacionais (artigo 138.º e 307.º) e está sujeito a algumas regras particulares quanto à sua eleição e ao seu cargo (*maxime*, artigos 124.º, 130.º, n.º 3, e 132.º). Tal requisito de elegibilidade — nem sequer extensivo aos titulares dos demais órgãos de soberania (cf. artigo 15.º, n.º 3) — afasta-se, assim, iniludivelmente, de qualquer exigência no acesso à função pública ou a funções de direcção ou de fiscalização em certas sociedade ou entidades. Para a Constituição de 1976 são problemas diversos.

IV

15. Na solicitação do Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, a única norma arguida de inconstitucionalidade é a da base XXIX da Lei n.º 2098. No entanto, mais de uma vez se aludiu no presente parecer à base XXX e sabe-se que há ou que havia legislação avulsa ⁶⁸ a abrir discriminações entre portugueses de origem e outros portugueses. Qual o destino de tais preceitos?

Pode supor-se que, sendo inconstitucional a base XXIX, o mesmo juízo terá de recair sobre a base XXX, ao coartar, durante o prazo de três anos, o acesso à função pública daqueles que readquiram a cidadania portuguesa — para mais tratando-se de uma inconstitucionalidade superveniente, que terá determinado a sua caducidade desde a

⁶⁴ O sentido da norma é essencialmente proibir que o exercício de funções públicas esteja sujeito a requisitos distintos daqueles que condicionam a liberdade de profissão (artigo 51.º, n.º 3), designadamente de natureza política (artigo 270.º, n.º 2): J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 134.

⁶⁵ Parecer da Procuradoria-Geral da República, cit., *loc. cit.*, pp. 80-81.

⁶⁶ Como faz o parecer da Procuradoria-Geral da República cit., *loc. cit.*, p. 81.

⁶⁷ Cf. Jorge Miranda, *A Constituição de 1976 — Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*, Lisboa, 1978, pp. 287-288.

⁶⁸ Expressamente admitida, aliás, na base XXVIII, *in fine*.

entrada em vigor da Constituição, em 25 de Abril de 1976⁶⁹.

Contudo, não pode o Conselho da Revolução, a propósito da solicitação recebida do Provedor de Justiça de que aqui se cura, vir a decidir senão sobre a base XXIX da Lei n.º 2098. Se decidisse sobre mais que esta base, iria *ultra petitem*, o que o artigo 281.º, n.º 1, da Lei Fundamental, não autoriza.

Quanto a preceitos de legislação avulsa, não poderiam nem a Comissão Constitucional, nem o Conselho da Revolução deles se ocupar por outro motivo além deste: é que, se não se rejeitar *in limine* a possibilidade de em certas funções públicas se abrirem requisitos especiais de acesso em razão da cidadania, só caso a caso seria lícito emitir um qualquer juízo de inconstitucionalidade.

Conclusão

A Comissão Constitucional entende que o Conselho da Revolução deve declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida na base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, por violação do artigo 48.º, n.º 4, da Constituição e do princípio geral da igualdade entre os cidadãos portugueses constante dos artigos 12.º, n.º 1, 13.º e 15.º, da mesma Lei Fundamental.

Lisboa e Comissão Constitucional, 16 de Outubro de 1979. — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *José António Fernandes* (votei a conclusão somente com fundamento nos artigos 12.º, 15.º e 48.º, n.º 4 da Constituição) — *Luís Nunes de Almeida* — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* (votei a conclusão da inconstitucionalidade da base em causa, não com fundamento em uma autónoma violação do «princípio da igualdade», mas tão-só com fundamento na conjugação do disposto no artigo 48.º, n.º 4 com o estabelecido pelo artigo 12.º, n.º 1, ambos da Constituição) — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

⁶⁹ Sobre a problemática, vide Jorge Miranda, *A Constituição*. . . , cit., pp. 134 e segs.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 321/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, por violação do artigo 48.º, n.º 4, da Constituição e do princípio geral da igualdade entre os cidadãos portugueses constante dos artigos 12.º, n.º 1, 13.º e 15.º da mesma Lei Fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 1979.)

Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959

Base XXIX

1— Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou de outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2— Se a aquisição se verificar na menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 31/79

Liberdade sindical — Liberdade de constituição de associações sindicais — Participação na elaboração da legislação do trabalho — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Norma revogatória de normas inconstitucionais anteriores à Constituição.

Ao abrigo no disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República pediu ao Conselho da Revolução que apreciasse a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, que revogou o Decreto-Lei n.º 215-A/75 e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, ambos de 30 de Abril.

Destes, o primeiro, havia reconhecido a Intersindical Nacional como a confederação geral dos sindicatos portugueses, e o segundo regulava aspectos do exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores.

De harmonia com o que se preceitua na alínea *a)* do artigo 284.º da Constituição e na também alínea *a)* do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, foi esta Comissão Constitucional chamada a dar o seu parecer.

2. O pedido do Presidente da Assembleia da República vem instruído com fotocópia de uma exposição que lhe foi dirigida pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal, na qual se lhe solicita que levante o problema da inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei n.º 773/76, posição que é sustentada num artigo doutrinário publicado numa revista da especialidade pelo Juiz de Direito Dr. Lúcio Teixeira e de que se juntou também fotocópia.

Diz-se que o Decreto-Lei n.º 773/76 citado é formalmente inconstitucional, por as associações sindicais não terem participado na sua elaboração, como era imposto pelos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República. É que se trata de matéria subsumível à legislação de trabalho e esses artigos 56.º e 58.º são directamente aplicáveis ao Governo e exequíveis sem necessidade jurídica de pré-definição de formalidades, como tem sido repetidamente afirmado pela Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República.

Mas o decreto-lei em causa é ainda — continua aquela exposição — organicamente inconstitucional por violar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *c)* do artigo 167.º da Lei Fundamental.

E ele é, por fim, também materialmente desconforme com a Lei Fundamental, pois «pretende estabelecer o pluralismo sindical, o qual a nossa Constituição proíbe». E «enquanto estimula ou desenvolve até o divisionismo entre os trabalhadores, com proveito exclusivo sempre das forças antagónicas», tal diploma é «para além de materialmente inconstitucional, verdadeiramente anticonstitucional».

3. Nesta Comissão foi mandado juntar aos autos a fotocópia de uma resposta dada pelo Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, resposta essa referente a um outro processo de parecer, mas em que o pedido então feito foi agora renovado e, de certo modo, formulado em novos moldes, e que terminou por a Comissão se pronunciar no sentido de o Conselho da Revolução se recusar a apreciá-lo.

Nessa resposta do Governo sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, defende-se que este diploma não enferma de qualquer desconformidade com a Lei Fundamental, designadamente não são desrespeitados os artigos 56.º e 58.º e 167.º, alínea *c)*, todos da Constituição.

Essencialmente, sustenta-se que o artigo 56.º da Constituição não pode ser invocado para fundamentar a falta de participação das associações sindicais na elaboração do decreto contestado, pois que tal preceito se refere aos direitos das comissões de trabalhadores que são entidades diversas daquelas associações.

Por outro lado, muito embora sendo certo que a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 58.º atribui às associações sindicais o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho, a verdade é que para que tal participação possa ter lugar, deverá ser regulada na lei ordinária, o que ainda não aconteceu. Não pode, por isso, pôr-se um problema de constitucionalidade. De qualquer maneira importa referir que não pode confundir-se os

direitos fundamentais dos trabalhadores com os direitos das associações sindicais.

Não tendo havido violação dos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República não há lugar, portanto, a falar-se em inconstitucionalidade.

E não houve também inconstitucionalidade por violação do disposto na alínea c) do artigo 167.º da Lei Fundamental, porque a liberdade sindical, muito embora seja um direito dos trabalhadores não é, na técnica da Constituição, um dos direitos fundamentais, que parece serem apenas os previstos no artigo 53.º; e só estes é que podem beneficiar do regime do artigo 17.º e, por conseguinte, só relativamente a estes se pode colocar a questão da inconstitucionalidade orgânica.

E quanto à inconstitucionalidade material, o Governo, na sua resposta, afirma que a actual Constituição consagra claramente o princípio do pluralismo em matéria de liberdade sindical, como resulta, sem quaisquer dúvidas, do artigo 57.º, designadamente do que se dispõe na alínea a) do seu n.º 2.

4. Vejamos, então.

Como já dissemos, o Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 215-A/75 e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, ambos de 30 de Abril.

O primeiro dos diplomas revogados continha três únicos artigos que estabeleciam o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais, nomeadamente a aquisição de personalidade jurídica, é reconhecida a Intersindical Nacional como a confederação geral dos sindicatos portugueses, bem como a sua estrutura de âmbito regional, distrital e local, tendo como órgão deliberativo máximo o plenário ou congresso dos sindicatos nela filiados e como órgão executivo central o Secretariado Nacional.

Artigo 2.º Os estatutos provisórios da Intersindical Nacional serão publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho* e vigorarão até à publicação dos estatutos definitivos, a elaborar nos termos que a lei sindical determinar.

Artigo 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Por sua vez, quanto ao segundo dos diplomas citados, os preceitos revogados dispunham deste modo:

Artigo 7.º - 1 - Os sindicatos podem associar-se em uniões e federações e numa confederação geral.

2 — As uniões, federações e a confederação geral representarão exclusivamente os sindicatos que tenham aprovado a sua constituição ou que a elas venham a aderir posteriormente, em ambos os casos por deliberação favorável tomada em assembleia geral.

3 — Os sindicatos e as demais associações sindicais não podem filiar-se em associações ou organizações sindicais estrangeiras, mas podem manter relações e cooperar com ela.

.....

Artigo 9.º A Confederação Geral será constituída por deliberação de um congresso nacional de sindicatos convocado por aqueles que, uma vez publicados os seus novos estatutos, representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados. As deliberações, em congresso, de constituir a confederação geral e de aprovar os respectivos estatutos deverão ser tomadas por sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados em todo o País.

.....

Artigo 11.º - 1 - Não pode constituir-se qualquer associação sindical que vise representar trabalhadores cuja categoria se encontra já representada por uma associação sindical do mesmo tipo que abranja a respectiva área, com a única excepção das situações decorrentes da aplicação do artigo 12.º

2 — A infracção ao disposto no número anterior confere a qualquer associação sindical legitimidade para, no prazo de um mês, a contar da data da publicação dos estatutos da associação infractora, requerer ao juiz do tribunal da comarca da sede desta associação a respectiva declaração judicial de extinção, cabendo desta recurso, com efeito suspensivo para o tribunal competente⁷⁰.

⁷⁰ Redacção dada, à parte final, pelo Decreto-Lei n.º 134/76, de 10 de Março.

Artigo 12.º - 1- A sindicalização de um ramo de actividade quando já existam sindicatos das respectivas categorias, pode ser feita por iniciativa desses sindicatos, mediante criação de um novo sindicato ou a integração em um dos sindicatos existentes das categorias até então por eles não representadas.

2 — Para a criação do novo sindicato ou a integração bastará que assim o deliberem as assembleias gerais dos sindicatos interessados ou, quando estes também representem categorias profissionais de outros ramos de actividade, as assembleias dos trabalhadores pertencentes ao ramo cuja sindicalização se pretende fazer, o mesmo se observando no caso de existirem categorias ainda não sindicalizadas.

3 — As assembleias referidas no número anterior terão de ser convocadas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e só poderão funcionar e deliberar validamente desde que reúnam 10 % ou 2000 dos respectivos trabalhadores sindicalizados ou, no último caso, dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, devendo as presenças ser registadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

4 — Efectuado o registo do novo sindicato ou das alterações aos estatutos do sindicato transformado, a um ou a outro ficará a competir a representação das categorias de trabalhadores que deliberaram a constituição ou a transformação e daquelas que, nos termos dos n.ºs 2 e 3, decidirem posteriormente a ele aderir.

5. Os sindicatos constituídos nos termos deste artigo poderão manter a representação dos associados não incluídos no novo âmbito, enquanto outras medidas de reestruturação os não abrangerem.

Como sua razão de ser, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 773/ 76, diz que tal revogação resultou do imperativo constitucional de ajustar a legislação que, «por traduzir princípios contrários à liberdade sindical, se revelava manifestamente inconstitucional».

Se assim é, se a inconstitucionalidade era manifesta — diga-se então, já — parece que não se justificava o Decreto-Lei n.º 773/76, pois que a matéria em causa — a contida nos Decretos-Leis n.ºs 215-A/75 e 215-B/75 — estava revogada já por força do artigo 293.º n.º 1, da Lei Fundamental, que afastou todo o direito anterior contrário à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

Isso mesmo parece resultar do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 841-B/ 76, de 7 de Dezembro, que deu nova redacção ao artigo 21.º do citado Decreto-Lei n.º 215-B/75, pois nele o legislador expressamente confessa que a revogação dos artigos 7.º 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 e, em bloco, de todo o Decreto-Lei n.º 215-A/75 se operou tacitamente com a entrada em vigor da Constituição (artigo 293.º citado).

Com o Decreto-Lei n.º 773/76 quis-se apenas «afastar eventuais dúvidas que viessem a suscitar-se quanto ao regime jurídico vigente».

É isto que se aponta no referido preâmbulo, parecendo, assim, ser de concluir que o diploma em causa não resultou de uma verdadeira necessidade legislativa. Tratou-se tão só de reafirmar aquilo que já estava verificado, para que fossem afastadas quaisquer dúvidas que, sobre o referido ponto, porventura ainda restassem.

Nesta base, e só nela, assentou, por conseguinte, a publicação do diploma citado — o Decreto-Lei n.º 773/76.

6. Prossigamos, então.

E, para já, digamos que o pedido feito, de apreciação da constitucionalidade, se refere tão só ao apontado decreto-lei, não sendo objecto específico do presente parecer a questão da inconstitucionalidade dos diplomas total ou parcialmente revogados.

Mas como se pode dizer que as duas questões — a da constitucionalidade do diploma revogador e a dos diplomas revogados — são como que o verso e o anverso de uma mesma realidade, vista de ângulos diferentes, não podemos deixar de nos debruçar sobre as situações decorrentes da revogação, até porque, dessa maneira, se procurará demonstrar que a entrada em vigor da Constituição fez cessar a vigência, na realidade, dos Decretos-Leis n.ºs 215-A/75 e 215-B/75, por força do disposto no seu artigo 293.º e, consequentemente, se concluirá pela não razão da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal, quanto àquilo que pretende — que as soluções consagradas nos textos revogados correspondem, contrariamente ao pressuposto de que partiu o legislador do Decreto-Lei n.º 773/76, aos princípios consagrados na matéria pela Constituição.

7. A matéria em discussão refere-se à liberdade sindical a que alude hoje o artigo 57.º da Constituição da República.

O texto deste artigo foi daqueles que suscitou viva polémica entre os partidos representados na Constituinte, mas pode dizer-se que toda ela girou à volta de duas concepções distintas de liberdade sindical. Uma primeira⁷¹, para quem a liberdade sindical não pode dissociar-se da liberdade de constituir associações sindicais; e uma outra⁷² que sustentava não ser a liberdade sindical garantida com eficácia sem que fossem criados esquemas legais que obstassem aos riscos de eventual dispersão dos trabalhadores por mais de um sindicato, que era, no fundo, o regime que estava em vigor e que resultava dos referidos Decretos-Leis n.ºs 215-A/75 e 215-B/75.

Houve, então, várias propostas de substituição, aditamento e emenda, quer do n.º 1, quer do n.º 2 do artigo 11.º do projecto da 3.ª Comissão⁷³, tendo acabado por vingar as dos Grupo Parlamentar do PS, que lhe deram a redacção que veio a ficar na Lei Fundamental.

«O Partido Socialista sempre defendeu este princípio em correlação com o princípio da unidade sindical, livremente construída pelos trabalhadores, sem imposição de qualquer natureza legal»⁷⁴.

«Recusamos a referência expressa na Constituição . . . quer da unicidade, quer do pluralismo. Julgamos que a unidade é um objectivo a atingir através da liberdade e do exercício confiante da liberdade sindical»⁷⁵.

«A unidade dos trabalhadores tem de ser fruto real da sua vontade. Só assim é que eles se poderão defender realmente de divisionismos entre si e de outros entre si»⁷⁶.

«Julgo responder do ponto de vista do meu partido ao dizer que na Constituição está admitido o pluralismo sindical, ou melhor, que a Constituição não se pronuncia sobre isso e que amanhã os trabalhadores portugueses poderão escolher o pluralismo sindical»⁷⁷.

⁷¹ Defendida pelo Partido Socialista, pelo Partido Popular Democrático e pelo Partido do Centro Democrático Social.

⁷² Defendida pelo Partido Comunista Português, pelo MDP e pela UDP.

⁷³ Assim, a UDP propôs que o n.º 1 tivesse a seguinte redacção:

Os trabalhadores têm o direito de se organizarem em sindicatos por cada sector de trabalho, ramo de indústria ou ramo de actividade, não podendo existir em cada caso mais que um sindicato; nos locais ou actividades em que ainda não exista sindicato, a sua organização é encorajada; os sindicatos são órgãos de luta económica e política da classe.

O PS propôs — e obteve aprovação — o seguinte aditamento:

É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para a defesa dos seus direitos e interesses.

Relativamente ao n.º 2, o PPD propôs a seguinte redacção:

No exercício da liberdade sindical são garantidas aos trabalhadores, designadamente:

- a) A liberdade de constituir sindicatos, uniões, federações e confederações;
- b) A liberdade de conferir às associações sindicais o âmbito que julguem mais adequado à defesa dos respectivos interesses;
- c) A liberdade de organização interna das associações sindicais e de definição dos respectivos estatutos e regulamentos;
- d) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para associações sindicais onde não se encontre inscrito;
- e) A liberdade de exercício da actividade sindical na empresa.

Por seu turno, a UDP queria que onde está escrito «a liberdade de constituir associações sindicais a todos os níveis» ficasse «a liberdade de constituir associações sindicais nos ramos de indústria, sectores de trabalho ou actividades onde elas não existam . . .».

E o PPD queria que, depois da palavra «níveis», se intercalasse «a liberdade de definição do âmbito das associações sindicais».

⁷⁴ Intervenção do Deputado Aires Rodrigues, do PS, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 52, p. 1525.

⁷⁵ Marcelo Curto, do PS, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 52, p. 1542.

⁷⁶ Intervenção do Deputado Miguel Macedo, do PPD, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 53, p. 1565.

⁷⁷ Intervenção do Deputado do PS, Marcelo Curto, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 52, p. 1542.

Não vamos, agora, aqui, entrar a apreciar detalhadamente e minuciosamente a polémica que a tal respeito se travou na Assembleia Constituinte.

Mas temos de dizer que vingou claramente a primeira das teses apontadas, embora os constituintes não tivessem deixado de reconhecer que tal concepção envolvia, na realidade, os riscos referidos pela segunda tese.

Mas é fora de dúvida que os constituintes não aceitaram que a unidade dos trabalhadores fosse alcançável através de mecanismos legais impositivos.

O texto constitucional, julgamo-lo, reflecte claramente a opção feita.

É, assim, fora de dúvida, que a liberdade sindical, condição e garantia da construção da unidade dos trabalhadores, em ordem à defesa dos seus direitos e interesses, pressupõe a liberdade de constituição de associações sindicais.

«Não há lei que efectivamente possa impor o que quer que seja aos trabalhadores. Portanto, a imposição de um sindicato único, de uma central sindical única, não contribui, de forma nenhuma, para fomentar a unidade dos trabalhadores»⁷⁸.

O n.º 2 do artigo 57.º citado mostra iniludivelmente que é na liberdade sindical que se há-de procurar a unidade sindical.

Em tal disposição indicam-se, a título meramente exemplificativo, uns tantos direitos e liberdades que só podem compreender-se dentro da corrente que dissemos ter feito vencimento.

Assim, o diploma revogatório em causa veio apenas deixar em vigor tão só o texto constitucional, afastando outros que consagravam *legalmente* a unicidade.

Não parece, assim, que possa ter-se por materialmente inconstitucional um texto de lei, que apenas teve como objectivo afastar um outro que contrariava o constante da Lei Fundamental; ele não quis afastar uma solução, impondo outra, mas pretendeu tão somente que, no ponto em causa, apenas dispusesse o texto constitucional; tratou-se, no fundo, de reafirmar um princípio constitucional.

É claro, como já se referiu, que se pode discutir a necessidade de tal diploma, face ao que se contém no artigo 293.º da Constituição, mas não é isso, agora, que nos interessa.

Julgamos, assim, poder dizer que o Decreto-Lei n.º 773/76 não contraria o disposto na Constituição.

Ele não pode contrariar o comando constitucional pela simples razão de que só pode haver real, autêntica, verdadeira unidade dos trabalhadores, quando eles, podendo agrupar-se em vários sindicatos, federações ou centrais, apenas tenham um ou uma. Então, a unidade verificada — que se revelará pela existência, por exemplo, de uma só central sindical, podendo haver outras — será um facto; foi a vontade dos trabalhadores que assim o quis.

De outra forma, se a central única resultar da lei, que a impõe não consentindo outras, a unidade será aparente, será artificial. Só por acaso assim não será; só por acaso ela corresponderá à efectiva vontade dos trabalhadores.

De qualquer maneira, estes não terão, em tal caso, liberdade de escolha. Ora, a unidade terá de ser construída de dentro para fora não de fora para dentro.

Não pode, por conseguinte, afirmar-se que o Decreto-Lei n.º 773/76 vai contra o que a Lei Fundamental dispõe no tocante a unidade dos trabalhadores, visto que tal directiva assenta na vontade dos trabalhadores e não em qualquer disposição legal imperativa.

8. Façamos, agora, uma breve referência ao que se passa noutros países, e àquilo que aí se tem escrito, dado que o ponto em debate é daqueles que mais polémicas tem suscitado e isto porque desses debates podemos vir a tirar qualquer contributo útil.

Vejamos, então:

«A França, a Suíça, a Itália são exemplos de países que adoptam o plurissindicalismo democrático. Os países do leste europeu, intitulados de democracia popular, seguem a linha da União Soviética: o sindicato único de direito público. Verifica-se, aí, a integração do sindicato no Estado, como órgão deste. Como bem observa V. Simi, os sistemas de integração apresentam algumas notas constantes: a transferência dos interesses da profissão para o plano do direito público, consequentemente a qualificação de entidade pública da associação profissional, que age não mais em função dos associados,

⁷⁸ Intervenção do Deputado do PS, José Luís Nunes, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 52, p. 1527.

mas em nome e representação da categoria; a disciplina *erga omnes* das relações colectivas, a solução dos conflitos colectivos por órgãos do Estado e, às vezes, pelo poder judiciário»⁷⁹.

«O princípio da liberdade sindical exige que vários sindicatos possam ser constituídos para uma mesma actividade profissional e que, mesmo em presença de vários sindicatos, o assalariado tenha o direito de permanecer independente»⁸⁰.

«A expressão — liberdade sindical — tem dois significados muito importantes: num deles, a expressão quer dizer que qualquer sindicato pode constituir-se livremente, noutro, que a atitude de cada um é livre, face ao sindicato. Por seu turno, a liberdade do indivíduo face ao sindicato é total: ela significa, em primeiro lugar, que cada um pode aderir ou não aderir ao sindicato da sua escolha, depois, que qualquer pessoa que exerça uma actividade tem o direito incondicional de aderir à organização sindical que corresponde à sua actividade profissional; por fim, que esta liberdade sindical é protegida pela lei»⁸¹.

«Liberdade sindical não significa somente liberdade de constituição e possibilidade de pluralismo de associações sindicais, mas quer dizer ainda autonomia institucional ou organizatória no sentido de que todos os sindicatos são livres de determinar o próprio ordenamento interno e a própria actividade, bem como o seu âmbito subjectivo.

«O princípio da liberdade sindical e o da pluralidade de associações sindicais implica, pois, a liberdade de inscrição em determinado sindicato: isto, não só no sentido de que cada um tem liberdade para participar na organização de um sindicato ou de vir, depois, a aderir a ele, mas ainda no de que cada um é livre de fazer ou não fazer parte de um sindicato, como pode igualmente deixar de fazer parte dele, abandonando-o»⁸².

Passando, agora, destas ligeiras citações da doutrina para o que está acordado internacionalmente, refiramos, desde já, o que se contém na Convenção n.º 87 da OIT, cujos artigos 2.º e 5.º julgamos aceitarem ou, pelo menos, não excluïrem o pluralismo sindical.

Na realidade, esta Convenção, aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho, estabelece no seu artigo 2.º que «os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituïrem organizações da sua escolha, assim como de se filiarem nessas organizações com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas».

E no artigo 5.º que «as organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituïrem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalho e de entidades patronais».

Se olharmos, agora, para o que se contém na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, encontraremos o n.º 4 do seu artigo 23.º que preceitua que «toda a pessoa tem o direito de participar na fundação, de sindicatos e de se sindicalizar para defesa dos seus interesses».

Por sua vez, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁸³, assinado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, consignou que os Estados Contratantes se comprometem a garantir «o direito de qualquer pessoa a fundar sindicatos e filiar-se no da sua escolha» e também «o direito dos sindicatos a constituïrem federações ou confederações nacionais e de estes a fundar organizações sindicais internacionais ou a filiar-se nas mesmas» — alíneas o) e b).

No mesmo sentido aponta o artigo 22.º do Pacto Internacional sobre Direitos

⁷⁹ Cf. *Curso de Direito do Trabalho*, Edição Forense, 4.ª ed., 1971, de Orlando Gomes e Elson Gottschalk.

⁸⁰ Cf. George Burdeau in *Les libertés publiques*, 4.ª ed., 1972, p. 385.

⁸¹ Cf. Jacques Hochard, in *Nouveau Manuel du Droit Social*, Edition Neret, pp. 30 e 31.

⁸² Cf. Riva Sanseverino, in *Diritto Sindaeale*, 3.ª ed., 1976, UTET, pp. 111 e 112.

⁸³ Aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho.

Civis e Políticos⁸⁴, igualmente assinado em Nova Iorque, também no dia 16 de Dezembro de 1966, o que ainda se verifica na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quando, no seu artigo 11.º, prescreve que «toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de fundar, com outros, sindicatos e filiar-se em sindicatos para defesa dos seus interesses».

De tudo o que se deixa transcrito parece resultar a ideia de que o princípio da liberdade sindical nada tem a ver com a unicidade sindical. Na verdade, não vemos como poderiam os interessados exercer os direitos que por tais textos lhes são atribuídos, em especial o de fundar sindicatos, se houvesse leis a colocar o trabalhador na alternativa de não se filiar ou de ter de filiar-se no sindicato único consentido por aquelas.

9. Voltemos, agora, ao nosso direito interno.

Já vimos que o legislador constituinte entendeu que a imposição de um determinado modelo de organização sindical não servia os interesses dos trabalhadores⁸⁵.

Sendo assim, parece-nos seguro que o Decreto-Lei n.º 775/76 não violou materialmente a Constituição, pois nada há nesta que imponha um tipo de organização sindical como aquele que resultava dos preceitos revogados. Isto sem qualquer menosprezo para com a argumentação sustentada na exposição da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e também para a que se contém no artigo do Exmº Juiz Dr. Lúcio Teixeira, que não convencem.

Aliás, este artigo do referido magistrado pode levantar vários problemas — teríamos, por exemplo, o da representação para efeitos de negociação colectiva, quando houvesse vários sindicatos — mas não vamos, agora, aqui, entrar a discuti-los, por os julgarmos fora do objecto deste parecer.

Também parece fundada a crítica que aí se faz de o sistema pluralista poder dificultar a participação na elaboração da legislação de trabalho.

Mas estas dificuldades que podem surgir em situações de pluralismo sindical não são suficientes, a nosso ver, para se afastar o princípio da liberdade sindical, como o definimos.

Há, é evidente, maneiras de as solucionar, competindo ao legislador ordinário encontrar e decretar a solução adequada.

10. Apreciemos, agora, os outros vícios apontados ao Decreto-Lei n.º 775/76.

Alega-se, assim, que o diploma é formalmente inconstitucional por não terem participado na sua elaboração as organizações de trabalhadores.

Na realidade, atribuindo os artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, às organizações representativas dos trabalhadores o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho, omitindo-se essa participação surgirá necessariamente uma inconstitucionalidade (formal).

Ora bem.

Esta questão de não participação tem originado várias tomadas de posição, não só desta Comissão Constitucional, como também da Procuradoria-Geral da República⁸⁶.

Em todas elas a doutrina seguida foi, fundamentalmente esta: não contendo a Lei Fundamental uma definição do que seja o direito de participação na elaboração de legislação do trabalho garantido às comissões de trabalhadores e às associações sindicais, o que se pode daí concluir é que a Constituição não está a ser cumprida por omissão de medidas legislativas necessárias à sua exequibilidade.

Enquanto o legislador ordinário não regular o exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, estas organizações não se encontram em condições de fazer valer tal direito, não derivando do incumprimento senão uma censura de natureza política para os órgãos responsáveis.

⁸⁴ Aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho.

⁸⁵ Vide o *Diário da Assembleia Constituinte*, n.ºs 52 e 53, pp. 1524 e segs.

⁸⁶ Pareceres desta Comissão n.ºs 4/77, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. I, pp. 82 e 18/78, ainda não publicado, e o da Procuradoria-Geral da República n.º 965/76, de 3 de Março, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 270, p. 47.

Ora, hoje em dia, este obstáculo está ultrapassado. Com efeito, em 26 de Maio do ano em curso, foi publicada a Lei n.º 16/79 da Assembleia da República, que versa justamente sobre «participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho».

Mas, é evidente, esta regulamentação não pode aplicar-se ao passado; ela só pode valer para o futuro.

Isto significa que não havendo razões que levem a rever e a alterar a doutrina que se continha nos referidos anteriores pareceres desta Comissão e não se encontrando em 27 de Outubro de 1976 (data do Decreto-Lei n.º 773/76) regulamentada, por via legislativa, a forma de participação das associações sindicais na elaboração da legislação de trabalho, o incumprimento, pelos órgãos legislativos, dos princípios consagrados nos artigos 56.º, alínea *d*) e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, não importava inconstitucionalidade do diploma.

Estas disposições constitucionais eram, assim, na ocasião, normas incompletas, contendo um conceito (o de participação), que só através de uma lei já não constitucional podiam ser integradas e definidas.

11. Mas na exposição de fl. 6 alega-se ainda que, não tendo o Governo qualquer competência para definir ou interpretar o que é a liberdade sindical, ao publicar o Decreto-Lei n.º 773/76, violou a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *c*) do artigo 167.º da Lei Fundamental. Estaríamos, por conseguinte, em face de nova inconstitucionalidade (orgânica).

Pois bem.

Não vamos entrar, agora, a discutir se, quando o artigo 17.º da Constituição manda aplicar o regime dos direitos, liberdades e garantias, previsto no título II, parte 1.ª, aos direitos fundamentais dos trabalhadores . . . abrange a competência legislativa reservada à Assembleia da República, por força da alínea *c*) do artigo 167.º da Constituição, até porque julgamos que tal questão está, neste caso concreto, prejudicada.

Na verdade, não podemos esquecer aquilo que atrás dissemos quanto ao Decreto-Lei n.º 773/76 e às condições em que surgiu.

Tratou-se, com efeito, de um diploma legal que nada trouxe de novo ao mundo do direito, que veio tão só reafirmar que com a entrada em vigor da Lei Fundamental se verificou a revogação de determinados textos legais.

E isso para que deixassem de subsistir quaisquer dúvidas a respeito do ponto em questão. Foi, talvez, uma afirmação de excessiva prudência e diligência da parte do legislador, mas, de certo modo, compreensível.

Ora, se as coisas são assim — e julgamos que são — não podemos dizer que o Governo legislou em matéria que era da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

Ele limitou-se a chamar a atenção dos interessados para o facto da revogação operada, para afastar quaisquer dúvidas. Foi talvez demasiado solene na forma como o fez, mas não vemos que isso possa levar à atribuição, quanto ao Decreto-Lei n.º 773/76, do vício da inconstitucionalidade.

12. Por tudo quanto se deixa dito, portanto, esta Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não deve declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro.

Lisboa e Comissão Constitucional, 6 de Dezembro de 1977. — *Afonso Cabral de Andrade* — *José António Fernandes* — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* — *Jorge Campinos* — *Fernando Amâncio Ferreira* (vencido no concernente às constitucionalidades formal e orgânica pelas razões constantes da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, em parte, nos termos e com os fundamentos constantes da declaração de voto anexa) — *Jorge Miranda* (vencido quanto à questão da inconstitucionalidade orgânica, nos termos da declaração anexa) — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido pelas seguintes razões:

Em sede de fiscalização de constitucionalidade, a «novidade» de um acto legislativo terá de ser aferida com abstracção da Lei Fundamental, sob pena de órgãos excluídos dessa fiscalização se arrogarem o direito de emitir juízos sobre a constitucionalidade de determinadas normas, revogando-as com fundamento na sua inconstitucionalidade, sem que a sua actividade seja passível de qualquer censura, designadamente quando legislam sobre matérias para que não têm competência ou com preterição de formalidades constitucionalmente impostas. Assim, é de considerar como um acto legislativo «novo» o Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro, dado ter revogado o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, pelo que terá de ser confrontado com a Lei Fundamental para se averiguar da sua constitucionalidade.

Realizando essa operação, considero-o formal e organicamente inconstitucional.

Formalmente, por violação das alíneas *d)* do artigo 56.º e *a)* do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, directamente aplicáveis por respeitarem a direitos fundamentais dos trabalhadores — n.º 1 do artigo 18.º, *ex vi* do artigo 17.º da Lei Fundamental —, como sustentei na minha declaração de voto de vencido anexa ao parecer n.º 18/78. Organicamente, por violação da alínea *c)* do artigo 167.º da mesma Lei, aplicável, de acordo com o seu artigo 17.º, aos direitos fundamentais dos trabalhadores, nos quais se inclui a liberdade sindical, como também defendi na minha declaração de voto de vencido anexa ao parecer n.º 24/78. — *Fernando Amâncio Ferreira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei o parecer na parte em que conclui pela inexistência de inconstitucionalidade material do diploma em apreço, bem como na parte em que fundamenta tal conclusão.

Pelo contrário, não concordei com a fundamentação constante do parecer e tendente a excluir a inconstitucionalidade formal do diploma. Efectivamente, e conforme já tive oportunidade de justificar no meu voto de vencido junto ao parecer n.º 18/78, entendo que a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 58.º era directamente aplicável, por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º conjugado com o artigo 17.º da Constituição.

Todavia, entendi que o Conselho da Revolução não devia declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro, na parte em que manda revogar o Decreto-Lei n.º 215-A/75 e os artigos 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na medida em que as normas mandadas revogar já haviam cessado anteriormente de vigorar por força do disposto no n.º 1 do artigo 293.º da Constituição.

Nestes termos, a eventual declaração de inconstitucionalidade seria completamente inútil, porque desprovida de quaisquer efeitos: sendo as normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76 normas puramente revogatórias a única utilidade possível da declaração da respectiva inconstitucionalidade seria a reprivatização das normas revogadas. Ora, tal reprivatização não é possível, no caso vertente, por tais normas já terem cessado de vigorar a partir da data da entrada em vigor da actual Constituição, com a qual se encontravam em flagrante contradição.

Acontece, porém, que as normas constantes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 não se podiam considerar contrárias à Constituição. Tais normas, com efeito, não pressupõem a existência de um regime legal de unicidade sindical, antes se limitam a facilitar o processo de cisão e fusão de associações sindicais, quando tal processo se destina à criação de sindicatos por ramo de actividade.

Por esta razão, entendi que o Conselho da Revolução devia declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro, apenas na parte em que manda revogar o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, com violação do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 58.º e na alínea *c)* do artigo 167.º da Constituição. — *Luis Nunes de Almeida.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei parcialmente vencido, por entender (como sempre tenho entendido) que a liberdade sindical — um dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — cabe na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que não podia o Governo publicar um decreto-lei sobre a matéria sem autorização legislativa [artigo 167.º, alínea c), e 168.º da Lei Fundamental].

Decerto, o Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, teve em vista apenas revogar (ou antes, declarar revogadas ou caducas) normas manifestamente contrárias à Constituição de 1976 (assim como, logo, ao Programa do Movimento das Forças Armadas) — as contidas no Decreto-Lei n.º 215-A/75 e nos artigos 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril — e que, por serem anteriores a ela, cessaram mesmo de vigorar em 25 de Abril de 1976 (artigo 293.º, n.º 1).

Mas, procedendo a isso, para além de vir, de algum modo, fazer algo que deveria ser feito pelos órgãos competentes para a fiscalização da constitucionalidade — nomeadamente o Conselho da Revolução, que o Primeiro-Ministro poderia ter chamado a intervir nos termos do artigo 281.º, n.º 1 — o Decreto-Lei n.º 773/76 veio, sobretudo, invadir o domínio próprio do Parlamento, na medida em que a competência para legislar abrange não só a faculdade de dispor de novo para o futuro como também a faculdade de revogar aquilo que esteja (ou que tenha estado) vigente, e ainda quando se não substituam as normas legais antigas por outras normas.

E, para mim, a competência para revogar (ou para declarar revogadas) normas legislativas é expressão da competência para legislar, porque a revogação, incluindo a revogação pura e simples, altera a ordem jurídica; porque, ainda que o espaço de certo direito, liberdade e garantia por causa da revogação de normas regulamentares porventura se dilate, não podem deixar de se tomar em conta os efeitos nos demais direitos — a expansão de um direito pode afectar ou diminuir o âmbito de outro ou outros; porque, em última análise, pertence ao órgão com competência para legislar, positivamente, decidir se o direito, liberdade e garantia em causa deve ou não ter regulamentação ou deve ser ou não alargado. — *Jorge Miranda*.

CONSELHO DA RESOLUÇÃO

Resolução n.º 343/79

Ao abrigo do disposto na alínea *c)* do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro, que revoga o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTREOS

Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro

A Constituição da República Portuguesa reconheceu aos trabalhadores a liberdade sindical como condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

Importa, na sequência desse imperativo constitucional, revogar a legislação que, por traduzir princípios contrários àquela liberdade, é manifestamente inconstitucional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B7 75, de 30 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*. Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*Diário da República*, 1ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1976.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 32/79

Sanções disciplinares estatutárias — Constitucionalidade de normas interpretativas — Princípio do «ne bis in idem» — Amnistia.

1. O Presidente da Assembleia da República, com base no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição e no seguimento de uma petição que lhe foi feita, subscrita por vários juristas, solicitou ao Conselho da Revolução que apreciasse e declarasse a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina.

O Presidente do Conselho da Revolução, por sua vez, e ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 284.º da Constituição e na alínea *a)* também do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, pediu a esta Comissão Constitucional o competente parecer.

2. A petição, no seguimento da qual o Presidente da Assembleia da República solicitou a apreciação e declaração de inconstitucionalidade do referido decreto-lei, trazia anexo um parecer doutrinário da autoria dos Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, cujas conclusões os quarenta e um juristas subscritores daquela afirmaram perfeitamente.

Em cumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto da Comissão Constitucional, o Conselho da Revolução, na sua resposta, apresentou, por sua vez, um parecer da Procuradoria-Geral da República (o n.º 54/79, de 31 de Maio), cujas conclusões, em manifesta oposição às do parecer dos Drs. Canotilho e Vital Moreira, afirmou aceitar.

3. Compete, então, emitir parecer.

Já vimos que a pretendida desconformidade constitucional respeita ao Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho.

Este diploma, oriundo do Conselho da Revolução, na sua qualidade de órgão legislativo em matéria militar, pretendeu «esclarecer definitivamente as dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina, firmando a interpretação autêntica a dar aos respectivos preceitos daquele Regulamento».

Este o objectivo de tal decreto-lei, como é referido no seu preâmbulo.

Mas vejamos.

O texto do diploma contém apenas cinco artigos, os quais prescrevem o seguinte: I

Artigo 1.º — 1 — A apreciação de processos disciplinares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na primeira parte do n.º 2 do artigo 34.º e na alínea *b)* do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar, é uma fase do próprio processo disciplinar, quando neste se verifique haver lugar a aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de serviço.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º e a decisão ulterior do Chefe do Estado-Maior competente, proferida em conformidade com o artigo 144.º, deverá obedecer às regras de processo enunciadas no artigo 95.º, todos do referido Regulamento.

Art. 2.º — 1 — A apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 134.º do citado Regulamento, é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares, e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, excepto no caso de morte.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 143.º, competindo ao Chefe do Estado-Maior respectivo proferir decisão final, em conformidade com o artigo 144.º do mencionado Regulamento.

Art. 3.º As disposições de ordem geral do processo disciplinar militar, contidas nos artigos 80.º, 81.º, 84.º e 107.º a 111.º do Regulamento de

Disciplina Militar, são aplicáveis subsidiariamente aos processos que correm perante os conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º — 1 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator, nos termos do artigo 140.º do Regulamento de Disciplina Militar, em conformidade com os requerimentos do promotor ou da defesa, bem como aquelas que, por sua iniciativa, entender convenientes para a instrução completa do processo, serão realizadas por quem designar no despacho que as ordenou, nomeadamente por ele próprio ou pelo secretário do mesmo conselho.

2 — Quando as diligências devam ser feitas fora da sede do respectivo conselho, poderá o relator, se o entender conveniente, requerer a sua realização através do comando militar mais próximo, de preferência do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 5.º Este diploma tem natureza interpretativa.

4. O parecer dos Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, perflhado inteiramente, como dissemos, pelos citados quarenta e um juristas, depois de se pronunciar sobre a interpretação dos artigos 34.º, n.º 2, e 134.º, alíneas c) e d), do Regulamento de Disciplina Militar e de defender a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 203/78, conclui da seguinte maneira:

a) O Decreto-Lei n.º 203/78, a pretexto de «interpretação autêntica» do artigo 34.º do RDM, altera-o contra a Constituição, reintroduzindo a possibilidade de aplicação de sanções estatutárias, sem as garantias materiais e formais do Estado de Direito democrático-constitucional.

b) Tal decreto não é uma lei interpretativa, pois na parte em que declara que a apreciação da capacidade moral ou profissional «não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal», é uma *norma inovadora* que não se pode aplicar retroactivamente.

c) Mesmo que se queira aceitar o entendimento do legislador de que se trata tão-só de interpretação autêntica, a norma interpretativa da parte final do artigo 2.º, n.º 1, é uma *norma incriminatória* que só pode interpretar-se no sentido mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.º 4) e, portanto, sem quaisquer efeitos retroactivos.

d) O sistema punitivo-estatutário com as alterações do Decreto-Lei n.º 203/78 possibilita a «administrativização» da aplicação das penas pelo superior hierárquico contra o sentido constitucional da tendencial justicialização da aplicação das sanções.

e) O regime de sanções estatutárias independentes do procedimento disciplinar ou criminal previsto no Decreto-Lei n.º 203/78, permite a infracção directa do princípio *non bis in idem*, já que admite a aplicação simultânea ou sucessiva, pelos mesmos factos, de sanções disciplinares e de sanções estatutárias.

f) O Decreto-Lei n.º 203/78, na sua aplicação aos militares acusados de infracções disciplinares ou criminais amnistiadas pelo Decreto-Lei n.º 729/75, de 22 de Dezembro, e com base nas infracções amnistiadas, implica uma revogação desta amnistia em relação a esses militares, dado que, em relação a eles e à face do Regulamento de Disciplina Militar de 1977, essa amnistia não podia deixar de implicar, como resulta claramente do já referido acórdão do Supremo Tribunal Militar, a total irrelevância dos factos de que eram acusados para efeitos de qualquer tipo de sanções.

5. A questão posta gira fundamentalmente à volta das chamadas medidas de natureza estatutária (sanções estatutárias ou sanções de estado), que são proferidas à margem e independentemente de procedimento disciplinar. Trata-se de medidas que afectam a situação jurídica do militar, atingindo-o como tal.

Vejam os.

Os subscritores da petição apontada pretendem que tais medidas estão hoje, por força dos imperativos constitucionais, integradas na categoria legal e geral das penas disciplinares. É, por isso, que o artigo 34.º, n.º 1, do RDM se lhes refere (são as indicadas em 7.º, 8.º e 9.º lugares, concretamente, a reserva compulsiva, a reforma compulsiva e a separação de serviço), considerando-as penas disciplinares.

O mesmo não sucedia com o anterior Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929), que, no seu capítulo III, com

a epígrafe «Penas disciplinares e sua execução» (artigos 7.º e seguintes) não fazia qualquer referência às penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço.

Só no capítulo IX, dedicado aos conselhos superiores de disciplina, se aludia ao julgamento da incapacidade profissional e da incapacidade moral como situações capazes de levarem à aplicação de medidas de natureza estatutária.

Pois bem

É fora de dúvida que o legislador de 1977 considerou penas disciplinares a reserva compulsiva, a reforma compulsiva e a separação de serviço.

Mas não é lícito concluir daí que só como penas dessa natureza é que elas são referidas no texto da lei. Basta ler os artigos 34.º, n.º 2, e 143.º, do RDM para vermos que assim não é.

No artigo 34.º, n.º 2, diz-se que «As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço só poderão ser aplicadas em processo disciplinar após a apreciação dos conselhos superiores de disciplina respectivos, ou quando resultem da apreciação da capacidade profissional e moral dos elementos das forças armadas que não revelem as qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares, nos termos do artigo 134.º».

Por sua vez, e sob a epígrafe «Deliberação», o artigo 143.º estabelece o seguinte:

1 — Na deliberação que proferir, o conselho discriminará os factos cuja acusação julgou procedente, a sua qualificação como ilícito, concluindo pela sujeição do arguido à medida disciplinar que no seu prudente arbítrio entender.

2 — Poderá igualmente o conselho pronunciar-se pela passagem compulsiva do arguido às situações de reserva, de reforma ou pela separação de serviço, conforme se revele incompatível a sua permanência na efectividade do serviço ou nas fileiras.

Ora, das disposições que se deixa transcritas parece resultar com suficiente clareza que a *reserva compulsiva*, a *reforma compulsiva* e a *separação de serviço* são, umas vezes, aplicadas como *penas disciplinares* e, outras, como sanções de *diversa natureza*.

Com efeito, a separação nítida que se faz no citado n.º 2 do artigo 34.º não deixa concluir de outro modo.

As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço só poderão ser aplicadas em processo disciplinar (serão penas disciplinares) *ou* quando resultem da apreciação da capacidade profissional e moral dos elementos das forças armadas (serão, então, penas de índole e natureza diferente daquelas).

É evidente que o facto de haver sanções estatutárias com o mesmo nome de algumas das sanções disciplinares se pode prestar a confusões. Mas julgamos — salvo o devido respeito pela opinião em contrário — que a demarcação feita no RDM tem a nitidez necessária para se poder afastar tais confusões.

Mas mais esclarecedor parece-nos ainda o que resulta do artigo 143.º e seus números.

No n.º 1 parece inquestionável que a situação contemplada respeita à aplicação de penas disciplinares — é o próprio preceito que o diz; no n.º 2, julgamos também ser nítido estarmos em face de alguma coisa que não pode deixar de ser algo de diferente do que está no n.º 1, sob pena de tornar aquele inútil.

Com efeito, se uma «reforma compulsiva», uma «reserva compulsiva» ou uma «separação de serviço» fossem sempre e só penas disciplinares, como explicar a faculdade que se contém no n.º 2 do artigo 143.º?

Deste n.º 2, na realidade, afigura-se-nos resultar, de modo claro, que o conselho superior de disciplina pode, nas suas atribuições de órgão meramente consultivo, propor a aplicação de medidas, que têm o mesmo nome de algumas das penas disciplinares, mas que, por sua natureza e finalidade, nada têm a ver com estas.

As situações contempladas nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 143.º são, portanto, completamente distintas, apresentando-se a do n.º 1 bem marcada pela natureza de disciplinar da medida a propor. Pelo contrário, a do n.º 2 julgamos que permite a conclusão de que as medidas de «reserva, de reforma e de separação de serviço compulsivas» não são sempre aplicadas como penas disciplinares e resultam antes de apreciação sobre a capacidade profissional ou moral do militar.

Isto mesmo parece resultar ainda do artigo 134.º do RDM, que, na sua alínea *b)*, diz que compete aos conselhos superiores de disciplina «dar parecer sobre a conduta de militares quando, *através do processo disciplinar*, se verifique poder haver lugar à

aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço».

Mas já nas alíneas c) e d) seguintes, referentes ao parecer dos conselhos sobre a capacidade profissional e capacidade moral de oficiais e sargentos, não há qualquer alusão a procedimento disciplinar.

E ainda no artigo 135.º do mesmo RDM se menciona «o parecer sobre a *conduta* ou *capacidade* de qualquer militar» nele se determinando que, logo que seja convocado o conselho superior de disciplina, ser-lhe-á enviado o respectivo *processo disciplinar*, no caso de a apreciação recair sobre a conduta disciplinar do arguido [alínea c)]

Não há, agora, aqui, qualquer referência à *capacidade* dele, afigurando-se, por isso, não ser descabida a conclusão de que, quando se trata de apreciar a *capacidade* do militar, pode não haver processo disciplinar.

E isto — a possibilidade de aplicação de medidas estatutárias — como, aliás, se refere no parecer da Procuradoria-Geral da República — não aparece no arripio daquilo que vem sendo tradicional na nossa legislação.

Efectivamente, como já atrás dissemos, o anterior Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929), cujas linhas fundamentais remontavam ao de 1913, não considerava como penas a reserva compulsiva, a reforma compulsiva e a separação de serviço, embora prevísse a aplicação de medidas semelhantes pelos conselhos superiores de disciplina, em consequência de apreciação sobre a capacidade profissional e moral de militares (artigos 168.º e 178.º).

E o mesmo se continha no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959 (Organização Geral do Ministério do Exército), que atribuía competência ao respectivo Conselho Superior de Disciplina para julgar da capacidade profissional e moral dos oficiais e aspirantes a oficiais (artigo 56.º).

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 48 156, de 26 de Dezembro de 1967, referente à Secretaria de Estado da Aeronáutica, atribuiu igual competência ao Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea (artigo 6.º).

E repare-se que em todos estes casos de julgamento da capacidade moral de militares este tinha lugar ainda que pelos mesmos factos lhes tivessem sido impostas penas disciplinares ou tivessem sido julgados pelos tribunais.

A única diferença importante que interessa aqui realçar respeita aos novos moldes assinalados, no RDM em vigor, à intervenção dos conselhos superiores de disciplina, que ficaram consagrados definitivamente como órgãos de consulta nos domínios mais relevantes do campo da disciplina.

Noutros países — por exemplo, em França — está consagrada também a possibilidade de aplicação de medidas estatutárias.

«É que a importância e o especial significado da disciplina na instituição militar explicam que o regime disciplinar apresente uma originalidade sensível relativamente ao regime disciplinar do direito comum da função pública, do qual recebe, porém, um certo número de princípios e regras.

«Uma primeira particularidade reside na distinção, desconhecida no direito comum da função pública, entre *punitions* e *sanctions statutaires*, estas últimas caracterizadas pelo facto de atingirem o estatuto e a carreira do militar, diferentemente das primeiras»⁸⁷.

É certo que se pode dizer não apresentarem elas, rigorosamente, a mesma natureza das correspondentes sanções do direito militar português, sobretudo depois da publicação do *Nouveau Règlement de Discipline générale du 1^{er} octobre 1966*, que retomando a distinção tradicional, introduziu, contudo, certas inovações com o objectivo de conciliar a manutenção de uma repressão disciplinar mais exigente nas forças armadas que nos outros serviços públicos, com uma certa humanização do regime disciplinar militar.

⁸⁷ Cf. André Laubadère,, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 1.º vol., 2.ª ed., pp. 158 a 161.

Vide, também, William Coulet, «Le nouveau règlement de discipline générale dans les armées», in *Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et à l'étranger*, LXXXIV, n.º 1, p. 5, citado no parecer da Procuradoria-Geral da República.

De qualquer maneira, é inegável que a categoria das *sanctions statutaires* existe com autonomia no direito militar francês.

Podemos, pois, concluir que se o RDM admite que, para além de medidas disciplinares, os conselhos de disciplina proponham a passagem compulsiva do militar arguido às situações de reserva, de reforma ou de separação de serviço, é porque tais medidas, quando assim aplicadas, não têm natureza disciplinar.

Por outras palavras, ao lado das penas disciplinares de «reserva, reforma e separação de serviço compulsivas», o RDM admite, com verdadeira autonomia, outras medidas, que têm o mesmo nome, mas que têm natureza diferente.

6. Mas tudo isto que temos estado a tratar respeita tão só ao conteúdo do RDM.

Ora, o pedido de parecer tem como objecto o Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, e a sua não conformidade com a Lei Fundamental.

Este Decreto-Lei n.º 203/78, como vimos, refere, no próprio preâmbulo, que surgiu dada a necessidade de resolver as dúvidas que as disposições do RDM suscitaram na parte em que trata das atribuições dos conselhos superiores de disciplina; com tal decreto, o legislador quis firmar a interpretação autêntica a dar aos preceitos do Regulamento de Disciplina Militar.

A necessidade desta interpretação parece-nos de aceitar. Na verdade, a situação apontada de o Regulamento conter, em si, medidas disciplinares e medidas estatutárias com os mesmos nomes, susceptíveis de serem aplicadas em matérias que são inegavelmente melindrosas, impunha que o legislador esclarecesse eventuais dúvidas ao fazer funcionar as disposições respectivas.

E foi o que fez.

Aceitando, portanto, a distinção que o RDM inegavelmente estabelece entre *medidas disciplinares* e *sanções estatutárias*, reafirmou, no seu artigo 2.º, n.º 1, que «a apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 134.º do citado Regulamento, é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, excepto no caso de morte».

Com isto, julgamos que o Decreto-Lei n.º 203/78 nada trouxe de novo; nem mesmo quando prescreveu que «a apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar, não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal».

É que, na verdade, a natureza autónoma das medidas estatutárias, com fundamentos e fins diversos dos das penas disciplinares ou criminais, torna aquelas independentes da extinção, quer do procedimento disciplinar, quer do criminal; são realidades que nada lhes dizem e que se movem em campos diferentes, não se chocando entre si.

Só a morte, como é óbvio, obstará à aplicação de qualquer medida.

É certo que a interpretação autêntica — a que é feita pelo próprio órgão com competência legislativa — pode não ser, no fundo, uma verdadeira interpretação, pois que «ele pode fazer uma interpretação irregular, arbitrária, pode fazer aquilo que quiser, pode saltar por cima da lei e fazer no seu lugar uma outra lei nova, dizendo que é a antiga; pode fazer tudo isto, que tal interpretação será sempre legal, só porque é a do poder legislativo»

⁸⁸

Mas não foi isto que se passou no caso do Decreto-Lei n.º 203/78.

Não pode, por conseguinte, dizer-se que este decreto-lei, a pretexto de interpretar autenticamente o artigo 34.º do RDM, alterou este, introduzindo a possibilidade de aplicação de sanções estatutárias independentemente de procedimento disciplinar.

Isto, naturalmente, para aqueles que, como os subscritores da petição referida, aceitaram — erradamente, a nosso ver — que as penas de «reserva, reforma e separação de serviço compulsivas», à face do RDM, só podem ser penas disciplinares e só através de um processo disciplinar podem ser aplicadas.

⁸⁸ Cf. Prof. Cabral de Moncada, *Lições*, p. 146; e no mesmo sentido Enneccerus, *Tratado de Derecho Civil*, p. 203.

7. Chegados, aqui, temos de assentar nisto: o RDM aceitou, no seu articulado, a distinção entre sanções disciplinares e medidas estatutárias, ambas com campos de aplicação próprios⁸⁹; e o Decreto-Lei n.º 203/78, que se apresentou com o objectivo de esclarecer tais preceitos e resolver as dúvidas que eles, na sua aplicação, pudessem originar, fez apenas e só interpretação.

Ora, se isto é assim — e julgamos que é — parece que todas as críticas feitas pelos subscritores da petição que deu origem ao presente pedido de parecer, erraram o alvo.

Com efeito, todos aqueles vícios que são apontados ao Decreto-Lei n.º 203/78 têm de ser dirigidos contra o RDM, pois foi ele e só ele que admitiu, ao lado das sanções disciplinares e criminais, as estatutárias.

Todas as críticas que os juristas subscritores da exposição fazem ao Decreto-Lei n.º 203/78 só têm sentido se se partir do princípio de que não é possível, à face do RDM aplicar «sanções estatutárias» independentemente de procedimento disciplinar. Não há, à face do RDM, sanções estatutárias e aquelas que são apontadas como tais são tão-só penas disciplinares.

Mas já vimos que não pode ser assim.

O Decreto-Lei n.º 203/78 não criou, de modo algum, a possibilidade de aplicação de tais medidas e todo o seu articulado, na parte respectiva, é feito por remissão para o RDM. Repare-se que o seu artigo 2.º, aquele que fundamentalmente interessa aqui considerar, refere-se, de modo expresso, à «apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas c) e d) do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar».

8. Aceitamos que a constitucionalidade das medidas estatutárias possa ser discutida, nos diversos aspectos apontados pelos Drs. Canotilho e Vital Moreira no seu parecer, mas — já o dissemos — não quanto a este decreto. Tais questões — se os interessados o quiserem fazer — terão de ser postas à luz do RDM.

Este, porém, está fora do objecto do parecer e não é lícito à Comissão Constitucional debruçar-se sobre ele. De resto, só à face do RDM a questão poderá ser devidamente equacionada, por forma a não esquecer — como se diz no respectivo preâmbulo — que «a comunidade militar só poderá cumprir integralmente a missão que constitucionalmente lhe é atribuída e que consiste na defesa da «independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território», se lhe forem garantidos os meios indispensáveis.

E um deles é a disciplina.

O problema que temos estado a discutir só à luz dos princípios e soluções que se contêm no RDM pode obter a adequada resposta, pois não é possível olvidar — e voltamos a reportar-nos ao preâmbulo do diploma — que «a razão de ser do direito militar assenta na própria existência das forças armadas», postulando soluções que «não devem sacrificar as imprescindíveis e intemporais exigências de unidade, força moral e eficiência daquelas».

Ora, não é no âmbito de um diploma legal como o Decreto-Lei n.º 203/78 — diploma que procura apenas esclarecer e fixar o sentido de determinadas normas, algumas delas, até, de cariz processual — que a questão posta pode ser considerada.

9. Pareceria, assim, que devíamos ficar por aqui.

Façamos, porém, uma breve referência às críticas apontadas ao Decreto-Lei n.º 203/78, em fundamento da sua pretendida inconstitucionalidade, mas não esquecendo que elas são feitas partindo-se do princípio de que, só à face do decreto, é possível aplicar medidas estatutárias independentemente de procedimento disciplinar.

Esta é a primeira crítica que, como já vimos, não se aceita.

Também já vimos que não se trata de um diploma inovador, pois quando nele se declara que «a apreciação da capacidade moral ou profissional do militar não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal», apenas se está a tirar uma consequência que resulta da natureza da própria medida estatutária.

Existindo inegavelmente com verdadeira autonomia, no RDM, e sendo, por isso, independente das penas disciplinares e das criminais, a sanção de corpo nada tem a

⁸⁹ No parecer n.º 18/77 desta Comissão, em *Pareceres*, 2.º vol., pp. 115 e segs., entendeu-se de modo diferente. Mas, então, a Comissão não se debruçou, de modo específico, sobre o problema e só incidentalmente se lhe referiu, não sendo tal questão objecto do parecer e não figurando tal matéria nas suas conclusões.

ver com estas. Logicamente, a extinção do procedimento criminal ou disciplinar pode não ter quaisquer reflexos no que respeita à aplicação de sanções estatutárias.

Estas mesmas razões servem também para afastar a crítica feita de que «a norma interpretativa da parte final do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/78 é uma norma incriminatória».

E o mesmo se diga ainda quanto à pretendida violação do princípio do *non bis in idem*.

Tratando-se, como se trata, de realidades distintas, com pressupostos diferentes, a aplicação ao militar de um pena disciplinar, por exemplo, e de uma medida estatutária, não implica que o mesmo facto seja punido duas vezes, contrariamente àquele princípio. É que aquilo que se sanciona com a pena disciplinar é algo de diverso do que está subjacente à sanção estatutária. Aliás, este princípio, bem como os outros que se contêm no artigo 29.º da Constituição, respeita à aplicação da lei criminal e muito embora haja quem defenda a sua aplicação também ao direito disciplinar, a verdade é que tal ponto de vista está longe de ser pacífico.

Julgamos igualmente que o Decreto-Lei n.º 203/78 não implica qualquer revogação da amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 729/75, de 22 de Dezembro. Com efeito, se no âmbito deste se encontravam também abrangidas, para além das infracções criminais e disciplinares, as estatutárias, estas são de considerar igualmente amnistiadas; caso contrário, manter-se-ão. Assim, é perfeitamente redundante, ainda neste domínio, o constante da parte final do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

A amnistia, que significa etimologicamente esquecimento, actua sobre a própria infracção cometida, tudo se passando como se ela não tivesse sido praticada.

Isto quer dizer que se a infracção for de natureza penal a amnistia eliminará todos os efeitos penais dela decorrentes; assim como também se for de natureza disciplinar, levará ao desaparecimento de todos os efeitos disciplinares da infracção; finalmente, se for de natureza estatutária, impedirá a aplicação de qualquer sanção de índole estatutária.

Mas só isso. Se não forem expressamente amnistiadas as infracções estatutárias, não é a amnistia de crimes ou infracções disciplinares que pode levar ao desaparecimento e esquecimento daquelas.

Diga-se, finalmente, que o RDM dá àqueles a quem possam vir a ser aplicadas sanções estatutárias todas as garantias de defesa.

Para ver que assim é, e que se foi até para além daquilo que é normal fazer-se, basta ler o que se prescreve nos artigos 135.º e seguintes daquele Regulamento.

Por todo o exposto, esta Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não deve declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho.

Lisboa, e Comissão Constitucional, 6 de Novembro de 1979. — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *José António Fernandes* — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* (com voto de vencido) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido nos termos e com os fundamentos constantes da declaração de voto anexa) — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Muito embora o parecer da Procuradoria-Geral da República (n.º 54/79, de 31 de Março) — cuja doutrina é, no essencial, coincidente com as posições que esta Comissão acaba de assumir maioritariamente —, já tenha sido previamente aceite pelo Conselho da Revolução e ulteriormente homologado pelo seu presidente, não parece contudo desnecessário justificar, mesmo assim, o voto de vencido. É que, desta feita, o Conselho da Revolução intervém na sua qualidade de órgão «garante do cumprimento da Constituição» (artigo 146.º).

Assim, votei vencido pelas seguintes razões que passo a expor resumidamente:

1.º Por discordar da metodologia seguida no parecer ora aprovado: ao abrigo da competência da Comissão Constitucional (artigo 284.º da Constituição), a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, não deve nem pode ser apreciada à luz da compatibilidade ou não deste diploma com o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) — método seguido, em grande parte, no parecer —, mas sim em confronto com as disposições pertinentes da Constituição da República, buscando nomeadamente:

a) O fundamento constitucional das chamadas «sanções estatutárias»,

particularmente à luz do preceituado no título II («Direitos, liberdades e garantias») da parte I da Constituição («Direitos e deveres fundamentais»);

b) A conjugação entre a competência (e os seus limites) do Conselho da Revolução em matéria de disciplina militar — alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição — não só com os artigos que constituem o citado título II, mas também com o que a Constituição dispõe sobre «reserva de competência legislativa» (artigo 167.º) em matéria de «estado e capacidade das pessoas» [alínea *b*) do mesmo artigo], de «direitos, liberdades e garantias» [alínea *c*) do mesmo artigo] e de «definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal . . . » [alínea *e*) do mesmo artigo];

c) A articulação entre os efeitos jurídicos que decorrem da discutida existência de «sanções estatutárias» com o preceituado na alínea *f*) do artigo 164.º (concessão de amnistias) e no n.º 2 do artigo 269.º da Constituição (garantia de recurso contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios).

2.^a Por ter aderido à tese central do parecer doutrinário da autoria de dois docentes da Faculdade de Direito de Coimbra (Drs. Vital Moreira e Gomes Canotilho), ulteriormente subscrito por quarenta e um juristas, e, mais precisamente, à seguinte afirmação: «O actual Regulamento de Disciplina Militar (RDM) estabeleceu, em consonância com os imperativos constitucionais, um claro enquadramento das *sanções estatutárias* ou *sanções de estado* — [. . .] — previstas no artigo 34.º, n.º 1, dentro da categoria legal das *penas disciplinares*» (o itálico é dos autores).

3.^a Por considerar, no seguimento aliás do Supremo Tribunal Militar (cf. *A Hierarquia Militar e o Estado Democrático*, Coimbra, 1978, pp. 97 e segs.), que deveria ser mantida a doutrina I expandida no parecer n.º 18/77, de 7 de Julho (*Pareceres*. . . , vol. II, pp. 115 a 132), unanimemente aprovado por esta Comissão Constitucional (e cujas conclusões o Conselho da Revolução sancionou, pela Resolução n.º 189/77, de 20 de Julho) e no qual se escreve, precisamente a respeito do actual RDM e muito em particular do seu artigo 143.º:

[. . .] as próprias medidas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço passaram a constar do quadro legal das penas disciplinares, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º Por esse motivo, a decisão final passou, ao contrário do que sucedia anteriormente, a ser susceptível de recurso contencioso [. . .] (p. 130). Concluindo, enquanto no regime anterior a «incapacidade profissional ou moral» era objecto de uma medida de saneamento, conforme se reconhece na resposta do Conselho da Revolução, no regime actual a «incapacidade moral ou profissional» é objecto de uma punição disciplinar, com todas as consequências daí resultantes (p. 131).

4.^a Por considerar que esta interpretação é a que mais se identifica com a evolução que, desde o século passado, vem inspirando a legislação penal militar dos países que nos são jurídica e politicamente mais próximos. Assim, quanto à França (exemplo aqui retido porque citado neste parecer da Comissão e no mencionado parecer da Procuradoria-Geral da República), não existem, desde há muito, «medidas estatutárias». Com efeito:

a) Segundo doutrina unanimemente aceite, existem tão só e exclusivamente penas disciplinares, cujo regime jurídico assenta numa distinção fundamental, entre «punições disciplinares» e «sanções disciplinares» (cf., entre outros, André de Laubadère, *les Grands Services Publics Administratifs*, vol. III do *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 2.^a ed., L. G. D. J., Paris, 1971, pp. 153 a 163 e bibliografia citada);

b) As «*punitions militaires*» (que são: *avertissement*, *reprimande*, *blâme*, *consigne*, *arrêts* e *arrêts de rigueur*), comparáveis às penas previstas de 1 a 6 do n.º 1 do nosso Regulamento de Disciplina Militar, escapam (e só essas . . .) ao regime disciplinar do direito comum da função pública (militar ou não), mas a evolução da legislação fez-se no sentido de uma «certa humanização» (cf. A. de Laubadère, *op. cit.*, p. 159, n. 203);

c) Pelo contrário, à outra categoria de «*peines disciplinaires*», isto é, às *sanctions statutaires* (que são, para os oficiais: *radiation du tableau d'avancement*, *déplacement d'office*, *mise en non-activité pour suspension ou retrait d'emploi*, *réforme* e *retraite*) aplica-se, precisamente, com um número restrito de particularidades, o regime disciplinar do direito comum da função pública! Eis o que escreve o Prof. André de Laubadère: «A la différence du régime des punitions, le régime des sanctions statutaires emprunte, avec certaines particularités, les traits et les règles du régime disciplinaire général de la fonction publique [. . .]» (*op. cit.*, p. 160, n. 206);

d) Em suma: é absolutamente errado dizer-se, como se diz no parecer ora aprovado, que em França «está consagrada também a possibilidade de aplicação de *me-*

didas estatutárias». Na melhor das hipóteses só poderiam ser comparadas as «sanções estatutárias» ou «penas estatutárias» do sistema disciplinar francês (a doutrina e a lei francesa utilizam, indiferentemente, os dois termos) com as *penas disciplinares* do nosso RDM de 1977, isto é, com a reserva compulsiva, a reforma compulsiva e a separação de serviço. E mesmo assim com necessárias reservas, dado que, entre outras importantes diferenças, em França, caso o interessado interponha recurso contencioso, o juiz administrativo (de direito comum), quando aprecia o eventual excesso de poder do acto que aplicou a pena ou sanção estatutária, «exerce le même contrôle que dans le droit commun de la discipline des fonctionnaires» (A. de Laubadère, *op. cit.*, p. 161, n. 206; *vide* também Jean de Soto, *Grands Services Publics et Entreprises Nationales*, Précis Domat, Paris, 1971, pp. 237 a 288).

Tudo isto vai ao encontro do que se escreve no estudo do Prof. William Coulet sobre «Le nouveau règlement de discipline générale dans les armées» (artigo citado no parecer da Procuradoria-Geral da República e no parecer em apreço desta Comissão). Depois de enumerar as diferentes garantias que se oferecem ao militar em caso de penas ou sanções estatutárias (repita-se, que são penas estatutárias), o citado autor escreve:

Il est enfin nécessaire de rappeler qu'à côté de ces dispositions statutaires une garantie d'ordre général résulte du contrôle juridictionnel exercé par le juge administratif. Ce contrôle, garant du respect de la légalité, représente une menace pour l'autorité hiérarchique qui commettrait un excès de pouvoir (artigo citado, p. 55).

5.^a Enfim, não nos referimos à questão da interpretação do n.º 2 do artigo 34.º e do artigo 143.º do RDM dado que, sobre este ponto, aderimos não só às teses expostas no citado parecer doutrinário dos Drs. Vital Moreira e Gomes Canotilho, mas também ao que sobre o assunto se diz na declaração de voto do vogal desta Comissão, Dr. Nunes de Almeida.

A este respeito, limitar-nos-emos a sublinhar que, em nossa opinião, o presente parecer parece não caracterizar ou tipificar juridicamente, de maneira suficiente, a «figura» que diz existir legalmente (ao abrigo dos citados artigos do RDM), isto é, as «sanções estatutárias» (reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço), comparando-as às «penas disciplinares» (que são também denominadas reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço); esta tipificação seria ainda extremamente pertinente dado que umas e outras, como é óbvio, são «estatutárias» quanto aos seus efeitos jurídico-disciplinares, na medida em que afectam directamente a carreira e o estatuto do militar. — *Jorge Campinos*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordei frontalmente da interpretação dada a algumas das disposições fundamentais do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, interpretação essa em que veio a assentar a fundamentação do parecer.

Assim, parece-me que, desde logo, não se pode encontrar qualquer base de apoio na lei ou na doutrina para justificar a pretendida contraposição entre penas disciplinares, por um lado, e sanções estatutárias, pelo outro.

É que o que efectivamente se encontra em causa não é a questão de saber se certas sanções devem ser qualificadas como estatutárias, devido à sua própria natureza, nem tão pouco a questão de saber se a respectiva aplicação exige um processo especial e a verificação de determinadas condições específicas. O que importa verdadeiramente determinar é se as sanções estatutárias constituem uma espécie dentro do género «pena disciplinar» ou se, pelo contrário, constituem um género próprio, autónomo e distinto.

A resposta a esta questão é, a meu ver, clara, bem clara, face ao disposto no RDM.

Entendeu-se no parecer que as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço são, de acordo com o referido Regulamento, umas vezes aplicadas como penas disciplinares e outras como sanções estatutárias.

Salvo o devido respeito, tal afirmação só pode resultar de uma confusão sobre o verdadeiro sentido da qualificação de determinada sanção como estatutária.

Na verdade, as penas em causa, pela sua própria natureza, são *sempre* sanções estatutárias.

O que caracteriza uma sanção como estatutária não é o tipo de infracção que ela visa punir, nem o processo conducente à respectiva aplicação, nem a entidade que a pode aplicar. O que permite caracterizar uma certa sanção como sanção estatutária é o facto de ela — como aliás se afirma noutro passo do parecer — «afectar a situação jurídica» do agente, «atingindo-o como tal»; isto é, uma certa sanção é sempre uma sanção estatutária desde que afecte o estatuto profissional do agente, desde que o atinja «na sua carreira profissional ou situação funcional, modificando-as em seu prejuízo»⁹⁰.

Este entendimento sobre o que seja uma sanção estatutária, entendimento que não vimos contestado na doutrina, não se pode compatibilizar com a exclusão, em certos casos, de tal natureza a penas como as de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço, as quais atingem no mais alto grau a carreira profissional e a situação funcional do militar.

Mas, se as mencionadas penas são sempre — pela sua própria natureza — sanções de carácter estatutário, então cai pela base toda a fundamentação do parecer.

É que este, não podendo negar a inclusão de tais penas no catálogo das penas disciplinares, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 34.º do RDM, teve por trave-mestra a interpretação segundo a qual elas só seriam efectivamente penas disciplinares quando não fossem aplicadas como sanções estatutárias. E esta interpretação, como vimos, não pode subsistir, na medida em que — e sempre salvo o devido respeito — seria tão absurda como a que considerasse que uma pena de prisão disciplinar agravada só seria disciplinar quando não fosse privativa da liberdade ou que uma pena de multa — se existisse — só seria disciplinar quando não fosse pecuniária.

As penas de reserva compulsiva, de reforma compulsiva e de separação de serviço são sempre, assim, sanções estatutárias. O que, de forma alguma lhes retira o carácter de pena disciplinar.

O que acontece é que entre as penas disciplinares previstas no RDM se encontram penas morais, como a repreensão e a repreensão agravada; penas restritivas da liberdade, como a prisão disciplinar e a prisão disciplinar agravada; e penas estatutárias ou profissionais, como as já várias vezes referidas e, ainda, a pena de inactividade.

As conclusões que se extraem no parecer do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 143.º do RDM subvertem, pois, o verdadeiro sentido e alcance de tais preceitos.

A alternativa constante do n.º 2 do artigo 34.º nada tem a ver com as penas aplicáveis (são sempre as mesmas), mas sim com os pressupostos processuais da respectiva aplicação.

A verdade é que as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço, como sanções estatutárias de carácter *expulsivo* que na realidade são, assumem uma extraordinária gravidade. Não admira, por isso, que o RDM, publicado já na vigência da actual Constituição, tenha procurado assegurar que a respectiva aplicação se rodeasse de especiais cautelas, tornando obrigatória a intervenção dos Conselhos Superiores de Disciplina, perante os quais se desenrola um processo com reforçadas garantias de defesa.

Assim, o n.º 2 do artigo 34.º, na sua primeira parte, vem determinar que as penas em causa apenas possam ser aplicadas em processo disciplinar após apreciação dos Conselhos Superiores de Disciplina respectivos, ao contrário do que acontece com as restantes penas. Mas, sabendo-se, como se sabe, que o processo perante os Conselhos Superiores de Disciplina oferece maiores garantias de defesa, na segunda parte do mesmo número esclarece-se que, desde que exista tal processo, aquelas penas podem ser aplicadas com dispensa de um prévio processo disciplinar comum: basta convocar o Conselho Superior de Disciplina respectivo para que ele aprecie imediatamente a capacidade profissional ou moral do militar.

A alternativa constante do n.º 2 do artigo 34.º refere-se, pois, como resulta da sua mera leitura, à existência ou inexistência de um processo disciplinar anterior à intervenção do Conselho Superior de Disciplina e não à natureza disciplinar ou não disciplinar das penas aplicáveis.

É ainda a extraordinária gravidade das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço que justifica a contraposição existente entre o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 143.º Procura-se aí limitar estritamente os casos em que a aplicação de tais penas pode ter lugar.

⁹⁰ Vide Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 7.ª edição, p. 536, que lhes dá a denominação, aliás sugestiva, de «penas profissionais».

A deliberação do Conselho Superior de Disciplina, prevista no n.º 1 daquele artigo, tanto pode ser proferida na sequência de processo disciplinar, como em resultado da apreciação da capacidade profissional ou moral de um militar.

E o mesmo se diga quanto à deliberação prevista no n.º 2.

Se, ao apreciar a capacidade profissional ou moral do militar, o Conselho Superior de Disciplina der como provados certos factos, mas os não considerar como suficientemente graves para justificar a aplicação de pena expulsiva, nada impede que possa propor a aplicação de pena diferente. Da mesma forma, quando dá parecer nos termos da alínea *b)* do artigo 134.º, se entender dever ser aplicada uma pena expulsiva, como defender que não é ao abrigo do n.º 2 do artigo 143.º que o Conselho se pronuncia, sabendo-se que é nesse preceito que se prevê a proposta de passagem à reserva compulsiva, à reforma compulsiva ou à separação de serviço?

Salvo, mais uma vez, o devido respeito, parece que só pretendendo negar as próprias evidências.

Nem se diga que a considerar-se que as penas em causa, quando referidas no n.º 2 do artigo 143.º, têm natureza disciplinar, se retirou qualquer conteúdo útil ao preceito.

O conteúdo útil do n.º 2 do artigo 143.º é bem claro: trata-se aí de condicionar a aplicação das penas de reserva e de reforma compulsiva aos casos em que se revele incompatível a permanência do arguido na efectividade de serviço e de condicionar a aplicação da pena de separação de serviço aos casos em que se revele incompatível a sua permanência nas fileiras.

A medida disciplinar a propor nos termos do n.º 1 do artigo 143.º nunca poderá ser uma medida expulsiva se não se verificarem os pressupostos fixados no n.º 2 do mesmo artigo. Como recusar a utilidade de uma tal disposição? Só se se pretender excluir, *a priori*, qualquer interpretação que admita a possibilidade de se ter pretendido assegurar a protecção dos profissionais das forças armadas contra eventuais decisões arbitrárias e excessivas em matéria disciplinar.

Finalmente, sempre se dirá que não é minimamente aceitável a tese segundo a qual a apreciação da capacidade profissional e moral é independente de procedimento disciplinar e da existência de infracção disciplinar.

A adopção de tal tese só se justifica com total postergação do disposto no RDM.

Desde logo, porque o processo para apreciação da capacidade profissional e moral pelos conselhos superiores de disciplina é um verdadeiro e próprio processo disciplinar, embora especial. Como afirmar que em tais casos não existe procedimento disciplinar quando, por exemplo, no n.º 1 do artigo 153.º se estabelece que «o *procedimento disciplinar* prescreve passados cinco anos, a contar da data do cometimento da infracção, *excepto nos casos de intervenção obrigatória do Conselho Superior de Disciplina*, em que tal procedimento é imprescritível»?

Mas mais inaceitável ainda se revela aceitar que possa haver casos em que a incapacidade moral ou profissional não assente numa infracção disciplinar.

Não define o artigo 3.º infracção de disciplina como «toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que pelo Código de Justiça Militar não seja qualificada como crime»? E o artigo 4.º, subordinado à epígrafe «Deveres militares», não começa logo por afirmar que «o militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra»? E que comportamento poderá ser considerado como pressuposto necessário da incapacidade profissional ou moral sem que conste, todavia, de um dos cinquenta e cinco números do artigo 4.º do RDM?

Tanto parece bastar para que se possa reafirmar o que já constou de anterior parecer desta Comissão⁹¹: os factos susceptíveis, de acordo com o RDM, de justificar a apreciação da capacidade moral ou profissional devem ter a natureza de um *ilícito disciplinar* e a decisão final é uma verdadeira decisão em matéria disciplinar, sendo a incapacidade moral ou profissional objecto de uma punição disciplinar, com todas as consequências daí resultantes.

O Decreto-Lei n.º 203/78 veio, pois, inovar, designadamente quando dispõe no n.º 1 do seu artigo 2.º que a apreciação da capacidade profissional e moral não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, *excepto no caso de morte*.

Sendo já imprescritível o procedimento disciplinar nos casos de intervenção obrigatória dos Conselhos Superiores de Disciplina, nos termos do disposto no artigo 153.º,

⁹¹ Parecer n.º 18/77.

o sentido útil do preceito só pode ter sido o de permitir a aplicação de certas sanções com base em factos amnistiados.

Mas, como já se referiu no parecer n.º 13/79 desta Comissão, é ao órgão constitucionalmente competente para conceder amnistias que compete, igualmente em exclusivo, a fixação dos respectivos efeitos. Ora, tal órgão, ainda segundo o mencionado parecer a que continuo a dar a minha adesão, é a Assembleia da República e não o Conselho da Revolução, por força do estipulado na alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição.

O n.º 1 do artigo 2.º é, pois, organicamente inconstitucional, na parte em que determina que eventuais amnistias em matéria disciplinar não prejudicam a apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos Conselhos Superiores de Disciplina.

Acresce, ainda, que o artigo 5.º do mesmo diploma lhe atribui natureza interpretativa. O objectivo é claro e consiste em pretender que o mesmo seja aplicado retroactivamente.

Assim, por força de tal artigo, factos que haviam deixado já de ser puníveis voltam a ser susceptíveis de fundar a aplicação de uma pena.

Conforme já afirmei na minha declaração de voto junta ao Parecer n.º 3/78⁹², não é possível aceitar, sem violação do direito à segurança assegurado pelo artigo 32.º da Constituição, que a lei possa prever a aplicação de uma pena disciplinar a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor e que não eram, então, puníveis. Ora, no caso vertente, prevê-se que possam ser aplicadas certas penas a factos que haviam deixado de ser puníveis, por força da extinção do procedimento disciplinar⁹³.

É bem verdade que o parecer, partindo donde parte, não se coloca a questão que suscito sobre a inconstitucionalidade do diploma com fundamento na fixação ou eliminação dos efeitos das amnistias. É que, para o parecer, tal como existe uma contraposição entre penas disciplinares e sanções estatutárias, também existe uma correspondente contraposição entre infracções disciplinares e «infracções estatutárias» e entre amnistias disciplinares e amnistias estatutárias; e estas últimas, quando concedidas pelo órgão competente, impedem que os factos amnistiados possam servir de fundamento à aplicação de sanções estatutárias, na sequência da apreciação da capacidade profissional ou moral.

Só que, para quem não aceita tal contraposição, a inconstitucionalidade de certas normas do Decreto-Lei n.º 203/78 aparece como inevitável. Designadamente, devido ao seu carácter inovador de natureza retroactiva.

O Supremo Tribunal Militar, em acórdão não citado no parecer, já adoptara a solução agora defendida no presente voto de vencido, quanto à interpretação dos preceitos constantes do RDM. O Decreto-Lei n.º 203/78, aparentemente interpretativo, pretendeu apenas, no fundo, alterar o RDM para evitar as consequências lógicas que o mais alto tribunal militar soubera extrair dos seus preceitos, e assim permitir a punição de militares relativamente aos quais já se extinguiu o procedimento disciplinar.

Com estes fundamentos, votei a inconstitucionalidade parcial do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, na parte em que vêm fixar efeitos das amnistias ou permitir retroactivamente a punição de factos relativamente aos quais se encontrava já extinto o procedimento disciplinar.
— *Luís Nunes de Almeida*.

⁹² *Pareceres*, vol. 4.º, p. 255:

⁹³ A tese da irretroactividade das penas disciplinares, com fundamento na insegurança social a que conduziria a adopção da tese oposta, foi já defendida pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 73.º, pp. 23 e segs.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 332/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina.

Aprovada em Conselho da Revolução de 14 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina;

Convindo esclarecer definitivamente o assunto, firmando a interpretação autêntica a dar aos respectivos preceitos daquele Regulamento:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A apreciação dos processos disciplinares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na primeira parte do n.º 2 do artigo 34.º e na alínea *b*) do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar, é uma fase do próprio processo disciplinar, quando neste se verifique haver lugar a aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de serviço.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º e a decisão ulterior do Chefe do Estado-Maior competente, proferida em conformidade com o artigo 144.º, deverá obedecer às regras de processo enunciadas no artigo 95.º, todos do referido Regulamento.

Art. 2.º — 1 — A apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 134.º do citado Regulamento, é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares, e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, excepto no caso de morte.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 143.º, competindo ao Chefe do Estado-Maior respectivo proferir decisão final, em conformidade com o artigo 144.º do mencionado Regulamento.

Art. 3.º As disposições de ordem geral do processo disciplinar militar, contidas nos artigos 80.º, 81.º, 84.º e 107.º a 111.º do Regulamento de Disciplina Militar, são aplicáveis subsidiariamente aos processos que correm perante os conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º — 1 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator nos termos do artigo 140.º do Regulamento de Disciplina Militar, em conformidade com os requerimentos do promotor ou da defesa, bem como aquelas que, por sua iniciativa, entender convenientes para a instrução completa do processo, serão realizadas por quem designar no despacho que as ordenou, nomeadamente por ele próprio ou pelo secretário do mesmo conselho.

2 — Quando as diligências devam ser feitas fora da sede do respectivo conselho, poderá o relator, se o entender conveniente, requerer a sua realização através do comando militar mais próximo, de preferência do respectivo ramo das forças armadas.

Art.5.º Este diploma tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Julho de 1978.

Promulgado em 10 de Julho de 1978. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 168, de 24 de Julho de 1978.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 33/79

Impostos — Limites ao poder normativo regional — Restrições ao trânsito de pessoas e bens entre as regiões e o restante território nacional.

1. No exercício do poder que lhe é conferido pelo artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, o Presidente da Assembleia da República solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3, 8 e 9 da Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, do governo regional dos Açores.

Nos termos do artigo 284.º, alínea *a*), da Lei Fundamental, foi a Comissão Constitucional chamada a emitir parecer.

2. A solicitação do Presidente da Assembleia da República não contém fundamentação própria, mas é acompanhada de requerimento assinado pelos Deputados Francisco de Oliveira e Jaime Gama em que sustentam a ofensa por aquelas normas de alguns preceitos constitucionais.

3. Em cumprimento do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o presidente da Comissão Constitucional notificou o presidente do governo regional dos Açores para se pronunciar sobre a questão, se assim o entendesse. Porém, o prazo legal decorreu sem que tivesse sido recebida qualquer justificação.

II

4. A Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, proveniente do governo regional dos Açores foi determinada — segundo se lê no seu preâmbulo — pelo reconhecimento de que «as cíclicas e actualmente prolongadas crises de falta de carne de bovino, provocando roturas no abastecimento normal em algumas ilhas da região autónoma dos Açores, são motivadas não apenas pelo acréscimo de consumo deste bem, de que não somos produtores especializados, mas ainda pelo aumento das exportações de gado bovino vivo para o mercado continental como consequência duma política anárquica de preços, praticada naquela parcela nacional».

Daí que o governo regional considerasse «necessária e imperiosa a tomada de medidas que minimizem os períodos de rotura, salvaguardando e defendendo os interesses das populações regionais consumidoras deste género alimentar e garantindo, na medida do possível, que continue a ficar ao alcance das suas bolsas».

Entre tais providências contam-se as postas em causa no requerimento que esteve na base da iniciativa do Presidente da Assembleia da República, a saber:

Não é autorizada a saída de gado adulto de qualquer parcela do território regional (norma 3.ª);

Sempre que seja considerado necessário à garantia do abastecimento local, serão fixadas quotas (temporárias) para o gado a exportar (norma 8.ª);

Manter-se-á o disposto no n.º 3 da Portaria n.º 16/77, alterando-se, porém, as importâncias a cobrar para 1100\$, para todos os animais, exceptuando-se o gado vivo de peso igual ou inferior a 70 kg (norma 9.ª).

5. Os Deputados requerentes alegam a inconstitucionalidade das normas 3.ª e 8.ª por violação do artigo 230.º, alínea *b*), da Constituição, que veda às regiões autónomas «estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional».

Por seu lado, a norma 9.ª equivaleria necessariamente à criação de um imposto novo, o que implicaria contradição com as disposições combinadas do artigo 167.º, alínea *c*), e do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

III

6. O problema suscitado a propósito da norma 3.ª da Portaria n.º 23/79 do governo regional dos Açores não é novo nesta Comissão.

Já no seu parecer n.º 15/79, de 21 de Junho do corrente ano, ao ocupar-se da constitucionalidade do despacho de 11 de Janeiro de 1979 do Secretário Regional do

Comércio e Indústria dos Açores, teve a Comissão Constitucional de indagar se as regiões autónomas podiam adoptar medidas restritivas da saída ou exportação de gado dos seus territórios, em virtude de necessidades de consumo local. E concluiu negativamente, em face do referido artigo 230.º, alínea b), segunda parte.

Não se vê motivo para mudar de orientação, até porque, ao contrário daquele despacho, a portaria não se apresenta como tendo vigência temporária: é a pura e simples saída de gado dos Açores que aparentemente vem vedar, e não, como no despacho, enquanto não se mostrar garantido o abastecimento regular da região.

7. O que se diz da norma 3.ª da portaria vale também para a norma 8.ª, desde que se entenda — e não se descobre como possa ser diferentemente — que a fixação de quotas, ainda quando temporária, para o gado a exportar redundava em restrição ao seu trânsito para outras partes do território nacional.

8. A norma 9.ª reporta-se à Portaria n.º 16/77, de 14 de Maio, do Secretário Regional do Comércio e Indústria, a qual estabelece que o boletim de exportação de gado bovino será visado pelos serviços de contabilidade, mediante o pagamento da importância de 350\$ para o gado com peso até 140 kg e da importância de 500\$ para o gado até 280 kg. E vem dispor que estas quantias são alteradas para 1100\$ para todos os animais, exceptuando-se o gado vivo de peso igual ou inferior a 70 kg.

Os Deputados requerentes da solicitação do Presidente da Assembleia da República afirmam que tal alteração — de uma taxa fiscal, como a qualificam — equivale à criação de um novo imposto. Não parece, contudo, que tenham razão, porque não se trata de um imposto e tão-somente de modificação (em termos de actualização) de taxa correspondente a uma licença (ou melhor, a uma autorização administrativa) emitida pelos serviços da região autónoma no uso de um poder legal (resultante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, e do artigo 64.º, n.º 2, do Estatuto Provisório da Região, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho).

9. Como se lê no parecer n.º 15/79 desta Comissão, no domínio da circulação de bens o princípio da unidade do Estado prevalece sobre o princípio da autonomia. E deve acrescentar-se que a vedação constitucional de restrições dimanadas das regiões autónomas ao trânsito de bens entre elas e o restante território nacional corresponde a um corolário da definição do interesse específico como critério substantivo da autonomia regional: por natureza, algo que releve para o todo nacional, como é a circulação de um qualquer produto económico entre as suas várias parcelas, não pode ser de interesse específico da região, e por conseguinte, esta não pode legislar sobre isso, nem sobre isso fazer regulamentos que não assentem em lei geral da República⁹⁴.

Poderão a descontiguidade geográfica e certos condicionalismos económicos e sociais (artigo 227.º, n.º 1) justificar restrições; e o reforço dos laços de solidariedade entre os portugueses (artigo 227.º, n.º 2) justificar exactamente restrições em nome da protecção dos consumidores de certa parte do país, afectada pela insularidade. Mas, porque neste caso poderão encontrar-se outrossim em causa interesses atendíveis dos consumidores de outra ou outras partes do país, deverão ser os órgãos nacionais — que são órgãos representativos dos cidadãos de todas essas partes — a decidir ou não estabelecê-las, tendo em conta «a correcção das desigualdades derivadas da insularidade» (artigo 231.º, n.º 1). E, para tanto, terão de ouvir sempre os órgãos de governo regional (artigo 231.º, n.º 2) e até poderão agir sob sua iniciativa [artigos 170.º, n.º 1 e 229.º, n.º 1, alínea c), e ainda artigo 229.º, n.º 1, alínea f)].

Não poderiam invocar-se eventuais situações de necessidade ocorridas nas ilhas para legitimar a substituição dos órgãos regionais aos órgãos de soberania na adopção de providências como as constantes da Portaria. Não só, como se realçou atrás, a nota de vigência temporária não se extrai do diploma em exame como o ordenamento constitucional português actual de modo algum admite legislação de necessidade, quer a nível nacional, quer a nível regional (nem se compreenderia bem que admitisse, pois, em vez de, como sucede na generalidade das democracias europeias, concentrar o poder legislativo no Parlamento, o distribui por diferentes órgãos).

⁹⁴ Sobre o âmbito territorial como Índice do interesse específico, *vide* o parecer n.º 7/77, de 24 de Fevereiro, desta Comissão, in *Pareceres*, vol. I, p. 119.

Conclusão

A Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução deve declarar, com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, a inconstitucionalidade das normas 3.ª e 8.ª da Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, do governo regional dos Açores, por infracção do artigo 230.º, alínea *b*), da mesma Lei Fundamental.

Lisboa e Comissão Constitucional, 8 de Novembro de 1979. — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *José António Fernandes* — *Luís Nunes de Almeida* — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 351/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3.º e 8.º da Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, do Governo Regional dos Açores, por violação do preceituado no artigo 230.º, alínea b), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução de 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1979.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23/79, de 16 de Maio

Atendendo e reconhecendo que as cíclicas e actualmente prolongadas crises de falta de carne de bovino, provocando roturas no abastecimento normal em algumas ilhas da Região Autónoma dos Açores, são motivadas não apenas pelo acréscimo do consumo deste bem, de que não somos produtores especializados, mas ainda pelo aumento das exportações de gado bovino vivo para o mercado continental como consequência duma política anárquica de preços, praticada naquela parcela nacional, considera o Governo Regional ser necessária e imperiosa a tomada de medidas que minimizem os períodos de rotura, salvaguardando e defendendo os interesses das populações regionais consumidoras deste género alimentar garantindo na medida do possível, que continue a ficar ao alcance das suas bolsas.

Nestes termos, e usando da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, conjugados com o n.º 2 do artigo n.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria, da Agricultura e Pescas e das Finanças o seguinte:

1.º Que seja constituído um *stock* de animais vivos, em parques de retém ou em propriedades ou instalações da Região, com vista a garantir o abastecimento de carne à Região.

2.º A aquisição destes animais será realizada pelo Fundo Regional de Abastecimento, ficando fiéis depositários e responsabilizados pela sua manutenção os Serviços Veterinários das respectivas ilhas.

3.º Não é autorizada a saída de gado adulto de qualquer parcela do território regional.

4.º Nas ilhas onde não for possível a manutenção em vivo dos animais que se destinam à garantia do abastecimento do mercado local, aqueles serão adquiridos pelos serviços competentes e transferidos para outras ilhas em que a sua manutenção seja viável, até ao abate.

5.º Os pedidos de saída de gado para exportação serão regulados com a antecedência de quarenta e cinco dias, mediante arrolamento realizado pelos Serviços Veterinários de cada ilha.

6.º Será enviada cópia do parecer dos Serviços da ilha aos Serviços de Intervenção de Mercados da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, emitido sobre os pedidos de exportação a necessidade estimada dos consumos locais.

7.º Os animais criados intensivamente (Viteleiros) até 220 kg peso, não são abrangidos pelo disposto no artigo 5.º deste diploma.

8.º Sempre que seja considerado necessário à garantia do abastecimento local, serão fixadas quotas (temporárias) para o gado a exportar.

9.º Manter-se-á o disposto no n.º 3 da Portaria n.º 16/77, alterando-se, porém, as importâncias a cobrar para 1100S, para todos os animais, exceptuando-se o gado vivo de peso igual ou inferior a 70 kg.

10.º As importâncias a que se refere o número anterior serão depositadas por guia nos Serviços de Tesouraria Regional e reverterão para o Fundo Regional de Abastecimento.

11.º Além do previsto na legislação em vigor, o não cumprimento destas disposições por todas as partes envolvidas será considerado como crime de desobediência, punido nos termos do Código Penal.

12.º As receitas provenientes do número anterior serão depositadas nos Serviços de Tesouraria da Região mediante guia a passar pelos serviços oficiais e destina-se ao Fundo Regional de Abastecimento.

13.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, excepto no que se refere ao disposto, no n.º 11 relativamente aos vitelos, que se aplicará a partir de 1 de Agosto.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, e das Finanças, 18 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

(*Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 10, de 16 de Maio de 1979.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 34/79

Capacidade eleitoral passiva dos plurinacionais — Exercício do direito de sufrágio — Pessoaalidade — Dever cívico — Inelegibilidades.

1. A Primeira-Ministra, ao abrigo do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, solicitou ao Conselho da Revolução que, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 146.º da mesma Lei Fundamental, apreciasse as seguintes três questões de constitucionalidade de certas normas do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, regulador das eleições autárquicas:

1.ª Questão de saber se, não estabelecendo este diploma, designadamente nos seus artigos 1.º e 2.º e capítulo II, qualquer excepção ao princípio da equiparação dos nacionais e plurinacionais, ao contrário do que sucedeu no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (que regula as eleições legislativas), não se deverá ver nisso qualquer inconstitucionalidade;

2.ª Questão da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º do mesmo diploma, na medida em que, consagrando-se e regulando-se aí o voto por procuração, se contraria o n.º 2 do artigo 48.º da Constituição;

3.ª Questão da inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 68.º desse diploma, na medida em que, qualificando o dever de votar como dever jurídico (dever sancionado pela forma nele indicada), viola o princípio segundo o qual tal dever é um *mero* dever cívico, nos termos do mesmo artigo 48.º, n.º 2, da Constituição.

Na sequência deste pedido, o Conselho da Revolução solicitou o parecer desta Comissão.

2. Tendo esta emitido em 7 de Dezembro de 1978 o seu parecer n.º 29/78, ainda inédito, sancionado pela Resolução do Conselho da Revolução n.º 238/78, de 21 de Dezembro, sobre problemas em boa medida idênticos, relativos à legislação eleitoral para a Assembleia da República, torna-se fácil agora dar resposta ao pedido, como se verá.

3. Quando à questão da capacidade eleitoral *passiva* dos plurinacionais, não versada no parecer aludido no número anterior, mas resolvida pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, é de dizer apenas o seguinte.

O artigo 6.º desta, sob a rubrica «Inelegibilidades especiais», estabeleceu:

1— Não podem ser candidatos pelo círculo onde exercem a sua actividade os governadores civis, os administradores de bairro, os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.

Cotejando este preceito com a Constituição, designadamente o seu artigo 153.º, e com o sistema dos círculos eleitorais da lei mencionada, v. g. o seu artigo 12.º, vê-se que a referida inelegibilidade só tem aplicação aos candidatos a deputados pelos dois círculos eleitorais fora do território nacional referidos no seu n.º 4, por razões que se reconduzem às do referido texto constitucional quando permite ao legislador ordinário estabelecer inelegibilidades por «incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos» (cf. *Diário da Assembleia da República*, n.º 47, 1.ª série, de 5 de Abril de 1979, pp. 1691 e 1696).

Nas eleições para as autarquias locais não pode haver candidatos «por círculos eleitorais» e muito menos por círculos eleitorais fora do território nacional, e não se pode pôr, portanto, qualquer problema de inelegibilidade dos portugueses que, possuindo embora outra nacionalidade, reúnam os requisitos para se candidatarem às eleições autárquicas.

Não há, pois, inconstitucionalidade quando o Decreto-Lei n.º 701-B/76 *implicitamente* admite que esses cidadãos possuam capacidade eleitoral passiva sem a

incompatibilidade do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79.

4. Relativamente à questão do voto por procuração previsto no artigo 66.º, n.ºs 2 a 8, do diploma em apreço, é inteiramente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Estabelecendo-se, com efeito, no artigo 48.º, n.º 2, da Constituição, que o exercício do direito de sufrágio é pessoal e tratando-se dum preceito geral de direito eleitoral, só pelo recurso a interpretações forçadas como a do relatório do Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho, se poderia chegar a solução contrária.

Mas o melhor é transcrever a fundamentação contida no n.º 11 do parecer desta Comissão referido em 2:

O exercício de sufrágio é pessoal, prescreve o artigo 48.º, n.º 2, da Constituição. E pessoalidade significa, nos termos gerais, comumente aceites, exercício dum direito pela própria pessoa que é seu titular sem o veículo de representação legal ou voluntário.

Esta característica flui da ideia básica em que se traduzem os direitos políticos: a participação dos cidadãos na vida política, a qual deve ser directa e activa (artigo 112.º), mesmo se ligada, como sucede na eleição, à designação de titulares de órgãos através dos quais, representativamente, os cidadãos também exercem o poder político (artigo 48.º, n.º 1). Flui ainda da exigência de liberdade em que essa participação se deve traduzir, liberdade que poderia aparecer diminuída logo na outorga de poderes de representação a outrem e nomeadamente nas hipóteses previstas no decreto⁹⁵ E pode, porventura, entender-se que ressalta, enfim, como consequência do princípio da igualdade: o sufrágio deixaria de ser igual quando, por virtude da transferência de poderes de decisão inerente ao mandato, o representante agisse investido, na prática, de dois votos, o seu e o do representante.

.....
Eis porque o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, estabeleceu que o direito de sufrágio só podia ser exercido pelo cidadão eleitor e não se consentia forma alguma de representação. Eis porque, clarificando o entendimento do artigo 48.º, n.º 2, a Comissão de Redacção da Assembleia Constituinte acrescentou o qualificativo de pessoal ao sufrágio, afirmando que esse aditamento «deriva da natureza do sufrágio, que não deve admitir representação ou procuração no seu exercício» (*Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 131, de 2 de Abril de 1976, p. 4373).

Não se ignora que as situações a que pretende atalhar o decreto⁹⁶ são reais e que o legislador deve procurar meios adequados à efectivação do direito de todos os cidadãos portugueses de votar.

.....
Tão pouco é lícito desconhecer o inequívoco alcance do preceito constitucional, assim como a possibilidade de recorrer a outras formas para obviar à situação daqueles que, por motivo inadiável, não possam exercer o seu sufrágio fisicamente numa assembleia de voto. Entre estas formas conta-se o voto por correspondência, de uso tão frequente em tantas eleições, e que a Constituição apenas repele na eleição do Presidente da República, por aí impor o voto presencial (artigo 124.º, n.º 2).

A argumentação que se acaba de transcrever é inteiramente aplicável às eleições., autárquicas, visto que, como se disse, o princípio do «voto pessoal» do artigo 48.º, n.º 2, da Constituição se insere entre os princípios comuns do direito eleitoral constitucional português.

Mais não é necessário para concluir pela inconstitucionalidade dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

⁹⁵ A transcrição refere-se ao Decreto n.º 185/I, de 2 de Outubro de 1978 e as circunstâncias nela referenciadas são sensivelmente as mesmas das previstas no artigo 66.º ora em apreço.

⁹⁶ Mencionado Decreto n.º 185/I da Assembleia da República.

5. Segue-se, por último, tratar a terceira questão de constitucionalidade posta no pedido, ou seja a referente ao dever de votar e sanção pelo seu não exercício a que se reporta o artigo 68.º do mesmo Decreto-Lei n.º 701-B/76. É o seguinte o seu teor:

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever.

2 — Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a nova eleição do respectivo órgão autárquico.

3 — Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício do direito de voto, se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de trinta dias após a eleição.

A propósito de problema idêntico posto para as eleições legislativas no já citado parecer desta Comissão escreveu-se aí:

11 — O exercício do sufrágio constitui um dever cívico, reza o artigo 48.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição. O que seja, porém, um dever cívico parece difícil de definir (o debate na Assembleia Constituinte não é, a este respeito, elucidativo: v. *Diário*, n.º 42, de 4 de Setembro de 1975, pp. 1186-1187). Há quem sustente que a fórmula utilizada pretende, justamente, obstar a que se caracterize o voto como um dever *jurídico*, como uma obrigação, susceptível de sanção (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, pp. 65-66). Há quem entenda que a noção constitucional não impõe nem impede que a lei ordinária confira a obrigatoriedade jurídica revestida de sanções ao sufrágio — e isso porque, desde que se não traduzam em restrições de direitos não constitucionalmente previstas (artigo 18.º, n.º 2), a lei ordinária pode criar outros deveres além dos estabelecidos na Constituição (Jorge Miranda, *O Direito Eleitoral. . .*, *loc. cit.*, p. 472).

O assunto tem sido também dos mais candentes ultimamente no Parlamento português. Na sessão legislativa finda, por duas vezes a Assembleia recusou impor sanções pecuniárias — e à volta disto pairou a discussão acerca do voto obrigatório — aos cidadãos eleitores que não votassem. Mas, no Decreto em apreço ficou estabelecido que, salvo motivo justificado, o não exercício de direito de voto determina inelegibilidade nas primeiras eleições posteriores para a Assembleia (artigo 81.º, n.º 2); e esta cominação não é sem antecedentes na última legislação eleitoral e surgia em todos os projectos de lei agora submetidos à Assembleia da República.

Como quer que se encare o sentido a dar ao dever cívico de sufrágio, pode proceder-se à apreciação da constitucionalidade do artigo 81.º, n.º 2 do decreto independentemente da posição que se venha a tomar sobre tão controvertido problema. Ela é possível desde que se considere o preceito do ângulo das inelegibilidades, para se saber se tal sanção — seja sanção jurídica verdadeira e própria, seja sanção cívica — se compatibiliza com a regra do artigo 153.º da Constituição.

Ora não custa observar que a inelegibilidade prevista no artigo 81.º, n.º 2, do decreto não corresponde a nenhum dos tipos ou causas de inelegibilidade configurados no artigo 153.º; e, portanto, não há meio de a considerar conforme com a Constituição.

Conhecida, assim, a posição da Comissão perante o problema da inelegibilidade para as primeiras ou subsequentes eleições legislativas do eleitor que não cumpra o seu dever cívico de votar em certa eleição legislativa, é de perguntar se há razão particular em relação às eleições autárquicas que leve a sustentar para elas — ou seja para o n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 — solução diferente.

Creemos que não. Se bem que o artigo 153.º da Constituição venha inserido no capítulo relativo às eleições legislativas, tal não obsta a que se sustente aqui a mesma solução.

Tal preceito é emanação ou revelação de princípios constitucionais gerais relativos ao direito eleitoral português.

O direito de ser eleito para o exercício de funções públicas, designadamente as políticas é um direito fundamental do cidadão, como se vê do artigo 48.º, dos seus n.ºs 1 e 4, da Constituição.

Certo que a lei geral pode estabelecer incapacidades eleitorais activas (artigo 48.º, n.º 2), as quais, quando estabelecidas, implicam necessariamente uma incapacidade

eleitoral passiva.

Além das incapacidades eleitorais passivas derivadas da falta de capacidade eleitoral activa, a Constituição só autoriza restrições especiais a tal direito de acesso quando fundadas em incompatibilidades locais ou exercício de certos cargos (artigo 153.º), pelo que toca à elegibilidade para a Assembleia da República. Para as eleições do Presidente da República, a própria Constituição (artigo 125.º) estabelece as inelegibilidades derivadas da falta de nacionalidade portuguesa de origem e da falta de idade de 35 anos. Para as eleições autárquicas, nenhuma aí se encontra em especial (artigos 237.º e 263.º).

Deste modo, só poderiam valer, como inelegibilidades especiais, as autorizadas pelo referido artigo 153.º e, como vimos, elas não permitem uma restrição ao direito de ser eleito do tipo da prevista no artigo 68.º, n.º 2 em apreço.

Deste modo, e uma vez que a lei ordinária não pode estabelecer restrições aos direitos, liberdades e garantias não expressamente mencionadas na Constituição (artigo 18.º, n.º 2), segue-se que a inelegibilidade referida, embora limitada no tempo, é contrária à Constituição, por não autorizada expressamente pela mesma.

Só indirectamente, portanto, a lei ordinária relativa às eleições autárquicas poderia, *quicá*, chegar à solução que adoptou, ou seja estabelecendo a incapacidade eleitoral activa para a eleição subsequente de quem não votasse na eleição anterior. Não é o que sucede com o artigo 68.º n.º 2 (ou qualquer outro) do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

6. Pelo exposto, a Comissão Constitucional é de parecer:

a) Que o Conselho da Revolução não deve declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, conjugado com os artigos 1.º, 3.º a 5.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativas à elegibilidade implícita de plurinacionais;

b) Que o Conselho da Revolução deve declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º do mesmo diploma — por violarem a regra da pessoalidade do voto constante do n.º 2 do artigo 48.º da Constituição — bem como ainda a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 68.º por violar o princípio constitucional constante do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, conjugado designadamente com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 153.º da mesma Lei Fundamental.

Lisboa e Comissão Constitucional, 13 de Novembro de 1979. — *Joaquim Costa Aroso — Jorge Figueiredo Dias — Jorge Miranda — Jorge Campinos — Fernando Amâncio Ferreira — José António Fernandes — Luís Nunes de Almeida — Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 328/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º, conjugado com os artigos 1.º e 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativa à elegibilidade implícita de plurinacionais.

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, por violação da regra da pessoalidade do voto constante do n.º 2 do artigo 48.º da Constituição, bem como a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 68.º do mesmo decreto-lei, por violação do princípio constante do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, conjugado designadamente com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 153.º da mesma lei fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República. 1.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1979.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 701 B/76, de 29 de Setembro

Artigo 1.º (Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores recenseados na área da respectiva autarquia.

Artigo 2.º (Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, salvo o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II

Incapacidades

Artigo 3.º (Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
- d) Os abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvaguardado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma.

Artigo 4.º (Inelegibilidade)

1 — Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça, os funcionários de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança quando em efectividade de serviço e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;
- b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- c) Os agentes e funcionários da autarquia respectiva;
- d) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- e) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;
- f) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

2 — São também inelegíveis, salvo se entretanto tiverem sido reabilitados de harmonia com a lei:

- a) Os abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, relativamente aos órgãos que devam iniciar funções durante o período da primeira legislatura;
- b) Os abrangidos pelo artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro,

e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;

c) Os cidadãos que nos cinco anos anteriores a 25 de Abril de 1974 tenham sido presidentes de quaisquer órgãos das autarquias locais.

3 — É aplicável ao caso previsto na alínea c) do número anterior o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

Artigo 5.º (Incompatibilidades)

1 — Nenhum cidadão pode candidatar-se ou pertencer simultaneamente a mais de um órgão representativo das autarquias locais, salvo por motivo de representação ou por força da lei.

2 — Nenhum cidadão pode pertencer simultaneamente ao Governo da República ou de regiões autónomas e a um qualquer órgão representativo das autarquias locais.

3 — O cidadão que se encontrar na situação prevista no número anterior deverá optar por um dos cargos e será substituído, enquanto durar a incompatibilidade, pelo seguinte na lista.

4 — Durante o período da campanha eleitoral os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo, para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

5 — O direito previsto no número anterior é reconhecido aos funcionários do Estado e outras pessoas colectivas públicas e de empresas nacionalizadas durante o mandato, se as respectivas funções tiverem carácter permanente e sem prejuízo da opção que fizerem quanto a vencimentos. Se as funções não tiverem carácter permanente, o cidadão será dispensado, nos termos do n.º 4, apenas durante o funcionamento efectivo do órgão autárquico.

.....

Artigo 66.º (Pessoalidade do voto)

1 — O direito de sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Podem exercer o direito de voto por intermédio de representantes os membros das forças armadas e das forças militarizadas, bem como os trabalhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos que, no dia da eleição, estiverem impedidos de se deslocarem à assembleia ou secção de voto em que se encontram inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento.

3 — Igual direito é conferido ao cidadão devidamente recenseado que, na data fixada para a eleição, se encontre embarcado e, por isso, igualmente impedido de se deslocar à assembleia de voto, o qual deverá nomear o seu representante através de mensagem telegráfica, de modelo anexo a este diploma, assinada por ele e pelo comandante do navio, ou quem as suas vezes fizer. Esta mensagem, que comprovará o impedimento, será remetida pelo representado ao presidente da comissão administrativa municipal até ao quarto dia anterior ao da eleição, sendo outra, de igual conteúdo, endereçada ao representante. No prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção o presidente da comissão administrativa municipal deverá remeter a mensagem ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva juntamente com os documentos referidos no artigo 43.º Ao voto do cidadão embarcado e maneira da sua expressão pelo representante aplicam-se todas as demais disposições dos diferentes números deste artigo no que não seja contrariado pelo estabelecido neste n.º 3.

4 — Cada eleitor só poderá nomear validamente um representante e fá-lo-á através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. O representante deverá estar recenseado na mesma freguesia do representado e, por comparência pessoal, poderá exercer o direito de voto do representado. A assinatura do comandante e o selo branco da unidade ou força têm para os membros das forças armadas e militarizadas os mesmos efeitos do reconhecimento notarial.

5 — Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor,

excepto se este for membro das forças armadas. A representação envolve, relativamente ao exercício do direito de voto, a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado.

6 — O representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, que já tiver nomeado validamente representante seu, não poderá substituir-se a este no acto de votar.

7 — No acto da votação o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e documento autenticado pela autoridade a este hierarquicamente superior, comprovativo do impedimento do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará os boletins de voto ao representante.

8 — Os nomes dos eleitores que votarem através de representante constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais.

.....

Artigo 68.º
(Direito e dever de votar)

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever.

2 — Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a nova eleição do respectivo órgão autárquico.

3 — Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício do direito de voto, se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de trinta dias após a eleição.

.....

(Diário da República, 1.ª série, n.º 229, suplemento, de 29 de Setembro de 1976.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 35/79

Inutilidade da apreciação da constitucionalidade de normas já caducadas — Acesso à Universidade.

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República pediu ao Conselho da Revolução a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, emanada do Ministério da Educação e Cultura, a qual fixa o número máximo de estudantes a admitir no 1.º ano de cada curso do ensino superior e os critérios que permitem graduar os candidatos ao ingresso naqueles cursos.

De acordo com o preceituado na alínea o) do artigo 284.º da Constituição e na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução solicitou a esta Comissão Constitucional que emitisse o seu parecer sobre a questão.

2. O pedido do Presidente da Assembleia da República foi formulado na sequência de uma petição que lhe fora dirigida pelo trabalhador-estudante António Joaquim Pessanha Moreira de Figueiredo, que se candidatara ao ingresso na Faculdade de Medicina do Porto.

Na mencionada petição, assinala-se que a referida Portaria n.º 615/78 não refere uma única vez nem contempla a situação dos trabalhadores-estudantes. Por exemplo, e por essa razão, o peticionário que concluiu o ano propedêutico e exerce a sua actividade profissional no Porto, não teve possibilidade de ingressar no curso de Medicina, na medida em que não podia candidatar-se ao ingresso na Faculdade de Medicina de Coimbra.

Na opinião do signatário, a Portaria n.º 615/78 violaria, assim, o disposto nos artigos 70.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º da Constituição.

3. Cumprindo o determinado no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, o presidente desta Comissão Constitucional notificou o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre a questão.

Na sua resposta, o Primeiro-Ministro sustentou que o Conselho da Revolução não deveria declarar a inconstitucionalidade da Portaria em apreço.

Reconhecendo que os artigos 70.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º da Constituição garantem a todos os cidadãos o direito ao ensino e à educação, o Primeiro-Ministro assinala, porém, que o último deles, que tem por epígrafe «Acesso à Universidade», faz desde logo uma importante restrição à aplicação daqueles princípios, uma vez que estabelece que «o acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do País em quadros qualificados».

Nessa conformidade, e ainda segundo a mencionada resposta do Primeiro-Ministro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, que visou «a adopção urgente de soluções que estabeleçam a correspondência entre a capacidade de acolhimento das escolas e a satisfação das necessidades nacionais», tendo em conta, por um lado, a função que compete «ao Governo de acordo com as necessidades do País, de incentivar a formação de técnicos verdadeiramente qualificados», mas sendo por outro lado «imperativo que seja limitado o acesso aos cursos em que, face ao excessivo número de respectivos diplomados, se reconhece haver o risco de agravamento de desemprego». Por este motivo, aquele diploma legal preceitua que o «Ministro da Educação e Investigação Científica poderá para cada curso de ensino superior, fixar, por portaria, o número máximo de estudantes a admitir anualmente».

Do exposto, conclui o Primeiro-Ministro não haver lugar a qualquer inconstitucionalidade, pois o citado decreto-lei bem como a Portaria n.º 615/78 apenas regulamentam o artigo 76.º da Lei Fundamental. E, de qualquer modo, sendo aquela portaria uma mera portaria de execução, não dotada de autonomia, nunca ela poderia ser seguida de inconstitucionalidade independentemente do Decreto-Lei n.º 397/77, que apenas visa executar.

4. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Constituição da República Portuguesa, os jovens, *sobretudo os jovens trabalhadores*, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente

o de acesso ao ensino.

Por outro lado, os artigos 73.º, 74.º e 75.º da Lei Fundamental estabelecem que todos têm direito à educação e à cultura e que o Estado promoverá a democratização da educação, incumbindo-lhe designadamente garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, estimular a formação de quadros científicos originários das classes trabalhadoras e criar uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

Finalmente, o artigo 76.º da Constituição estipula que «o acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do País em quadros qualificados e estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras».

5. O Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, veio permitir o denominado regime do *numerus clausus*, no que se refere ao acesso ao ensino superior.

De acordo com o preceituado no seu artigo 1.º, «quando necessário, o Ministro da Educação e Investigação Científica poderá, para cada curso do ensino superior, fixar, por portaria, o número máximo de estudantes a admitir anualmente à matrícula no 1.º ano do respectivo curso».

Por outro lado, o seu artigo 2.º estabelece que «a portaria que fixar o número de admissões enunciará as regras da escolha dos candidatos a admitir à matrícula de acordo com critérios que permitam graduar os respectivos candidatos».

Não vem impugnada a constitucionalidade deste diploma legal. Nem parece que pudesse ser posta em causa a sua constitucionalidade material — e, portanto, a da Portaria n.º 615/78 — com fundamento no facto de permitir a instituição do regime do *numerus clausus* no acesso ao ensino superior.

Tal regime parece, de facto, encontrar apoio constitucional no citado artigo 76.º, conforme se refere na resposta do Primeiro-Ministro, na medida em que o acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do País em quadros qualificados⁹⁷.

Suscita-se, todavia, a questão de saber se a Portaria n.º 615/78, ao enunciar as regras da escolha dos candidatos a admitir à matrícula, fixando os critérios que permitem a respectiva graduação, respeita o disposto no mesmo artigo da Constituição, o qual estabelece que o acesso à Universidade deve «estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras».

E, como o Decreto-Lei n.º 397/77 não enuncia tais regras nem fixa tais critérios, os quais remete para portaria do Ministro da Educação, nada parece que possa obstar à apreciação autónoma da constitucionalidade das normas constantes de uma tal portaria, normas essas que não podem contrariar o preceituado na Lei Fundamental.

6. Acontece, porém, que no artigo 38.º da portaria em causa se estabelece o seguinte: «A presente portaria aplica-se exclusivamente ao ano lectivo de 1978-1979, sendo as suas normas revistas tendo em vista os anos lectivos subsequentes».

Isto é, quando o pedido do Presidente da Assembleia da República deu entrada no Conselho da Revolução — 22 de Junho de 1979 — já a eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Portaria carecia de qualquer efeito útil, na medida em que as suas normas se não aplicam ao ano lectivo de 1979-1980 e aos anos lectivos seguintes⁹⁸. Por maioria de razão, careceria de qualquer efeito útil a sua declaração de inconstitucionalidade no presente momento, em que o ano lectivo de 1978-1979 já terminou⁹⁹.

Não parece, assim, que se deva proceder à apreciação de inconstitucionalidade por acção das normas constantes da Portaria n.º 615/78, na medida em que as mesmas já caducaram, sendo desprovida de qualquer efeito útil a eventual declaração da sua inconstitucionalidade pelo Conselho da Revolução.

⁹⁷ Neste sentido, Vital Moreira e Gomes Canotilho, *Constituição da República Portuguesa Anotada*

⁹⁸ A Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, sucedeu à Portaria n.º 634-A/77, de 4 de Outubro, que vigorou para o ano lectivo de 1977-1978.

⁹⁹ O parecer foi distribuído ao relator, aliás, já em período de férias escolares — 7 de Agosto.

7. Entretanto, em 17 de Outubro, foi publicada a Portaria n.º 549/79, a qual veio fixar, para o presente ano lectivo (1979-1980), por um lado, o número de vagas para a matrícula no 1.º ano dos cursos superiores, e por outro lado, as habilitações de acesso e os critérios de graduação dos respectivos candidatos.

Objecto do pedido de apreciação e declaração da inconstitucionalidade foram as normas constantes da Portaria n.º 615/78 e não as constantes da Portaria n.º 549/79, à data ainda não publicada.

Todavia, sempre se dirá que não parece que as normas constantes da portaria vigente para o presente ano lectivo — aliás, tal como sucedia com as constantes da anterior portaria — possam ser consideradas como materialmente inconstitucionais, por violarem o preceituado no artigo 76.º da Constituição.

Na verdade, a portaria em causa limita-se a fixar um critério geral de graduação dos candidatos (a nota de candidaturas) e a estabelecer certos contingentes especiais, destinados a favorecer o acesso ao ensino superior dos estudantes das regiões autónomas e de Macau, para além de subtrair ao regime do *numerus clausus* certas categorias de estudantes.

Ora, o que está em causa, não é o critério geral fixado na portaria, nem a existência de certas regras especiais.

O que poderia, eventualmente, estar em causa é a ausência de um tratamento especial que viesse, designadamente, favorecer os trabalhadores-estudantes.

Isto é, não parece que as normas da portaria em apreço, possam violar, só por si, o disposto no artigo 76.º da Constituição. Este, caso se entenda que exige a adopção de um regime especial destinado a favorecer o acesso dos trabalhadores-estudantes ao ensino superior, poderá não estar, eventualmente, a ser cumprido; mas tal resultaria, não das normas existentes, mas da ausência de normas especiais.

Tanto bastaria para concluir que, no caso vertente, se poderia eventualmente vir a detectar a existência de uma inconstitucionalidade por omissão; o que se não poderia era considerar que as normas vigentes eram elas próprias materialmente inconstitucionais.

8. Todavia, o Conselho da Revolução não solicitou expressamente a esta Comissão que desse o seu parecer sobre a eventual existência de uma violação da Constituição, designadamente do preceituado no seu artigo 76.º, por omissão das medidas legislativas necessárias para o tornar exequível.

E, nessa conformidade, a maioria da Comissão Constitucional entendeu que não podia, nem devia, abordar directamente essa questão no presente parecer.

9. Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não deve emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, por já ter cessado a respectiva vigência, na medida em que era aplicável exclusivamente ao ano lectivo de 1978-1979.

Lisboa e Comissão Constitucional, 13 de Novembro de 1979. — *Luís Nunes de Almeida* (fiz declaração de voto) — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* (com declaração idêntica à do Exmº Relator) — *José António Fernandes* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na petição, invoca-se a inconstitucionalidade por omissão resultante da falta de regulamentação especial que proteja a situação dos trabalhadores-estudantes. E o Presidente da Assembleia da República também a ela implicitamente se refere, ao remeter para a inconstitucionalidade alegada na citada petição.

Esta Comissão Constitucional já teve oportunidade, no seu parecer n.º 9/78¹⁰⁰ para o qual se remete, de entender que se não pode reconhecer «às entidades referidas no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição o poder de se substituírem ao Conselho da Revolução, na iniciativa de pôr em marcha o mecanismo previsto no artigo 279.º».

¹⁰⁰ Pareceres da Comissão Constitucional, 5.º vol., pp. 21 e segs.

Tal não impediu, nesse caso — em tudo idêntico ao presente — que esta Comissão por maioria, entendesse que era legítimo admitir que o Conselho da Revolução pretendesse, ao solicitar o parecer da Comissão Constitucional, ouvi-la igualmente sobre a eventual existência da inconstitucionalidade por omissão. Entendimento que pareceu legitimado pelo facto de o Conselho da Revolução, na sequência daquele parecer, ter vindo a aprovar a sua Resolução n.º 56/78¹⁰¹, pela qual recomendava aos órgãos legislativos competentes, a emissão de determinadas medidas legislativas.

Não se vê, no caso vertente, motivo para não adoptar idêntica solução, até porque, e tal como se afirmava no já citado parecer n.º 9/78, «assim sendo, e por economia de meios, parece razoável que no presente parecer se admita, como uma das hipóteses de trabalho, a de o Conselho da Revolução se decidir a apreciar a inconstitucionalidade por omissão que vem alegada».

Entendi, por isso, que a Comissão deveria ter dado parecer sobre a eventual existência da inconstitucionalidade por omissão, habilitando assim, desde já, o Conselho da Revolução a formular uma recomendação aos órgãos legislativos competentes, se fosse caso disso e se ele se propusesse usar dos poderes que lhe confere o artigo 279.º — *Luís Nunes de Almeida*.

¹⁰¹ Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril.

CONSELHO DA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 350/79

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, por já ter cessado a respectiva vigência, na medida em que era aplicável exclusivamente ao ano lectivo de 1978-1979.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1979.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura:

Artigo 1.º

Definição

Para os fins deste diploma, designam-se genericamente por estabelecimentos de ensino superior as Universidades, Institutos Universitários, Institutos Superiores e Faculdades com autonomia e os Institutos Politécnicos.

Artigo 2.º

Reingresso no ensino superior no mesmo curso

1 — Os estudantes que tendo tido já uma matrícula válida num curso de ensino superior oficial português pretendam reingressarem no mesmo curso, ainda que em Universidade ou estabelecimento de ensino superior diverso, não estão sujeitos a aprovação no ano propedêutico nem à candidatura à matrícula no ensino superior.

2 — Os conselhos directivos, ouvidos os conselhos científicos e pedagógicos, e tendo em consideração o limite máximo a que se refere a alínea *b*) do artigo 9.º, fixarão, submetendo-as à aprovação do respectivo reitor, as limitações quantitativas a opor ao reingresso destes estudantes. Nos mesmos termos fixarão os critérios a empregar para a selecção dos candidatos ao reingresso, caso os mesmos venham a exceder as limitações estabelecidas.

3 — Cabe ao conselho científico do estabelecimento que o interessado pretende vir a frequentar tomar as providências adequadas à adaptação curricular daquele.

4 — A solicitação do reingresso deve ser dirigida directamente pelo interessado ao estabelecimento de ensino superior onde pretenda reingressar.

Artigo 3.º

Mudança de curso

1 — Os estudantes que tendo, ou tendo tido já, uma matrícula válida no ensino superior oficial português pretendam mudar de curso estão sujeitos ao regime deste artigo.

2 — É obrigatoriamente condição de mudança de curso a posse da habilitação de acesso adequada ao curso que se pretenda passar a frequentar.

3 — Entende-se por habilitação de acesso, nos termos deste artigo, aquela a que faz referência o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Julho.

4 — A habilitação de acesso aqui referida poderá ter sido adquirida até ao ano lectivo imediatamente anterior ao pedido de mudança de curso.

5 — Os conselhos directivos, ouvidos os conselhos científico e pedagógico, e tendo em consideração o limite a que se refere a alínea *b*) do artigo 9.º, fixarão, submetendo-as à aprovação do respectivo reitor, as limitações quantitativas a opor à aceitação das matrículas dos referidos estudantes.

6 — Caso o número de estudantes interessados na mudança do curso exceda o número de vagas previstas no n.º 5 deste artigo, serão ordenados segundo os seguintes critérios, a aplicar sucessivamente:

a) Média das disciplinas nucleares da habilitação de acesso a que se refere o n.º 3 deste artigo;

b) Classificação da habilitação de acesso.

Em caso de empate, o conselho científico definirá a metodologia a utilizar para a selecção dos candidatos, recorrendo, nomeadamente, à apreciação do currículo e à entrevista individual, se assim o entender.

7 — A mudança de curso será solicitada directamente pelo interessado no estabelecimento de ensino superior onde pretenda vir a inscrever-se.

Em caso de aceitação:

a) Havendo lugar a transferência, o estabelecimento de ensino superior de destino comunicará ao estabelecimento de ensino superior de origem a aceitação do candidato; comunicará igualmente ao interessado a sua aceitação, cabendo a este providenciar junto do estabelecimento de ensino superior de origem pela sua transferência nos termos da lei;

b) Não havendo lugar a transferência, o interessado procederá à matrícula e/ou inscrição nos termos da lei, providenciando o estabelecimento de ensino superior de destino pela requisição do processo individual, nos termos das normas sobre o processo individual do aluno — Despacho n.º 13/76, de 8 de Setembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Setembro.

8 — Os estudantes que procedam à sua primeira matrícula no ensino superior oficial português não podem, no ano em que realizam essa primeira matrícula, solicitar a mudança de curso.

Artigo 4.º Transferências

Os estudantes que procedam à sua primeira matrícula no ensino superior oficial português podem, no ano lectivo em que realizam essa primeira matrícula, solicitar a transferência para curso equivalente noutro estabelecimento, desde que nesse curso e estabelecimento não tenham sido atingidos os limites fixados nos termos desta portaria.

Artigo 5.º Supranumerários

Serão isentos da candidatura à matrícula no ensino superior, ingressando directamente nele, em regime de supranumerários, para além das vagas estabelecidas em anexo a esta portaria:

a) Os funcionários estrangeiros das diferentes missões diplomáticas acreditadas em Portugal e os respectivos familiares, desde que tenham no país de origem uma habilitação adequada à inscrição em curso congénere daquele que pretendam frequentar em Portugal;

b) Os funcionários das missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro e seu cônjuge e descendentes, desde que tenham concluído no estrangeiro a habilitação de acesso adequada à inscrição em curso congénere daquele em que se pretendam inscrever em Portugal, quando ali se encontrassem em missão ou acompanhando o familiar em missão;

c) Os emigrantes e seus familiares, desde que tenham obtido no país de imigração a habilitação de acesso adequada à inscrição em curso congénere daquele em que se pretendam inscrever em Portugal;

d) Os estudantes aprovados no exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior;

e) Os estudantes nacionais dos países africanos de expressão portuguesa cujo pedido de matrícula seja formulado, através da via diplomática, pelo Governo dos seus países, devendo os candidatos estar habilitados com o curso complementar do ensino secundário português ou do seu país de origem e ter aprovação nas disciplinas nucleares correspondentes ao curso de ensino superior onde se pretendam matricular;

f) Os estudantes com um curso superior oficial português ou equivalente;

g) Os estudantes abrangidos por acordos específicos celebrados pelo Estado Português;

h) Os estudantes estrangeiros bolseiros em Portugal do Governo Português ou de outras entidades, sujeitos, neste último caso, a autorização, caso a caso, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

Artigo 6.º
Estudantes titulares de habilitações obtidas no Brasil

1 — Aos estudantes de nacionalidade portuguesa ou brasileira titulares de habilitações obtidas no Brasil é aplicável o regime deste artigo.

2 — Os estudantes que apenas possuam o curso secundário brasileiro serão admitidos à matrícula no ano propedêutico.

— Os estudantes aprovados no exame vestibular brasileiro adequado ao curso em que se pretendem inscrever em Portugal poderão matricular-se directamente no ensino superior oficial português, na qualidade de supranumerários, no âmbito da alínea g) do artigo 5.º

3 — Aos estudantes que, tendo frequentado com aproveitamento um curso superior brasileiro, desejem prosseguir estudos em curso superior oficial português congénere será concedida a necessária equivalência e autorizada a matrícula directamente no ensino superior oficial português, na qualidade de supranumerários, ao abrigo do artigo XIII do Acordo Cultural Luso-Brasileiro e nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro; se, porém, pretenderem inscrever-se em cursos não congéneres, ficarão incursos na aplicação do disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Estudantes que completaram ou frequentaram cursos superiores no estrangeiro

1 — Aos estudantes habilitados com um grau superior estrangeiro, oficialmente reconhecido em Portugal, é aplicável o regime vigente para candidatos portadores de um curso superior português [alínea f) do artigo 5.º]

2 — Os estudantes que no estrangeiro hajam completado a habilitação de acesso ao ensino superior e nele hajam subsequentemente ingressado, poderão, caso não tenham concluído os respectivos estudos, efectuar directamente, como supranumerários, a sua matrícula em curso congénere português, independentemente da habilitação secundária que possuam.

3 — Os estudantes que, preenchendo as condições previstas no número anterior, pretendam, todavia, ingressar em curso considerado não equivalente ao que hajam frequentado no estrangeiro terão de, nos termos da legislação em vigor, possuir a habilitação de acesso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de modo a poderem ingressar directamente como supranumerários no ensino superior oficial português; caso não possuam aquela habilitação, sujeitar-se-ão ao regime geral de acesso ao ensino superior.

4 — Os estudantes que a partir do ano lectivo de 1975-1976 (inclusive) concluíram em Portugal o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e subsequentemente frequentaram um curso superior no estrangeiro sem que tenham obtido aprovação em (mais de metade das disciplinas dos planos de estudo a que estavam obrigados, nos anos curriculares a que respeitam as suas inscrições, deverão, para poderem ingressar no ensino superior oficial português, sujeitar-se ao regime geral de acesso ao ensino superior; caso hajam, porém, obtido a referida aprovação, ser-lhes-á aplicável o regime fixado nos n.ºs 2 e 3.

5 — Aos estudantes que, tendo estado inscritos num curso superior no estrangeiro, hajam completado em Portugal o curso complementar do ensino secundário ou equivalente antes de 1975-1976 será aplicável o regime fixado nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 8.º
Ensino privado

Os estudantes que, frequentando ou tendo frequentado em estabelecimentos privados de ensino cursos oficialmente reconhecidos como superiores, desejam ingressar no ensino superior oficial sujeitar-se-ão ao regime geral de acesso ao ensino superior salvo quanto aos que, provenientes de cursos que estejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, pretendam ingressar em cursos congéneres ou equivalentes, caso em que o poderão fazer como supranumerários.

Artigo 9.º Limitações

O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica fixará anualmente em despacho:

- a) O limite de supranumerários de cada tipo a admitir em cada curso e estabelecimento;
- b) O limite máximo global de estudantes a admitir à matrícula no 1.º ano, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, em cada curso e estabelecimento;
- c) A prioridade na distribuição das vagas sobranes em cada curso e estabelecimento após a segunda fase do concurso.

Artigo 10.º Organização dos processos dos candidatos supranumerários

1 — Os candidatos sob o regime de supranumerário deverão proceder à organização do seu processo individual no SAAP, no prazo que for fixado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

2 — O SAAP verificará da admissibilidade dos candidatos nos termos da lei, solicitando para isso todos os documentos necessários à comprovação das condições necessárias à inclusão numa das classes de supranumerários, rejeitando imediatamente aqueles que não forem enquadráveis neste regime.

3 — Cada candidato sob o regime de supranumerário poderá solicitar o seu ingresso em apenas um curso entendido no sentido do n.º 2 do artigo 18.º

4 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1, o SAAP remeterá os processos aos estabelecimentos de ensino superior que os candidatos indicaram, os quais procederão à sua aceitação ou rejeição, nos termos desta portaria.

5 — A aceitação ou rejeição será comunicada aos interessados por meio de editais afixados nos estabelecimentos de ensino superior. Os candidatos aceites poderão então proceder à sua matrícula no prazo de sete dias, a contar da data de afixação dos editais.

6 — Os processos dos candidatos supranumerários não aceites serão devolvidos ao SAAP, acompanhado cada um dos fundamentos de rejeição.

Artigo 11.º «Numerus clausus»

Para cada curso e estabelecimento de ensino superior oficial é estabelecido, em anexo à presente portaria, o número máximo de estudantes a admitir no 1.º ano e em primeira matrícula no ano lectivo de 1978-1979.

Artigo 12.º Contingentes

O número total de vagas será distribuído por um contingente geral e por contingentes especiais para os candidatos das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira e território de Macau.

Artigo 13.º Distribuição dos contingentes

As vagas constantes do quadro anexo serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Contingente especial para o território de Macau — 1 % arredondado para o inteiro superior;
- b) Contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — 3 % arredondado para o inteiro superior;
- c) Contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — 3,5 % arredondado para o inteiro superior;
- d) Contingente geral — a diferença entre o total constante do quadro anexo e as vagas afectas aos contingentes especiais, nos termos das alíneas a), b) e c).

Artigo 14.º
Candidatura pelos contingentes especiais

1 — Poderão candidatar-se pelos contingentes especiais previstos no número anterior os candidatos que em 30 de Setembro comprovadamente residam, de forma permanente, há mais de dois anos, respectivamente nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no território de Macau, bem como os bolseiros em Portugal continental das autoridades daquele território.

2 — Os candidatos que, reunindo as condições do número anterior, pretendam candidatar-se pelo contingente especial a que têm direito deverão expressamente declará-lo no boletim de candidatura, no local apropriado. Caso o não declarem expressamente, serão considerados candidatos pelo contingente geral.

3 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores têm prioridade absoluta nos cursos do Instituto Universitário dos Açores.

Artigo 15.º
Quem pode candidatar-se

1 — Podem candidatar-se à primeira matrícula no ensino superior oficial os indivíduos que reúnam as condições previstas no artigo 19.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril.

2 — Os estudantes inscritos no ano propedêutico que no início do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º não conheçam ainda a totalidade das suas classificações no ano propedêutico ou a classificação da disciplina a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 poderão proceder à sua candidatura condicionalmente desde que de entre as classificações nenhuma contrarie a possibilidade de alcançar as condições referidas no n.º 1.

Artigo 16.º
Candidatos não colocados em 1977-1978

1 — Poderão igualmente candidatar-se à matrícula no ensino superior em 1978-1979 todos os que, reunindo as condições para se candidatarem à matrícula no ano lectivo de 1977-1978, nos termos da Portaria n.º 634-A/77, de 4 de Setembro, e demais legislação complementar, estejam numa das seguintes condições:

- a) Não se candidatarem;
- b) Candidataram-se, mas não obtiveram colocação;
- c) Obtiveram colocação, mas não se matricularam.

2 — Em relação aos indivíduos nas condições do número anterior, no cálculo da nota de candidatura a nota do ano propedêutico será substituída pela classificação obtida no exame de acesso ao ensino superior, nos termos do artigo 21.º da Portaria n.º 634-A/77, não sendo aplicável à ordenação dos candidatos o disposto no Despacho n.º 258/77, de 31 de Outubro, do Ministro da Educação e Investigação Científica.

3 — Este regime é aplicável mesmo se os por ele abrangidos se encontrarem inscritos no ano propedêutico, desde que por ele expressamente optem.

4 — Este regime não é, em caso algum, aplicável aos que já estiveram matriculados no ensino superior oficial português.

5 — Para os efeitos deste artigo são considerados como não colocados os indivíduos no curso de Educação Física e que não foram admitidos à matrícula por não terem sido aprovados no exame médico ou provas físicas.

6 — Os indivíduos a que este artigo se refere poderão candidatar-se apenas aos cursos para os quais possuíam as condições mínimas necessárias para a candidatura à matrícula em 1977-1978.

7 — Os candidatos ao abrigo deste regime deverão comprovar documentalmente o seu enquadramento no mesmo nos termos que vierem a ser regulados pelo SAAP.

Artigo 17.º
Data da candidatura

1 — Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior serão fixadas as datas em que os candidatos deverão proceder à formalização da sua candidatura.

2 — Os estudantes que, reunindo as condições para se candidatarem à matrícula num determinado ano lectivo, o não fizerem no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

Artigo 18.º
Local e conteúdo da candidatura

1 — A candidatura é apresentada nas delegações distritais do SAAP do distrito onde o candidato se matriculou no ano propedêutico ou para onde se transferiu, e consiste na indicação, por ordem de preferência, dos cursos onde se pretende a inscrição, até um máximo de dez.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se como cursos diferentes os mesmos cursos ministrados em estabelecimentos distintos.

3 — A indicação referida no n.º 1 não é alterável.

4 — Todos os cursos indicados pelo candidato no seu boletim de candidatura e para os quais aquele não possua a adequada habilitação serão excluídos do boletim pelos serviços do SAAP.

Artigo 19.º
Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

a) Boletim de candidatura de modelo oficial, devidamente preenchido e no qual o candidato liquidará selo correspondente à taxa do papel selado;

b) Bilhete de identidade, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os candidatos que tenham procedido a exames do curso complementar para melhoria de nota deverão entregar novo certificado comprovativo da conclusão do curso complementar com as disciplinas discriminadas e com a nova média de curso.

3 — A candidatura poderá ser realizada por:

a) O candidato;

b) Um seu procurador bastante;

c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal, caso o candidato seja menor.

Artigo 20.º
Exclusão de candidatos

1 — Serão excluídos do processo de candidatura em qualquer momento, não podendo matricular-se no ensino superior oficial nesse ano lectivo, os candidatos que estejam numa das seguintes condições:

a) Não tenham preenchido correctamente os seus boletins de candidatura, nomeadamente:

Não indicando alguns dos seus elementos; Indicando classificações que não correspondam às constantes no seu processo;

b) Prestem falsas declarações no âmbito do seu processo de candidatura;

c) Não entreguem, até à data limite fixada em despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, a documentação necessária à regular constituição do seu processo;

c) Se comprove não possuírem a habilitação adequada à matrícula realizada no ano propedêutico.

2 — Caso haja sido já realizada a matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os

actos praticados ao abrigo da mesma.

Artigo 21.º

Preenchimento do boletim

No preenchimento do boletim a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º compete ao candidato e é da sua responsabilidade calcular e inscrever no local apropriado a média das disciplinas nucleares, bem como inscrever à frente do nome de cada curso e estabelecimento o respectivo código, de acordo com os códigos constantes do anexo a esta portaria.

Artigo 22.º

Nota de candidatura

1 — Para cada candidato será calculada, nos termos do n.º 20 da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril, uma nota de candidatura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\frac{MCC + MDN_{NAP}}{2}}{2}$$

2 — A média do curso complementar do ensino secundário (MCC) é a classificação final constante do respectivo diploma de curso e correspondente à habilitação referida no n.º 2 do artigo 4.º do, Decreto-Lei n.º 491/77. Caso a mesma conste do diploma do curso com parte decimal, deverá ser arredondada de acordo com o critério em uso no cálculo da média do curso complementar dos liceus.

3 — Para os candidatos admitidos à matrícula no ano propedêutico com seis disciplinas do curso complementar dos liceus que não reúnam as condições legais para a passagem do diploma de conclusão do curso complementar, para efeitos de acesso ao ensino superior o valor correspondente a MCC será igual à média aritmética arredondada resultante da soma das classificações de um conjunto de seis disciplinas do curso complementar dos liceus indicadas pelo candidato, de que exista documento comprovativo no seu processo, e em que estejam incluídas as duas disciplinas nucleares em que se inscreveu no ano propedêutico.

4 — A média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (MDN) é a média aritmética arredondada das classificações obtidas pelos candidatos nas duas disciplinas nucleares em que se inscreveram no ano propedêutico.

5 — A classificação do ano propedêutico (NAP) é o quociente não arredondado da divisão por quatro da soma das classificações obtidas nas provas das disciplinas nucleares em que se inscreveram no ano propedêutico.

Artigo 23.º

Regras supletivas para a determinação da nota de candidatura

1— Para os fins previstos no artigo 22.º, n.ºs 2 e 4, as classificações de candidatos titulares de habilitações obtidas através do regime de equivalências específicas serão atribuídas pela entidade competente para a sua concessão.

2 — Caso não seja possível determinar a média das disciplinas nucleares do curso complementar (MDN), a mesma será excluída da referida fórmula desde que seja possível determinar todas as restantes parcelas da mesma, e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 24.º, o valor de MDN será igual a MCC.

3 — Se não for possível pela aplicação das regras do artigo 22.º e dos n.ºs 1 e 2 deste artigo determinar a nota de candidatura, esta será igual à classificação do ano propedêutico (NAP), e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 24.º, os valores de MDN e MCC serão iguais a NAP.

Artigo 24.º

Ordenação

1 — Determinada a nota de candidatura, os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das seguintes classificações:

- a) Nota de candidatura;
- b) Classificação do ano propedêutico (NAP);
- c) Média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (MDN);
- d) Média do curso complementar do ensino secundário (MCC).

2 — Caso os candidatos ainda se encontrem em igualdade de situação, o desempate far-se-á então pela data de nascimento, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

Artigo 25.º Colocação

1— A colocação dos candidatos nas vagas existentes será feita por ordem decrescente da lista resultante da ordenação referida no artigo anterior e, para cada candidato, de acordo com a ordem de preferência referida no n.º 1 do artigo 18.º

2 — A colocação num estabelecimento cujas vagas são apresentadas globalmente autoriza o candidato colocado a inscrever-se em qualquer dos cursos em funcionamento nesse estabelecimento, salvo se estiver estabelecida a exigência de concurso interno, nos termos do artigo 31.º e sem prejuízo das habilitações adequadas à inscrição.

3 — Igual regra se aplica aos conjuntos de cursos cujas vagas em cada estabelecimento são apresentadas globalmente.

4 — Esta regra aplica-se independentemente da possibilidade de virem a ser legalmente estabelecidos, no decorrer do curso, *numerus clausus* internos, nomeadamente na opção por um determinado ramo ou especialidade.

Artigo 26.º Primeira fase do concurso

A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos dos contingentes especiais nas respectivas vagas;
- b) As vagas sobrantes dos contingentes especiais serão adicionadas às vagas do contingente geral;
- c) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos no contingente geral;
- d) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

Artigo 27.º Segunda fase do concurso

1 — À segunda fase do concurso serão admitidos apenas os candidatos não colocados na primeira fase, bem como aqueles a que se referem os n.ºs 2 do artigo 30.º e 8 do artigo 31.º

2 — As vagas para a segunda fase do concurso serão as vagas sobrantes da primeira fase.

3 — Para a segunda fase do concurso, os candidatos poderão optar por um, mas apenas um só par de nucleares diferente daquele em que se inscreveram, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, desde que nas duas disciplinas do ano propedêutico por que optam como nucleares tenham obtido a classificação prevista na alínea *a)* do artigo 18.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril; deverão igualmente possuir habilitação adequada para a inscrição no curso ou cursos de ensino superior a que se pretendem candidatar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77.

Artigo 28.º Resultados e reclamações

1 — O resultado final do processo de colocação será afixado nas delegações distritais do SAAP ou no local que estas divulgarem.

2 — Daquele resultado os candidatos poderão apresentar reclamação, em

impresso apropriado, no prazo de sete dias sobre a data da afixação dos resultados.

3 — Apenas serão aceites reclamações devidamente fundamentadas.

4 — As reclamações deverão ser entregues na delegação distrital do SAAP onde os resultados tiverem sido afixados.

5 — As decisões sobre as reclamações serão comunicadas por escrito aos reclamantes.

Artigo 29.º

Lista de candidatos colocados

A cada estabelecimento de ensino superior será fornecida, em triplicado, lista dos candidatos colocados no mesmo, sendo um dos exemplares, destinado ao arquivo do estabelecimento, autenticado com o selo branco do SAAP.

Artigo 30.º

Candidatos ao curso de Educação Física

1 — Os candidatos colocados no curso de Educação Física só serão admitidos à matrícula e inscrição no mesmo desde que aprovados no exame médico e provas físicas a que estiverem sujeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Os candidatos que, embora colocados no curso de Educação Física, não sejam aprovados no referido exame médico ou provas físicas serão considerados como não colocados para todos os efeitos.

Artigo 31.º

Concurso interno

1 — As escolas cujas vagas tenham sido estabelecidas para o conjunto dos seus cursos poderão sujeitar os candidatos nelas colocados a um concurso interno para distribuição dos mesmos pelos diferentes cursos.

2 — O regime do concurso interno apenas é aplicável às escolas para que se encontre expressamente previsto no anexo à presente portaria.

3 — A escola indicará, no decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, as vagas mínimas previstas para cada curso, as quais deverão totalizar as vagas indicadas em anexo a esta portaria.

4 — Os candidatos colocados na escola em causa procederão, na mesma, ao preenchimento de um verbete onde indicarão, por ordem de preferência, os cursos onde se pretendam inscrever.

5 — O conselho directivo da escola procederá à ordenação e colocação dos candidatos de acordo com os critérios previstos nos artigos 24.º e 25.º, para o que o SAAP lhe fornecerá lista apropriada; os resultados serão tornados públicos por meio de editais.

6 — Na colocação a que se refere o número anterior o conselho directivo poderá, tendo em vista satisfazer as primeiras opções de cada candidato, aumentar as vagas de um ou mais cursos à custa das vagas não ocupadas em um ou mais cursos.

7 — Os candidatos colocados procederão à matrícula e inscrição no prazo de sete dias a contar da data de afixação dos editais.

8 — Os candidatos que, no âmbito do concurso interno, não obtenham nenhuma das colocações pretendidas serão consideradas não colocadas para todos os efeitos.

Artigo 32.º

Registo no processo

Ao processo individual de cada candidato será junto documento emitido mecanograficamente, autenticado com o selo branco do SAAP, contendo as classificações obtidas nas provas do ano propedêutico e o resultado do processo de candidatura.

Artigo 33.º

Erros dos serviços

1 — Quando, por erro exclusivamente atribuível aos serviços do ano

propedêutico, tenha havido deficiência na transcrição para o registo magnético de cada candidato de:

- a) As classificações obtidas nas provas de avaliação de conhecimentos do ano propedêutico;
- b) A média do curso complementar do ensino secundário (MCC) e a média das disciplinas nucleares (MDN);
- c) Os códigos dos cursos e estabelecimentos a que concorreu;
- d) A data de nascimento;
- e) O contingente por que se candidata;

o candidato terá direito a ser colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado, mesmo que para esse fim seja necessário abrir vagas adicionais.

2— A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 28.º da presente portaria, ou por iniciativa do SAAP.

3— A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos candidatos que na lista ordenada a que se refere o artigo 24.º se encontrem abaixo dele.

4— Logo que detectado o erro e determinada a colocação correcta, o candidato será informado da mesma, dispondo então de um prazo de sete dias para optar entre a colocação primitiva e a nova colocação.

Artigo 34.º

Matrícula no ensino superior

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado em despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro dos prazos devidos no ano lectivo em causa.

Artigo 35.º

Requisição de processos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior requisitarão ao SAAP os processos individuais dos candidatos neles colocados e que tenham procedido efectivamente à sua matrícula.

2 — A requisição far-se-á através de uma das cópias da lista a que faz referência o artigo 29.º, onde indicarão, à frente de cada candidato, *Matriculado* ou *Não matriculado*.

Artigo 36.º

Transferência recíproca

1 — No prazo de trinta dias sobre a matrícula, os candidatos colocados no mesmo ano lectivo, no âmbito do processo da candidatura em cursos idênticos em estabelecimentos diferentes, poderão solicitar a sua transferência recíproca, nos termos deste artigo.

2 — Os interessados farão uma declaração, em duplicado, de que entregarão os dois exemplares num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontram matriculados.

3 — A declaração será elaborada nos termos que forem estabelecidos em circular da Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — O estabelecimento de ensino superior onde as declarações forem entregues enviará o processo do estudante que nela se encontra matriculado ao estabelecimento de ensino superior para onde o mesmo se transfere, solicitando o envio do processo do estudante que para ele se transfere.

5 — As declarações a que se refere o n.º 2 ficarão arquivadas no processo individual de cada um dos estudantes.

6 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde as declarações forem entregues confirme a sua veracidade e o seu enquadramento no âmbito deste artigo, os estudantes em causa poderão iniciar a assistência às aulas, independentemente do fim da tramitação administrativa, que se processará totalmente pela via oficiosa.

Artigo 37.º Equivalências ao ano propedêutico

1 — As equivalências a conceder nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 sê-lo-ão precedendo parecer da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico, que proporá a concessão da equivalência ao ano propedêutico, as nucleares a que a mesma é concedida e a classificação a atribuir.

2 — Caso sejam estabelecidas equivalências genéricas e determinadas habilitações, a Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico proporá igualmente as normas genéricas a aplicar pelo SAAP para a determinação das nucleares e de atribuição da classificação.

3 — Os estudantes a quem sejam concedidas equivalências ao ano propedêutico estão sujeitos à candidatura à matrícula nos termos gerais da lei, apenas podendo candidatar-se aos cursos superiores para que disponham de aprovação em disciplinas equivalentes às disciplinas nucleares respectivas.

4 — A classificação do ano propedêutico será a classificação atribuída nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, sendo a nota de candidatura determinada nos termos do n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 38.º Estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, de 27 de Setembro de 1972, da Direcção-Geral do Ensino Superior

1 — Aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, é aplicável integralmente o regime geral de acesso ao ensino superior.

2 — O disposto no artigo 13.º da circular n.º 163/72, série B, deve aplicar-se sem prejuízo do disposto no artigo 3.º desta portaria.

3 — O prazo que vier a ser definido nos termos do n.º 1 do artigo 10.º é igualmente aplicável aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, pelo que se concluírem um grau superior no decurso de um ano lectivo não poderão apresentar a sua candidatura como supranumerários ao abrigo da alínea /) do artigo 5.º no referido ano lectivo, caso essa conclusão ocorra após o termo do referido prazo.

Artigo 39.º Aplicação

A presente portaria aplica-se exclusivamente ao ano lectivo de 1978-1979, sendo as suas normas revistas tendo em vista os anos lectivos subsequentes.

Artigo 40.º Disposição revogatória

São revogados o Despacho n.º 38-C/77, de 15 de Outubro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro, e a Portaria n.º 634-A/ 77, de 4 de Outubro.

Artigo 41.º Resolução de dúvidas

Todas as dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

Artigo 42.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura, 11 de Outubro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Anexo à portaria

Número máximo de estudantes a admitir no ano lectivo de 1978-1979 à matrícula no 1.º ano dos cursos de ensino superior

Estabelecimento	Curso	Número de vagas	Código -- Curso estabelecimento	
Universidade de Coimbra	Faculdade de Direito	400	0299	
	Faculdade de Letras	Línguas e Literaturas Modernas ...	230	0350
		Línguas e Literaturas Clássicas ...	30	0335
		História	200	0346
		Geografia	60	0342
		Filosofia	100	0338
	Faculdade de Medicina	Medicina	210	0599
	Faculdade de Farmácia	Farmácia	75	0699
	Faculdade de Ciências e Tecnologia	Matemática	120	0755
		Física	45	0719
Química		45	0772	
Biologia		85	0704	
Geologia		45	0744	
Engenharias	180	0751		
Faculdade de Economia	—	150	0899	
—	Psicologia	30	0469	
Universidade de Lisboa	Faculdade de Direito	600	0999	
	Faculdade de Letras	Línguas e Literaturas Modernas ...	400	1050
		Línguas e Literaturas Clássicas ...	30	1035
		História	200	1046
		Geografia	100	1042
		Filosofia	100	1038
	Faculdade de Medicina	Medicina	225	1299
	Faculdade de Farmácia	Farmácia	85	1499
	Faculdade de Ciências	Matemática	90	1553
		Física	60	1538
Química		60	1572	
Biologia		60	1504	
Geologia		40	1544	
Engenharias	120	1551		
—	Psicologia	90	1189	
Universidade Técnica de Lisboa	Instituto Superior de Economia ...	300	2199	
	Instituto Superior Técnico	650	2299	
	Escola Superior de Medicina Veterinária	80	2399	
	Instituto Superior de Agronomia ...	180	2499	
	Instituto Superior de Educação Física	280	2599	
Universidade Nova de Lisboa	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Antropologia	30	1777
	Línguas e Literaturas Modernas ...	150	1750	
	História	30	1746	
Faculdade de Economia	Economia	150	1814	
Faculdade de Ciências Médicas ...	—	135	1999	

Estabelecimento		Curso	Número de vagas	Código — Curso estabelecido
Universidade do Porto	Faculdade de Letras	Língua e Literaturas Modernas	450	2750
		História	200	2746
		Geografia	65	2742
		Filosofia	140	2738
	Faculdade de Medicina	Medicina	200	2999
	Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar	—	110	3099
	Faculdade de Farmácia	Farmácia	60	3199
	Faculdade de Ciências	Matemática	70	3253
		Física	60	3239
		Química	60	3272
		Biologia	60	3204
		Genética	30	3244
	Faculdade de Engenharia (a)	—	350	3331
Instituto Superior de Educação Física	Educação Física	80	3499	
	—	Nutricionismo	30	3558
Escola Superior de Medicina Dentária	Medicina Dentária	30	3073	
	—	Psicologia	30	3889
	Faculdade de Economia	—	300	3699
Escolas Superiores de Belas-Artes	Lisboa	Arquitetura	170	3903
		Pintura e Escultura	130	3900
Porto	Arquitetura	100	4003	
	Pintura e escultura	130	4000	
Institutos Superiores de Engenharia	Covilhã	—	180	4399
	Lisboa	—	600	4499
	Porto	—	400	4599
Institutos Superiores de Contabilidade e Administração	Aveiro	—	60	4699
	Covilhã	—	100	4799
	Lisboa	—	300	4899
	Porto	Contabilidade e Administração	220	4901
		Língua e Secretariado	60	4903
	Advocacia	20	4912	
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	—	450	2000	

Ver Supra e consulte sempre nos termos do artigo 23.º

O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 237, de 14 de Outubro de 1978.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 36/79

Direitos dos estrangeiros — Exercício de funções públicas por estrangeiros — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Provedor de Justiça solicitou ao Conselho da Revolução que apreciasse e declarasse a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março.

Este diploma teve em vista regulamentar o trabalho de estrangeiros em território português, tendo o referido n.º 2 do artigo 1.º suspenso, temporariamente, em relação aos mesmos, o disposto no artigo 15.º da Constituição.

2. Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, mas o Primeiro-Ministro não se pronunciou sobre a questão.

Cumpra, então, emitir parecer.

3. O artigo 15.º da Lei Fundamental, nos seus dois primeiros números, estabelece o seguinte:

1 — Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

Por sua vez, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77 prescreve:

1 — O direito ao trabalho em território português, por parte de estrangeiros, entende-se sem prejuízo das normas e princípios de direito internacional geral ou comum, bem como das cláusulas de reciprocidade ajustadas entre Portugal e qualquer outro país, e não prejudica a aplicação das disposições da lei que reservem exclusivamente aos cidadãos portugueses o exercício de determinadas actividades profissionais.

3 — Enquanto não for publicada legislação própria é interdito a estrangeiros o exercício das funções públicas, salvo autorização do Ministro da Tutela.

Pois bem.

Como dissemos, o Decreto-Lei n.º 97/77 teve em vista regulamentar o trabalho dos estrangeiros em território português, dado que, como no próprio preâmbulo se refere, «as disposições legais que regulam o trabalho de estrangeiros mostram-se inadequadas ao princípio da equiparação de direitos estabelecido pela Constituição, relativamente a cidadãos estrangeiros e portugueses».

Foi assim que, em obediência a tal propósito, foram revogados a Lei n.º 4/72, de 30 de Maio e o Decreto n.º 303/72, de 14 de Agosto (artigo 14.º). Aquela havia formulado as bases do regime do emprego de trabalhadores estrangeiros e o segundo continha a regulamentação de tal lei.

A base I desta lei estabelecia que «as entidades patronais, nacionais ou estrangeiras, que exercessem a sua actividade em qualquer parte do território do continente e ilhas adjacentes podiam ter ao seu serviço indivíduos de nacionalidade estrangeira, mediante autorização do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência».

Exigia-se, assim, uma autorização para que as entidades patronais pudessem ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros.

Mas já o mesmo não sucede com o Decreto-Lei n.º 97/77, pois nele não há qualquer disposição que torne também necessária uma autorização para se poder dar trabalho a indivíduos de nacionalidade estrangeira; nele apenas é exigida a verificação de determinadas condições (veja-se o artigo 2.º, por exemplo, que impõe a existência de

determinadas percentagens).

Apenas — e tão só no que respeita ao desempenho de funções públicas e, mesmo assim, a título meramente transitório — se faz a exigência de autorização do Ministro da Tutela.

Mas apreciemos a disposição de lei que está em causa — a do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77.

«Enquanto não for publicada legislação própria é interdito a estrangeiros o exercício de funções públicas, salvo autorização do Ministro da Tutela». É exactamente isto que ali se contém e que importa, então, considerar.

Contrariamente ao que se estabelece no artigo 15.º da Constituição, onde de modo expresso se delimitam as funções públicas cujo exercício está vedado aos estrangeiros, este n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77 fala genericamente em funções públicas, sem qualquer restrição.

Sendo assim, parece lícito concluir daí que o preceito consente que o Ministro autorize a estrangeiros o exercício de quaisquer funções públicas, incluindo as que não tenham carácter predominantemente técnico.

Ora, não é isto que a Constituição, no seu artigo 15.º, prescreve. Na realidade, ela é bem clara nas excepções que estabelece ao princípio da equiparação dos cidadãos estrangeiros com os cidadãos portugueses, neste sector dos direitos fundamentais.

O exercício de funções públicas, sem carácter predominantemente técnico, está sempre vedado a estrangeiros, não podendo o Ministro autorizar que eles as desempenhem.

Mas mesmo quanto às funções com carácter predominantemente técnico¹⁰², o que a Constituição preceitua é que seja a lei — e não a Administração — a reservar exclusivamente a portugueses o acesso a elas.

Pois bem.

Julgamos que tudo isto significa que a Constituição estabeleceu uma reserva de lei formal quanto ao acesso de estrangeiros a funções públicas com carácter predominantemente técnico, subtraindo à Administração a possibilidade de qualquer valoração própria ou de definição de critérios em tal matéria.

Se não houvesse esta reserva de lei facilmente se poderia cair em discriminações puramente arbitrárias, pois o Ministro respectivo poderia autorizar ou não o exercício das funções e, em caso afirmativo, retardar até injustificadamente a autorização. O Governo não podia, por conseguinte, ter legislado como o fez, atribuindo ao Ministro da Tutela a competência para autorizar ou não o exercício de funções públicas de carácter predominantemente técnico por parte de estrangeiros.

Anote-se, por fim, que tudo o que foi dito para os estrangeiros não pode deixar de valer igualmente para os apátridas (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/77), em consonância, aliás, com o apontado artigo 15.º

Já quanto aos cidadãos dos países de língua portuguesa haverá que considerar ainda o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.

Por todo o exposto, esta Comissão Constitucional entende que o Conselho da Revolução deve declarar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, por violação do disposto no artigo 15.º, n.º 2, da Constituição.

Lisboa e Comissão Constitucional, 13 de Novembro de 1979. — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* — *José António Fernandes* — *Luís Nunes de Almeida* — *Jorge de Figueiredo Dias* — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

¹⁰² Sobre «funções com carácter predominantemente técnico», veja-se, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Junho de 1977, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano II, tomo 4.º, p. 990.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 349/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1979.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março

Artigo 1.º — 1 — O direito ao trabalho em território português por parte de estrangeiros entende-se sem prejuízo das normas e princípios de direito internacional geral ou comum, bem como das cláusulas de reciprocidade ajustadas entre Portugal e qualquer outro país, e não prejudicada a aplicação das disposições da lei que reservem exclusivamente aos cidadãos portugueses o exercício de determinadas actividades profissionais.

2 — Enquanto não for publicada legislação própria é interdito a estrangeiros o exercício de funções públicas, salvo autorização do Ministro da Tutela.

.....

(*Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1977.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 37/79

Competência do Ministro da República.

I — O Provedor de Justiça, a pedido do Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal, solicitou ao Conselho da Revolução que apreciasse e declarasse a inconstitucionalidade do Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 28 de Fevereiro último, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Abril.

Deu como fundamentos do pedido os constantes da informação de um assessor do seu serviço, com a qual concordou.

II— O Presidente do Conselho da Revolução solicitou o parecer da Comissão Constitucional, sobre tal matéria, nos termos da alínea *a)* do artigo 284.º da Constituição e da alínea *a)* do artigo 16.º do Estatuto da referida Comissão.

III — O Despacho Normativo n.º 1/79/M é do Ministro da República para a região autónoma da Madeira, determinando que:

1 — Não obstante o Despacho Normativo n.º 158/78, de 2 de Junho, até publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a proceder à inscrição marítima dos indivíduos residentes na região autónoma da Madeira há mais de dois anos que tenham assegurado trabalho em navios de empresas estrangeiras ou embarcações de tráfego local ou pesca registadas nos portos da região.

2 — Para a inscrição marítima dos indivíduos, enquanto não existam na região associações sindicais do sector e de armadores, será ouvida a Secretaria Regional do Trabalho, através da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

3 — A inscrição marítima a que se refere o n.º 1 só pode ser efectuada nas categorias consideradas de ingresso desde que os candidatos satisfaçam a todas as condições do título IV do RIM.

a) Até 31 de Dezembro de 1979 poderão ser inscritos os candidatos que demonstrem possuir as habilitações necessárias para a categoria, mediante exame a efectuar na Capitania do Porto do Funchal ou pela apresentação de documentos considerados suficientes.

4 — Aos candidatos à inscrição marítima serão exigidas as habilitações literárias mínimas equivalentes à escolaridade obrigatória, de acordo com o Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

5 — O movimento de inscrição marítima efectuado ao abrigo do presente despacho deverá ser comunicado mensalmente à Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

6 — Sem embargo do disposto no artigo 249.º do RIM, até publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a permitir a matrícula em embarcações estrangeiras aos marítimos residentes na região autónoma da Madeira, com dispensa do estipulado na alínea *b)* e §§ 2.º e 3.º, nas referidas embarcações.

IV — O Ministro da República para a região autónoma da Madeira pronunciou-se sobre a alegada inconstitucionalidade, justificando o aludido despacho com os seguintes argumentos:

— É Ministro da República e o despacho normativo foi praticado no exercício da sua competência ministerial, artigo 232.º, n.º 2, da Constituição.

— O despacho normativo «consiste numa das variantes da regulamentação da lei geral com incidência nas regiões autónomas, uma vez que a assembleia regional, salvaguardadas as limitações impostas pela Constituição da República e pelo Estatuto Provisório, não detém a competência exclusiva neste domínio».

— «A atitude do Ministro da República teve origem em solicitação formal e insistente do governo regional da Madeira.»

— «Face às circunstâncias de ordem social na oportunidade verificadas, a

medida assumiu o carácter de urgência tendo sido levada ao conhecimento do Governo da República, cujo departamento competente foi alertado para a necessidade de promover estudo conducente a solução legal definitiva».

V — No preâmbulo do aludido despacho aduzem-se as seguintes razões que levaram à sua publicação: sem ele muitos trabalhadores na Madeira ficariam sem trabalho por não poderem satisfazer as exigências do artigo 249.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, conjugado com o Despacho Normativo n.º 150, de 2 de Junho de 1978, do Governo da República, subscrito pelos Secretários das Pescas e da Marinha Mercante; os aspectos específicos da região autónoma ditaram a sua aplicação, para obviar a situações de desemprego.

VI — O Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, foi publicado para execução do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 45 968, da mesma data.

Contém, portanto, matéria regulamentar, cuja alteração ou revogação não se contém nas funções que a Constituição e os estatutos provisórios para a região autónoma do arquipélago da Madeira conferem ao Ministro da República para a referida região.

Na verdade os artigos 232.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, e 40.º, alínea f), e 41.º, dos referidos estatutos, conferem-lhe a «coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial»; e conferem-lhe a *superintendência* «nas atribuições administrativas exercidas pelo Estado na região», para as coordenar com as exercidas pela própria região.

Mas o despacho em causa não se mantém no âmbito de tais funções, pois estabelece normas contrárias àquele regulamento e às alterações posteriores que lhe foram feitas por portarias do Secretário da Pesca ou por portarias conjuntas, deste e do Secretário da Marinha Mercante, alterações autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho. E para tanto o n.º 3 do artigo 232.º não lhe confere competência regulamentar.

VII — O mesmo despacho viola os preceitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 232.º da Constituição, pois não se contém dentro das atribuições do Ministro da República para a região autónoma da Madeira, de *coordenação* e de *superintendência* dos serviços do Estado com os serviços da região.

Por estes fundamentos a Comissão Constitucional emite parecer no sentido de que se verifica inconstitucionalidade no referido Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 28 de Fevereiro de 1978, do Ministro da República para a região autónoma da Madeira.

Lisboa e Comissão Constitucional, 29 de Novembro de 1979. — *José António Fernandes* — *Luís Nunes de Almeida* — *Joaquim Costa Aroso* — *Jorge Figueiredo Dias* — *Jorge Miranda* — *Jorge Campinos* — *Afonso Cabral de Andrade* — *Fernando Amâncio Ferreira* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto anexa) — *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido pelos seguintes motivos:

1. A competência administrativa do Ministro da República é tríplice. Com efeito cumpre-lhe:

a) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região (artigo 232.º, n.º 2, da Constituição) ¹⁰³;

b) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região (artigo 232.º, n.º 3, primeira parte);

c) Coordenar as funções administrativas exercidas pelo Estado na região com as exercidas pela própria região (artigo 232.º, n.º 3, segunda parte).

Dado que as regiões só detêm poder executivo próprio em relação aos serviços regionais e aos serviços periféricos transferidos para o seu raio de actividade, resta para o Ministro da República, a nível local, o exercício de tal tipo de poder em relação aos serviços administrativos do Estado não transferidos — e enquanto o não forem —, para além de lhe competir proceder à coordenação das funções administrativas estaduais com as regionais.

Não é tarefa fácil delimitar o âmbito dos poderes que integram a competência administrativa do Ministro da República.

A disposição do n.º 3 do artigo 232.º da Lei Fundamental foi fortemente influenciada pelo artigo 124.º da Constituição italiana que, no concernente às regiões de estatuto ordinário, estabelece:

Um comissário do Governo, residente na capital da região, superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado e coordena-as com as exercidas pela região.

Comentando esta disposição diz Virga:

Em particular, o Comissário do Governo [. . .] exerce as seguintes funções administrativas:

a) *Funções próprias de administração activa*: consistem na superintendência na actividade administrativa exercida pelo Estado na região e, como função instrumental da primeira, na coordenação da actividade das várias autoridades administrativas estaduais e regionais;

b) *Funções delegadas de administração activa*: ele exerce as funções administrativas próprias dos órgãos centrais, que podem ser-lhe delegadas pelo governo estatal ¹⁰⁴.

Também, entre nós, podemos admitir que o Ministro da República exerce funções próprias e funções delegadas e a prática tem-no confirmado.

No exercício das primeiras goza de uma ampla autonomia, não obstante sujeito às directrizes governamentais. Muitas vezes, as suas intervenções são feitas em conjunto com o Ministro do Governo da República competente, face à matéria em causa. Assim, a título de exemplo: pelo Despacho Normativo n.º 147/79, de 3 de Julho, do gabinete do Ministro da República para a região autónoma da Madeira e do Ministério do Comércio e Turismo, foi determinado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, que fossem integrados na direcção regional de turismo da Madeira todos os serviços periféricos de turismo existentes na região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira; pela Portaria n.º 441/79, de 21 de Agosto, do gabinete do Ministro da República para a região autónoma da Madeira e do Ministério dos Assuntos Sociais, foi transferida para a região autónoma da Madeira a propriedade plena e a posse do terreno para construção urbana que constitui o prédio sito ao Caminho Velho da Ajuda; pela Portaria n.º 446/79, de 22 de Agosto, do gabinete do Ministro da República para a região autónoma dos Açores e do Ministério dos Assuntos Sociais, foi transferida para a região autónoma dos Açores a administração dos bairros que fazem parte do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões sitos na região.

Manifestações da competência normativa conjunta do Ministro da República e do Ministro competente do Governo da República encontram-se previstas nos diversos decretos-leis de transferência dos serviços periféricos, ao remeterem para portaria ou despacho conjunto daquelas duas entidades a resolução das dúvidas resultantes da sua aplicação (artigos 11.º, 14.º, 11.º, 9.º, 4.º, 9.º, 6.º, 5.º, 4.º, 4.º, 5.º, 10.º, 10.º, 21.º, 12.º, 21.º, 10.º e 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 243/78, de 19 de Agosto, 281/78, de 8 de Setembro,

¹⁰³ Em termos de direito comparado, e quanto a este aspecto, é flagrante a sua similitude com o presidente da região siciliana, por força do artigo 21.º do respectivo Estatuto, adoptado pela Lei Constitucional n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1948, onde se diz que «ele participa no Conselho de Ministros com a categoria de Ministro e com voto deliberativo sobre as matérias que interessam à região».

¹⁰⁴ Pietro Virga, *Diritto Costituzionale*, 8.ª edição, pp. 385 e 386.

294/78, de 22 de Setembro, 391/78, de 14 de Dezembro, 408/78, de 19 de Dezembro, 451/78, de 30 de Dezembro, 8/79, de 20 de Janeiro, 75/79, de 6 de Abril, 193/79, de 28 de Junho, 235/79, de 25 de Julho, 295/79, de 17 de Agosto, 299/79, de 18 de Agosto, 326/79, de 24 de Agosto, 338/79, de 25 de Agosto, 346/79, de 29 de Agosto, 364/79, de 4 de Setembro, 365/79, de 4 de Setembro, e 435/79, de 6 de Novembro, respectivamente).

Mas, para além do exercício de competência normativa conjunta, o Ministro da República, no desempenho da sua autoridade sobre os serviços periféricos do Estado na região, tem competência normativa exclusiva, podendo editar portarias e despachos, em vista à estruturação, disciplina e eficiência dos mencionados serviços. Mal se compreenderia que nos seus poderes de superintendência nas funções administrativas estaduais não se contivessem poderes regulamentares. Se assim fosse, a direcção da administração estadual nas regiões autónomas ficaria seriamente comprometida, por falta dos meios adequados. Tudo isto sem prejuízo de o Ministro da República se dever considerar vinculado às orientações do Governo da República e de procurar a necessária concertação com o Ministro do Governo competente em razão da matéria, designadamente perante assuntos de extrema sensibilidade político-administrativa ou com repercussões, a nível geral, nos serviços visados.

Quanto ao exercício de funções delegadas, também tem tido concretização.

Assim: os II e IV Governos Constitucionais, através das suas Resoluções n.ºs 51/78, de 10 de Abril, e 17/79, de 17 de Janeiro, respectivamente, delegaram nos Ministros da República para os Açores e para a Madeira a competência conferida ao Conselho de Ministros para a declaração de utilidade pública de expropriações a realizar nas regiões autónomas, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto¹⁰⁵; o Despacho Normativo n.º 172/79, de 26 de Julho, definiu a competência dos Ministros da República relativamente às forças de segurança, declarando que eles «têm no que respeita às respectivas regiões, sobre a Polícia de Segurança Pública, e salvaguardados os aspectos decorrentes da estrutura orgânica daquela Polícia, os mesmos poderes que o Ministro da Administração Interna», devendo esses poderes ser normalmente exercidos, salvo caso de urgência, através do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

2. Dando execução ao disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, sobre o exercício das profissões sujeitas à jurisdição da autoridade marítima, o Decreto n.º 45 969, da mesma data, aprovou o Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, que adiante designaremos por RIM.

Nele se diz que «tomam a designação genérica de marítimos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer das profissões sujeitas à jurisdição da autoridade marítima, e para os quais, nos termos deste diploma, é exigida a inscrição marítima» (artigo 1.º).

Regulam-se nele, entre outras matérias, a inscrição marítima (artigos 5.º a 15.º) e as condições de matrícula em embarcações estrangeiras dos marítimos portugueses (artigo 249.º).

O Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, veio permitir que o RIM pudesse ser alterado por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante, sem dependência de quaisquer outras formalidades, ou por portaria conjunta dos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante quando as alterações respeitassem directa ou indirectamente a matérias pertencentes ao âmbito da Secretaria de Estado das Pescas (artigo 1.º).

Ao abrigo dessa faculdade, e no aspecto que nos interessa, foram editadas duas portarias: a n.º 464/76, de 30 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 249.º do RIM; e a n.º 85/77, de 19 de Fevereiro, que deu ao artigo 14.º do mesmo Regulamento a seguinte redacção: «Artigo 14.º A inscrição marítima só será permitida na medida em que as necessidades de pessoal a aconselhem e justifiquem, de acordo com normas a fixar e que incluirão audição prévia dos sindicatos e das associações de armadores interessados».

Pelo Despacho Normativo n.º 150/78, dos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Julho, foram fixadas as normas reguladoras da inscrição marítima, em execução do referido artigo 14.º do RIM.

3. O Ministro da República na região autónoma da Madeira proferiu,

¹⁰⁵ A disposição segundo a qual foram feitas as delegações de competência encontra-se presentemente revogada (cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho).

posteriormente, o Despacho Normativo n.º 1/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Abril, que é objecto de apreciação no presente parecer.

Nele regulamentaram-se diferentemente do previsto nos artigos 14.º e 249.º do RIM, na redacção das portarias atrás referidas, as condições de inscrição marítima e de matrícula em embarcações estrangeiras dos indivíduos residentes na região autónoma da Madeira.

Ora, apenas podendo o RIM ser alterado por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Marinha Mercante e das Pescas, ou por portaria exclusiva do primeiro, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/75, como atrás vimos, parece não restarem dúvidas quanto à ilegalidade do despacho normativo do Ministro da República.

Simplemente tal tipo de julgamento cabe aos órgãos encarregados do controlo da legalidade e não aos encarregados do controlo da constitucionalidade. E só deste temos de cuidar.

As funções concernentes à jurisdição da autoridade marítima, nas quais se incluem a regulamentação da inscrição marítima e da matrícula em embarcações estrangeiras, constantes do RIM, continuam a pertencer à administração do Estado ¹⁰⁶.

Assim, e na medida em que os respectivos serviços — capitánias e delegações marítimas — funcionam nas regiões autónomas, estão sujeitos à superintendência administrativa do Ministro da República respectivo, nos termos do n.º 2 do artigo 233.º da Constituição. Consequentemente, este órgão constitucional, e em face do que atrás sustentámos, pode exercer competência normativa, destinada a disciplinar a actividade daqueles serviços, publicando, como o fez no caso concreto, um despacho normativo. Este, porque proferido ao abrigo do preceito constitucional citado, é de considerar conforme à Lei Fundamental. — *Fernando Amâncio Ferreira*.

¹⁰⁶ De acordo com o artigo 2.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 235/79, de 25 de Julho, foi atribuída ao governo regional dos Açores a competência para «participar na elaboração e alteração da legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar».

CONSELHO DA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 67/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 23 de Fevereiro, do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1979, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 232.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 6 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980.)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Despacho Normativo n.º 1/79/M

Face ao disposto no artigo 249.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, conjugado com o estabelecido pelo Despacho Normativo n.º 150/78, de 2 de Junho, muitos trabalhadores portugueses que desempenham funções a bordo de navios estrangeiros deixarão de poder exercer a sua actividade, por dificuldade de obtenção da necessária licença das autoridades marítimas, por não poderem satisfazer as exigências legais.

Tendo em conta os aspectos específicos do sector na região autónoma da Madeira, nomeadamente:

A não existência de meios que facultem a satisfação dos requisitos estabelecidos;

Uma tradição pela qual muitas empresas de navegação estrangeiras contratam desde há muito indivíduos para os diversos misteres da marinha mercante;

A circunstância do Despacho Normativo n.º 150/78 lançar no desemprego mais de uma dezena de trabalhadores, chefes de família, que há anos trabalham em navios estrangeiros que normalmente escalam o Funchal.

Torna-se necessária uma solução, embora transitória, que contemple estes problemas em relação à região autónoma da Madeira.

Nestes termos, e de acordo com o parecer do governo regional da Madeira: Determino:

1 — Não obstante o disposto no Despacho Normativo n.º 150/78, de 2 de Junho, até publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a proceder à inscrição marítima dos indivíduos residentes na região autónoma da Madeira há mais de dois anos que tenham assegurado trabalho em navios de empresas estrangeiras ou embarcações do tráfego local ou pesca registadas nos portos da região.

2 — Para a inscrição marítima dos indivíduos, enquanto não existam na região associações sindicais do sector e de armadores, será ouvida a Secretaria Regional do Trabalho, através da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

3 — A inscrição marítima a que se refere o n.º 1 só pode ser efectuada nas categorias consideradas de ingresso desde que os candidatos satisfaçam a todas as condições do título IV do RIM.

a) Até 31 de Dezembro de 1979 poderão ser inscritos os candidatos que demonstrem possuir as habilitações necessárias para a categoria, mediante exame a efectuar na Capitania do Porto do Funchal ou pela apresentação de documentos considerados suficientes.

4 — Aos candidatos à inscrição marítima serão exigidas as habilitações literárias mínimas equivalentes à escolaridade obrigatória, de acordo com o Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

5 — O movimento da inscrição marítima efectuada ao abrigo do presente despacho deverá ser comunicado mensalmente à Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

7 — Sem embargo do disposto no artigo 249.º do RIM, até à publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a permitir a matrícula

em embarcações estrangeiras aos marítimos residentes na região autónoma da Madeira, com dispensa do estipulado na alínea *b*) e §§ 2.º e 3.º, nas referidas embarcações.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1979.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 38/79

*Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais —
«Questões respeitantes às regiões autónomas».*

1 A assembleia regional dos Açores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitou a declaração de inconstitucionalidade (ao Conselho da Revolução) do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, e da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, do Ministro da Educação e Cultura, por não terem sido previamente ouvidos os órgãos regionais daquela região autónoma, o que, no seu entender, constitui violação do n.º 2 do artigo 231.º da Lei Fundamental.

2. O Conselho da Revolução, por sua vez, solicitou à Comissão Constitucional parecer sobre esta matéria, nos termos da alínea *a)* do artigo 284.º da Constituição e alínea *á)* do artigo 16.º do Estatuto da Comissão Constitucional (Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho).

3. De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do referido Estatuto, foi notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre a questão exposta, dentro do prazo legalmente estabelecido. Mas, sobre ela, não se pronunciou.

4. O Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, criou cursos de bacharelato nas Universidades de Aveiro e Minho, nos Institutos Universitários dos Açores e de Évora, e os Politécnicos da Covilhã e de Vila Real, por serem «reconhecidas como válidas as experiências pedagógicas levadas a cabo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março, nos estabelecimentos de ensino superior» (indicados no artigo 1.º).

Os cursos reconhecidos vêm referidos no n.º 3 do artigo 1.º, tendo-se estabelecido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, que a partir do ano lectivo de 1978-1979 não se permitiriam matrículas ou transferências nos e para os cursos referidos no artigo anterior, sem prejuízo, no caso de justificação, «da sua reformulação em cursos de licenciatura na mesma área científica e da criação de novos cursos». Os mesmos cursos deixariam de ser ministrados no final do ano lectivo de 1980-1981.

5. O Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, veio «definir quais os cursos e licenciaturas a professar no Instituto Universitário dos Açores, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas», tendo «em atenção as condições específicas da região autónoma dos Açores e as suas necessidades de desenvolvimento». É o que se diz no preâmbulo.

O artigo 1.º criou os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Ciências Agrárias;
- b) Em Organização e Gestão de Empresa;
- c) Em ensino de: Matemática e Desenho; Física e Química; Biologia e Geologia; Português e Francês; Português e Inglês; História e

Ciências Sociais; Geografia e História.

Estes cursos iniciar-se-iam por proposta da comissão instaladora do Instituto Universitário dos Açores, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, verificadas as necessárias condições de funcionamento (artigo 2.º).

Os planos de estudo dos cursos criados seriam aprovados por despacho do mesmo Ministro (artigo 3.º).

Os alunos que estivessem inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, poderiam concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes criadas, através de planos de transição a estabelecer pelo Instituto Universitário dos Açores e a aprovar nos termos do artigo anterior (artigo 4.º).

O artigo 5.º marca um prazo para a opção a que se refere o artigo anterior.

O Instituto, com vista à realização das suas licenciaturas, pode estabelecer convénios com outras Universidades portuguesas, estabelece o artigo 6.º

As dúvidas de aplicação e interpretação do mesmo diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura (artigo 7.º).

O diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 8.º).

6. A Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, dá cumprimento ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho, que dispõe o seguinte:

O funcionamento do último ano dos bacharelatos em ensino, que comportará obrigatoriamente um estágio pedagógico, e a determinação da classificação profissional dos respectivos bacharéis serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

A portaria respeita aos estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino das Universidades de Aveiro e Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e Évora, e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e Vila Real. O seu regime é comum e aplicável a todas as Universidades e Institutos Politécnicos do território nacional.

«Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino terão lugar em estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, prioritariamente da região em que se situa a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo, que disponham ou venham a dispor de recursos materiais e humanos indispensáveis e que constarão de lista anual elaborada pelos estabelecimentos de ensino superior, ouvidas as direcções-gerais pedagógicas» (n.º 16 da portaria).

«No acto de inscrição o aluno estagiário deve indicar o grau e ramo de ensino em que prefere realizar o estágio, bem como, e por ordem de preferência, as localidades onde tenha interesse em estagiar, de entre as que constem da lista referida no número anterior» (n.º 17).

A organização e a execução do estágio e a classificação dos alunos dos bacharelatos em ensino têm carácter predominantemente técnico e científico.

As Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos que conferem bacharelatos de ensino elaboram, sob proposta do respectivo conselho coordenador, um regulamento dos estágios pedagógicos, que é submetido a despacho do director-geral do Ensino Superior, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Básico e

Secundário (n.º 25).

7. O regulamento e a portaria em apreciação conterão matérias abrangidas do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, que a assembleia regional dos Açores diz ter sido violado?

A Comissão Constitucional em vários pareceres tem sustentado que as questões da competência dos órgãos de soberania referidas no n.º 2 do artigo 231.º são as que encerram um interesse específico para a região, excedendo a competência dos órgãos de governo regional; são as que respeitem a interesses predominantemente regionais; ou que, pelo menos, mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função da particularidade destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios. «Será, por exemplo, a circunstância de o órgão de soberania, na disciplina que propõe editar para determinada questão, circunscrever tal disciplina no âmbito regional. Ou ainda a circunstância de o órgão de soberania, na regulamentação de determinada questão, se propor adoptar uma solução especial no que toca às regiões autónomas, por referência à regulamentação genérica que nessa matéria prevê para o restante território nacional.

«Em qualquer destes casos, o carácter regional da questão — ou da disciplina para ela criada — aparece revelada pelo próprio órgão de soberania, em termos de impor a aplicação da limitação decorrente do n.º 2 do artigo 231.º ao normal exercício da sua competência»¹⁰⁷

8. Aceite a doutrina exposta, há que concluir que o Decreto Regulamentar n.º 36/78 visa a definição de quais os cursos e licenciaturas a professor no Instituto Universitário dos Açores, tendo em atenção «as condições específicas da região autónoma dos Açores e as suas necessidades de desenvolvimento», como se diz no preâmbulo. Foi o *interesse específico* a que acima se alude que ditou os seus preceitos e fez com que se fizesse um regulamento destinado somente para os Açores. Se a matéria fosse comum a outras Universidades e Institutos Universitários ou Politécnicos, não fazia sentido que se publicassem outros decretos regulamentares, da mesma data (n.º 37/78 e n.º 38/78), a definir quais os cursos de licenciatura a professor na Universidade do Minho e no Instituto Universitário de Évora.

Há, portanto, que concluir ter sido violado o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, por não se ter ouvido os órgãos do governo regional sobre as questões do aludido Decreto Regulamentar n.º 36/78.

9. Já quanto à Portaria n.º 438/78 não se verifica a referida violação. A matéria aí regulada aplica-se a todo o território nacional e não se detecta qualquer interesse específico para a região. Nem a assembleia regional o nomeia, sendo também certo que idêntico procedimento teve em relação ao citado regulamento: limita-se a apontar a

¹⁰⁷ Parecer n.º 20/77, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 2.º vol., pp. 166 e 167.

Em idêntico sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, pp. 426 e 427. Os pareceres n.ºs 20/77, 21/77, (33/77 e 41/78) e 13/78, a pp. 166, 4, 53, 282 e 96, dos *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. II e V, respectivamente, todos seguem esta doutrina, extraída dos artigos 6.º, n.º 2, 22.º e 229.º, da Constituição.

violação sem nada concretizar.

10. Em face do exposto a Comissão Constitucional emite parecer favorável à declaração da inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, por se ter violado o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, mas não favorável à declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto.

Lisboa e Comissão Constitucional, 13 de Dezembro de 1979. — *José António Fernandes — Luís Nunes de Almeida — Joaquim Costa Aroso — Jorge Figueiredo Dias — Jorge Miranda — Jorge Campinos — Afonso Cabral de Andrade — Fernando Amâncio Ferrera — Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DE REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da assembleia regional dos Açores, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

2.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto.

Aprovada em Conselho da Revolução, em 19 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1.ª série. n.º 14, de 17 de Janeiro de 1980.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, tornou-se necessário definir quais os cursos e licenciaturas a professor no Instituto Universitário dos Açores, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas.

Tendo em atenção as condições específicas da Região Autónoma dos Açores e as suas necessidades de desenvolvimento;

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Instituto Universitário dos Açores os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Ciências Agrárias;
- b) Em Organização e Gestão de Empresas;
- c) Em ensino de: Matemática e Desenho;
Física e Química;
Biologia e Geologia;
Português e Francês;
Português e Inglês;
História e Ciências Sociais;
Geografia e História.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior iniciar-se-ão por proposta da comissão instaladora do Instituto Universitário dos Açores, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos agora criados serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os alunos que estiverem inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, poderão concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes agora criadas, através dos planos de transição a estabelecer pelo Instituto Universitário dos Açores e a aprovar nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º A opção a que se refere o artigo anterior deverá ser concretizada no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 6.º — 1 — Com vista à realização das suas licenciaturas, o Instituto Universitário dos Açores poderá estabelecer convénios com outras Universidades portuguesas.

2 — Estes convénios serão sujeitos a homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Lloyd Braga. Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 246, de 25 de Outubro de 1978.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Portaria n.º 439/78, de 4 de Agosto

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino das Universidades de Aveiro e Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e de Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e Vila Real realizar-se-ão nos ensinos preparatório e secundário, nos grupos e subgrupos a fixar por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

2.º Os estágios para cada um dos grupos e subgrupos a que se refere o número anterior funcionarão em núcleos que serão coordenados por professores do ensino superior, respectivamente da especialidade a que o estágio respeita e da área de ciência da educação, e serão orientados por um ou dois professores do ensino preparatório ou secundário, consoante o estágio englobar, respectivamente, uma ou duas disciplinas.

3.º Em casos devidamente justificados, poderá a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo propor à Direcção-Geral do Ensino Superior que, quando necessário, o mesmo professor coordene mais do que um núcleo, podendo, se tal for imprescindível, ser propostos para coordenadores de núcleo assistentes do ensino superior encarregados de regência.

4.º O orientador de estágio será um professor profissionalizado do grupo ou subgrupo a que o bacharelato em ensino dará acesso.

5.º A distribuição do serviço docente de cada orientador obedecerá às seguintes regras:

a) No ensino preparatório, um número máximo de turmas que não ultrapasse as seis horas semanais;

b) No ensino secundário, duas turmas da disciplina ou disciplinas que oriente, sempre que possível uma do curso geral e outra do curso complementar.

6.º Em cada Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde se conferem os bacharelatos em ensino funcionará um conselho coordenador de estágios, a que competirá a planificação do trabalho dos diferentes núcleos, composto por:

a) Todos os docentes coordenadores e orientadores de estágio;

b) Um representante dos alunos estagiários por núcleo.

7.º Na planificação do trabalho dos diferentes núcleos o conselho coordenador terá em atenção as normas gerais definidas pelas direcções-gerais de ensino respectivas, atendendo, no entanto, às características específicas destes estágios.

8.º O conselho coordenador dos estágios poderá funcionar em comissões, que reunirão coordenadores e orientadores de núcleos afins.

9.º O conselho coordenador reúne obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por período lectivo, sendo uma das reuniões realizada antes do início do ano escolar.

10.º As funções que incumbem aos docentes do ensino superior como

coordenadores devem ter em vista um plano de integração total dos trabalhos a realizar no ano escolar, reunindo os mesmos periodicamente com os orientadores e representantes dos alunos estagiários, de acordo com as actividades programadas pelo conselho coordenador.

11.º Os coordenadores de estágio dedicarão aos seus trabalhos o período de tempo que vier a ser definido, não sendo este inferior a duas horas semanais.

12.º Os horários dos estagiários devem ser organizados por tal forma que lhes deixem disponível o tempo necessário para actividades no estabelecimento que lhes confere o bacharelato, segundo esquema elaborado pelo conselho coordenador, de acordo com aquelas instituições e as escolas onde se efectuam os estágios.

13.º O aluno estagiário deverá, para além de assistir a aulas leccionadas pelo orientador ou orientadores, de acordo com planificação prévia, realizar outros trabalhos que forem determinados pelo conselho coordenador, sendo ouvido o órgão responsável pela gestão do estabelecimento de ensino quando os mesmos ali se realizem.

14.º A inscrição nos estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino será efectuada nos serviços académicos das Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos respectivos até ao dia 8 de Julho anterior ao ano lectivo em que aqueles se irão realizar.

15.º Só podem frequentar o último ano do curso os alunos que tenham concluído com aprovação todas as disciplinas do plano de estudos dos anos anteriores.

16.º Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino terão lugar em estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, prioritariamente da região em que se situa a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo, que disponham ou venham a dispor de recursos materiais e humanos indispensáveis e que constarão de lista anual elaborada pelos estabelecimentos de ensino superior, ouvidas as direcções-gerais pedagógicas.

17.º No acto de inscrição o aluno estagiário deve indicar o grau e ramo de ensino em que prefere realizar o estágio, bem como, e por ordem de preferência, as localidades onde tenha interesse em estagiar, de entre as que constem da lista referida no número anterior.

18.º Terminado o período de inscrições, cada estabelecimento de ensino superior elaborará a lista de colocações, por cada núcleo, dos respectivos alunos estagiários, dando dela conhecimento à Direcção-Geral de Pessoal e, conforme os casos, às direcções-gerais de ensino.

19.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, são consideradas deslocações em serviço oficial as que tiverem de ser feitas em cumprimento de funções previstas na presente portaria, devendo os encargos resultantes dessas deslocações ser pagos pela entidade que as solicitar.

20.º O número de alunos estagiários por núcleo deverá ser, normalmente, de quatro, nunca excedendo, em qualquer caso, seis.

21.º As escolas que forem escolhidas para a realização dos estágios pedagógicos passarão a dispor de apoio científico e pedagógico das respectivas instituições de ensino superior, nos termos de um acordo a celebrar entre as duas entidades, ratificado pelas direcções-gerais respectivas.

22.º Os alunos estagiários terão obrigatoriamente serviço docente distribuído até um máximo de três turmas no ensino preparatório e duas turmas no ensino secundário.

23.º Os alunos estagiários terão, enquanto tal, para todos os efeitos legais, o estatuto de professor eventual, atribuindo-se-lhes por um período de doze meses o

vencimento previsto na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

24.º O regime de faltas dos alunos estagiários é, em relação às actividades na escola preparatória ou secundária, o mesmo que é aplicado aos professores estagiários de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, e restantes disposições complementares.

25.º O regime de faltas dos alunos estagiários em relação às actividades da Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde estão inscritos, previstas no programa do último ano dos bacharelatos de ensino, será o que vigorar nessa instituição para os restantes alunos.

26.º As Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos que conferem bacharelatos de ensino elaborarão, sob proposta do respectivo conselho coordenador, um regulamento dos estágios pedagógicos, que será submetido a despacho do director-geral do Ensino Superior, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário.

27.º A classificação global do último ano dos bacharelatos de ensino será expressa na escala de 0 a 20, aproximada às décimas.

28.º A classificação do estágio pedagógico é da responsabilidade conjunta dos respectivos coordenadores e orientadores.

29.º A classificação final do aluno dos bacharelatos em ensino, aproximada às décimas, será a correspondente à média ponderada das seguintes classificações parciais:

a) Classificação do último ano com coeficiente 2;

b) Média da classificação de todas as disciplinas do plano de estudo dos restantes anos com o coeficiente 3.

30.º O plano de estudos do último ano dos bacharelatos de ensino será definido por despacho ministerial, bem como o método de obtenção da sua classificação.

31.º A classificação profissional corresponde à classificação prevista no n.º 29.º desta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

(Diário da República, 1.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 1978.)

ÍNDICE

Parecer n.º 29/79 da Comissão Constitucional — *Propriedade da televisão — Gestão da televisão — Independência perante o Governo e a Administração dos meios de comunicação social do Estado — Garantia do pluralismo dos meios de comunicação social.*

Resolução n.º 299/79 do Conselho da Revolução.

Decreto n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, da Assembleia da República — *Lei da Radiotelevisão.*

Parecer n.º 30/79 da Comissão Constitucional — *Aquisição não originária da cidadania — Incapacidades dos cidadãos não originários — Direito de acesso às funções públicas — Princípio da igualdade — Elegibilidade para a Presidência da República.*

Resolução n.º 321/79 do Conselho da Revolução.

Base XXIX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959 — *Exercício de funções públicas por cidadãos não originários.*

Parecer n.º 31/79 da Comissão Constitucional — *Liberdade sindical — Liberdade de constituição de associações sindicais — Participação na elaboração da legislação do Trabalho — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República — Norma revogatória de normas inconstitucionais anteriores à Constituição.*

Resolução n.º 343/79 do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 773/76, de 27 de Outubro — Revoga o Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril e vários artigos do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Parecer n.º 32/79 da Comissão Constitucional — *Sanções disciplinares estatutárias — Constitucionalidade de normas interpretativas — Princípio do «ne bis in idem» — Amnistia.*

Resolução n.º 332/79 do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho — *Esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos Conselhos Superiores de Disciplina.*

Parecer n.º 33/79 da Comissão Constitucional — *Impostos — Limites ao poder normativo regional — Restrições ao trânsito de pessoas e bens entre as regiões e o restante território nacional.*

Resolução n.º 351/79 do Conselho da Revolução.

Portaria n.º 23/79, de 16 de Maio, das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria, Agricultura e Pescas e Finanças dos Açores — *Proíbe a saída de gado bovino da região.*

Parecer n.º 34/79 da Comissão Constitucional — *Capacidade eleitoral passiva dos plurinacionais — Exercício do direito de sufrágio — Pessoaalidade — Dever cívico — Inelegibilidades.*

Resolução n.º 328/79 do Conselho da Revolução.
Artigos 1.º a 5.º, 66.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro —
Aspectos da regulamentação das eleições Autárquicas.

Parecer n.º 35/79 da Comissão Constitucional — *Inutilidade da apreciação da constitucionalidade de normas já caducas — Acesso à Universidade.*

Resolução n.º 350/79 do Conselho da Revolução.
Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, do Ministro da Educação e Cultura —
Estabelece normas relativas ao acesso ao ensino superior.

Parecer n.º 36/79 da Comissão Constitucional — *Direitos dos estrangeiros — Exercício de funções públicas por estrangeiros — Reserva de competência legislativa da Assembleia da República.*

Resolução n.º 349/79 do Conselho da Revolução.
Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março — *Direito ao trabalho de estrangeiros.*

Parecer n.º 37/79 da Comissão Constitucional — *Competência do Ministro da República.*

Resolução n.º 67/80 do Conselho da Revolução.
Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 28 de Fevereiro, do Ministro da República para a região autónoma da Madeira — *Autoriza a Capitania do Porto do Funchal a proceder, em certas circunstâncias, à inscrição marítima dos residentes na região.*

Parecer n.º 38/79 da Comissão Constitucional — *Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais — «Questões respeitantes às regiões autónomas».*

Resolução n.º 3/80 do Conselho da Revolução .
Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, do Ministro da Educação e Cultura — *Cria no Instituto Universitário dos Açores vários cursos de licenciatura.*
Portaria 438/78, de 4 de Agosto, do Ministro da Educação e Cultura — *Regula os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino das Universidades de Aveiro e Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e Vila Real, 196*